

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 9 de março de 2015

Número 47

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 20/2015:

Nona alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto 1414

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 36/2015:

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2015 1441

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 67/2015:

Aprova o Regulamento de Uniformes do Pessoal da Carreira Florestal 1466

Ministérios da Economia, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 68/2015:

Identifica os elementos instrutórios a apresentar com os pedidos de regularização, de alteração e ou ampliação, de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos, de revelação e aproveitamento de massas minerais, de aproveitamento de depósitos minerais e instalações de resíduos da indústria extrativa 1480

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 20/2015**

de 9 de março

Nona alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à nona alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Artigo 2.º**Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto**

Os artigos 6.º, 15.º, 25.º, 51.º, 52.º, 56.º, 58.º, 59.º, 65.º, 66.º, 67.º, 69.º, 70.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º, 80.º, 90.º, 92.º, 93.º, 94.º, 96.º, 97.º, 101.º e 104.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

a) Aprovar o Regulamento do Tribunal;

b)

c)

d)

e)

Artigo 15.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Nos casos de vacatura, ausência ou impedimento, o Presidente do Tribunal, ouvida a comissão permanente e os interessados, pode afetar temporariamente, em acumulação, juizes de outras secções para permitir o regular funcionamento da secção em causa.

Artigo 25.º

[...]

1 — Compete à comissão permanente o exercício do poder disciplinar sobre os juizes, ainda que respeite a atos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe designadamente instaurar o processo disciplinar, nomear o respetivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respetivas sanções, com recurso para o plenário geral.

2 — (Revogado.)

3 — Salvo o disposto no n.º 1, aplica-se aos juizes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 51.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d) As entidades obrigadas à elaboração de contas consolidadas, sem prejuízo da prestação de contas separadas pelas entidades previstas no artigo 2.º que integram os respetivos perímetros de consolidação.

3 —

4 —

5 —

Artigo 52.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, sem prejuízo de as contas consolidadas serem remetidas até 30 de junho.

5 —

6 —

7 — A falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos n.ºs 4 e 5 pode, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas, a qual procede à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

Artigo 56.º

[...]

1 — Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 58.º

[...]

1 —

2 — O processo de julgamento de contas visa efetivar as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas, com homologação, se for caso disso, da demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53.º

3 — O processo de julgamento de responsabilidade financeira visa efetivar as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios das ações de controlo do Tribunal elaborados fora do processo de verificação externa de contas ou em relatórios dos órgãos de controlo interno.

4 —
5 —

Artigo 59.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — A reposição inclui os juros de mora sobre os respetivos montantes, nos termos previstos no Código Civil, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.

Artigo 65.º

[...]

1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)

h) Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º;

i)
j) Pelo não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal;

l)
m)

n) Pela falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação.

2 —

3 — Se o responsável proceder ao pagamento da multa antes da entrada do requerimento a que se refere o artigo 89.º, o montante a liquidar é o mínimo.

4 —
5 —
6 —

7 — O Tribunal pode atenuar especialmente a multa quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade.

8 — O Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.

9 — A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:

a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

Artigo 66.º

[...]

1 —

a) Pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal;

b)

c)

d)

e)

f)

2 —

3 — Se as infrações previstas no presente artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo é reduzido a metade, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo anterior.

Artigo 67.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos títulos I e II da parte geral do Código Penal.

Artigo 69.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

e) Pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º

Artigo 70.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A prescrição do procedimento interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional.

6 — A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade.

Artigo 74.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, o Regulamento do Tribunal e sempre que se verifique situação de empate entre juízes;

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

2 —

Artigo 75.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d) Aprovar o Regulamento do Tribunal, sob proposta das secções na parte respetiva, bem como as instruções que não sejam da competência de cada uma das secções;

e)

f)

g)

h)

Artigo 77.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Propor ao plenário geral as normas do seu funcionamento para aprovação e inclusão no Regulamento do Tribunal;

d)

e)

f)

2 —

3 —

4 —

Artigo 78.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Propor ao plenário geral as normas do seu funcionamento para aprovação e inclusão no Regulamento do Tribunal;

d)

e)

f)

g)

2 —

3 —

4 —

Artigo 80.º

[...]

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei, pelo Regulamento do Tribunal e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil.

Artigo 90.º

[...]

1 —

2 —

3 — Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de 10 testemunhas.

Artigo 92.º

[...]

1 —

2 — Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a limitação prevista no n.º 3 do artigo 90.º, sem prejuízo de os poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.

3 —

4 —

5 —

Artigo 93.º

[...]

1 — A audiência de discussão e julgamento é marcada no prazo de 30 dias e decorre perante juiz singular.

2 — A presença do demandado em julgamento não é obrigatória.

Artigo 94.º

[...]

1 — Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz para ser proferida sentença, no prazo de 30 dias.

2 — A sentença começa por identificar o requerente e requerido e indicar sumariamente as conclusões do requerimento e da contestação, se tiver sido apresentada.

3 — Segue-se a fundamentação, devendo o juiz discriminar os factos que julga provados e os que julga não provados, analisando criticamente e de forma concisa as provas que serviram para fundar a sua convicção, bem como os fundamentos de direito.

4 — A sentença termina pelo dispositivo, que contém:

a) As disposições legais aplicáveis;

- b) A decisão condenatória ou absolutória;
c) A data e a assinatura do juiz.

5 — Nos casos de manifesta simplicidade, a sentença pode ser logo ditada para a ata e sucintamente fundamentada.

6 — No caso de condenação em reposição em quantias por efetivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixa a data a partir da qual são devidos os juros de mora respetivos.

7 — Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologa o saldo de encerramento constante do respetivo relatório.

8 — Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposição de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respetiva responsabilidade só ocorrem após o seu integral pagamento.

9 — A sentença condenatória em reposição ou multa fixa os emolumentos devidos pelo demandado.

Artigo 96.º

[...]

- 1 —
2 —

3 — Nos processos da 3.ª Secção cabe recurso, com subida imediata, da sentença e das decisões interlocutórias que tenham como efeito a não realização do julgamento quanto a todo ou parte do pedido ou quanto a algum dos demandados.

Artigo 97.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — Nos recursos, é sempre obrigatória a constituição de advogado.

- 7 —

Artigo 101.º

[...]

1 — Se, no domínio da mesma legislação, em processos diferentes nos plenários das 1.ª ou 3.ª Secções, forem proferidas duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

- 2 —
3 —
4 —

Artigo 104.º

[...]

-
a)

b) Elaborar e submeter a aprovação do plenário geral as normas do seu funcionamento para inclusão no Regulamento do Tribunal, bem como os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;

- c)

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

São aditados à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro, os artigos 93.º-A, 93.º-B e 93.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 93.º-A

Poderes do juiz e disciplina da audiência

1 — O juiz goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa.

2 — Ao juiz compete, em especial:

- a) Dirigir os trabalhos e assegurar que estes decorram de acordo com a programação definida;
b) Manter a ordem e fazer respeitar as instituições vigentes, as leis e o tribunal;
c) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a reprodução de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
d) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;
e) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os atos e expedientes manifestamente impertinentes ou dilatórios.

3 — Se o juiz considerar necessária a produção de meios de prova não constantes do requerimento inicial ou da contestação, dá disso conhecimento aos sujeitos processuais e fá-lo constar da ata.

Artigo 93.º-B

Publicidade e continuidade da audiência

1 — A audiência de discussão e julgamento é pública e contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior ou absoluta necessidade.

2 — Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima.

3 — Se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do Tribunal ou dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período de férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.

5 — As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.

Artigo 93.º-C

Ordem de atos a praticar na audiência

1 — Os atos a realizar na audiência obedecem à seguinte ordem:

- a) Prestação de depoimento do demandado, se o solicitar;
- b) Apresentação dos meios de prova indicados no requerimento referido no artigo 90.º;
- c) Apresentação da prova a que se refere o n.º 2 do artigo 92.º;
- d) Alegações orais, nas quais o Ministério Público e os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez.

2 — As alegações orais não podem exceder, para cada advogado, uma hora e as réplicas, vinte minutos.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação atual e as necessárias correções materiais.

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

O disposto nos artigos 80.º, 90.º, 92.º, 93.º, 93.º-A, 93.º-B, 93.º-C, 94.º, 96.º, 97.º, 101.º e 103.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela presente lei, aplica-se aos processos pendentes no Tribunal de Contas à data da sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de janeiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 26 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 27 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto
Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Funções, jurisdição e competência

Artigo 1.º

Definição e jurisdição

1 — O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras.

2 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

3 — Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juizes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito.

Artigo 2.º

Âmbito de competência

1 — Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:

- a) O Estado e seus serviços;
- b) As regiões autónomas e seus serviços;
- c) As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas;
- d) Os institutos públicos;
- e) As instituições de segurança social.

2 — Também estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:

- a) As associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- b) As empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais;
- c) As empresas municipais, intermunicipais e regionais;
- d) *(Revogada.)*
- e) *(Revogada.)*
- f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas;
- g) As fundações de direito privado que recebam anualmente, com carácter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos.

3 — Estão ainda sujeitas à jurisdição e ao controlo financeiro do Tribunal de Contas as entidades de qualquer

natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.

4 — (Revogado.)

Artigo 3.º

Sede, secções regionais e delegações regionais

1 — O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

3 — A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.

4 — O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus serviços de apoio em outros pontos do território nacional, constituindo para o efeito delegações regionais, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.

Artigo 4.º

Competência territorial

1 — O Tribunal de Contas exerce na sede a plenitude dos poderes de jurisdição e de controlo financeiro, decidindo as questões que não sejam expressamente atribuídas às secções regionais, e conhece em recurso das respetivas decisões em matéria de visto, de responsabilidade financeira e de multa.

2 — As secções regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro na área das respetivas regiões autónomas, designadamente em relação às entidades referidas no artigo 2.º nelas sediadas, bem como aos serviços públicos da administração central que nelas exerçam atividade e sejam dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 5.º

Competência material essencial

1 — Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;

b) Dar parecer sobre as contas das regiões autónomas, bem como sobre as contas das respetivas Assembleias Legislativas;

c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos atos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como para as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento direto ou indireto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou;

d) Verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;

e) Julgar a efetivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença, nos termos da presente lei;

f) Apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência, segundo critérios técnicos, da gestão financeira das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;

g) Realizar por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias às entidades a que se refere o artigo 2.º;

h) Fiscalizar, no âmbito nacional, a cobrança dos recursos próprios e a aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo, neste domínio, atuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;

i) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 — Compete ainda ao Tribunal aprovar, através da comissão permanente, pareceres elaborados a solicitação da Assembleia da República ou do Governo sobre projetos legislativos em matéria financeira.

3 — As contas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 são aprovadas pelos plenários da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, respetivamente, cabendo-lhes deliberar remeter ao Ministério Público os correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 58.º

4 — A fiscalização do cabimento orçamental dos atos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º é realizada mediante a verificação da existência de declaração de suficiência orçamental e de cativação das respetivas verbas, emitida pela entidade fiscalizada.

Artigo 6.º

Competência material complementar

Para execução da sua atividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

a) Aprovar o Regulamento do Tribunal;

b) Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, a observar pelas entidades referidas no artigo 2.º;

c) Elaborar e publicar o relatório anual da sua atividade;

d) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício das suas competências;

e) Abonar aos responsáveis diferenças de montante não superior ao salário mínimo nacional, quando provenham de erro involuntário.

CAPÍTULO II

Estatuto e princípios fundamentais

Artigo 7.º

Independência

1 — O Tribunal de Contas é independente.

2 — São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juizes e a exclusiva sujeição destes à lei.

3 — O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.

4 — Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

5 — Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade pelas decisões judiciais é sempre assumida pelo Estado, cabendo ação de regresso deste contra o respetivo juiz.

Artigo 8.º

Decisões

1 — Os juízes do Tribunal de Contas decidem segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções.

2 — As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.

3 — A execução das decisões condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direção-Geral, é da competência dos tribunais tributários de 1.ª instância e observa o processo de execução fiscal.

Artigo 9.º

Publicidade de atos

1 — São publicados na 1.ª série do *Diário da República* os acórdãos que fixem jurisprudência.

2 — São publicados na 2.ª série do *Diário da República*:

- a) O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Os relatórios e pareceres sobre as contas das regiões autónomas;
- c) O relatório anual de atividades do Tribunal de Contas;
- d) As instruções e o Regulamento do Tribunal de Contas;
- e) Os valores e a relação das entidades a que se refere a alínea a) do artigo 40.º;
- f) Os relatórios e decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após comunicação às entidades interessadas.

3 — Os atos previstos na alínea b), bem como os previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 2 das secções regionais são também publicados nos jornais oficiais das respetivas regiões.

4 — O Tribunal de Contas pode ainda decidir a difusão dos seus relatórios através de qualquer meio de comunicação social, após comunicação às entidades interessadas.

Artigo 10.º

Coadjuvação

1 — No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

2 — Todas as entidades referidas no artigo 2.º devem prestar ao Tribunal informação sobre as infrações que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 11.º

Princípios e formas de cooperação

1 — Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional, o Tribunal de Contas coopera com as instituições homólogas, em particular as da União Euro-

peia e dos seus Estados membros, na defesa da legalidade financeira e do Estado de direito democrático, podendo para isso desenvolver as ações conjuntas que se revelem necessárias.

2 — O Tribunal coopera também, em matéria de informações, em ações de formação e nas demais formas que se revelem adequadas, com os restantes órgãos de soberania, os serviços e entidades públicas, as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, a comunicação social e ainda com as organizações cívicas interessadas, em particular as que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos contribuintes, procurando, em regra através dos seus serviços de apoio, difundir a informação necessária para que se evite e reprima o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto nacionais como comunitários.

3 — As ações de controlo do Tribunal inserem-se num sistema de controlo, tanto nacional como comunitário, em cuja estrutura e funcionamento têm lugar de relevo os órgãos e departamentos de controlo interno, em particular as inspeções e auditorias dos ministérios e serviços autónomos, cabendo ao Presidente do Tribunal promover as ações necessárias ao intercâmbio, coordenação de critérios e conjugação de esforços entre todas as entidades encarregadas do controlo financeiro, sem prejuízo da independência do Tribunal e das dependências hierárquicas e funcionais dos serviços de controlo interno.

4 — O Tribunal de Contas pode ser solicitado pela Assembleia da República a comunicar-lhe informações, relatórios ou pareceres relacionados com as respetivas funções de controlo financeiro, nomeadamente mediante a presença do Presidente ou de relatores em sessões de comissão ou pela colaboração técnica de pessoal dos serviços de apoio.

Artigo 12.º

Colaboração dos órgãos de controlo interno

1 — Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspeções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o setor público empresarial, estão ainda sujeitos a um especial dever de colaboração com o Tribunal de Contas.

2 — O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:

a) A comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de atividades e respetivos relatórios de atividades;

b) O envio dos relatórios das suas ações, por decisão do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a ação do Tribunal, concretizando as situações geradoras de eventuais responsabilidades com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal, nos termos previstos no artigo 13.º;

c) A realização de ações, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, a solicitação do Tribunal, tendo em conta os critérios e objetivos por este fixados.

3 — A decisão a que se refere a alínea *b*) do número anterior pode estabelecer orientação dirigida ao órgão de controlo interno responsável pelo relatório em questão quanto a eventual procedimento jurisdicional, a instaurar ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 89.º

4 — O Presidente do Tribunal de Contas pode reunir com os inspetores-gerais e auditores da Administração Pública para promover o intercâmbio de informações quanto aos respetivos programas anuais e plurianuais de atividades e a harmonização de critérios do controlo externo e interno.

Artigo 13.º

Princípio do contraditório

1 — Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis individuais e os serviços, organismos e demais entidades interessadas e sujeitas aos seus poderes de jurisdição e controlo financeiro.

2 — É assegurado aos responsáveis, previamente à instauração dos processos de efetivação de responsabilidades, bem como dos processos de multa, o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respetiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar, tendo, para o efeito, acesso à informação disponível nas entidades ou organismos respetivos.

3 — A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação.

4 — As alegações, respostas ou observações dos responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos atos que os julguem ou sancionem, devendo ser publicados em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, e sobre as contas das Regiões Autónomas, e podendo ainda ser publicados em anexo a outros relatórios, quando o Tribunal o julgar útil.

5 — Quando, nomeadamente nos processos de verificação interna, o Tribunal se limitar a apreciar elementos introduzidos no processo pelos responsáveis e não proferir sobre eles qualquer juízo de crítica, censura ou condenação, a audição tem-se por realizada no momento da apresentação ao Tribunal do processo ou das respetivas alegações.

6 — Os responsáveis podem constituir advogado.

CAPÍTULO III

Estrutura e organização do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Estrutura e organização

Artigo 14.º

Composição

1 — O Tribunal de Contas é composto:

- a) Na sede, pelo Presidente e por 16 juízes;
- b) Em cada secção regional, por um juiz.

2 — O Tribunal dispõe na sede e nas secções regionais de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

Artigo 15.º

Secções ou câmaras especializadas

1 — O Tribunal de Contas compreende na sede as seguintes secções especializadas, às quais cabe exercer as competências previstas na presente lei:

- a) 1.ª Secção;
- b) 2.ª Secção;
- c) 3.ª Secção.

2 — O número de juízes das secções é fixado por deliberação do plenário geral.

3 — Os juízes são colocados em cada uma das secções pelo plenário geral, ouvidos a comissão permanente e os interessados, e sucedem nos processos atribuídos ao titular da vaga que vão ocupar.

4 — Devem prioritariamente ser colocados na 3.ª Secção os juízes do Tribunal oriundos das magistraturas.

5 — Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção após três anos de permanência na mesma.

6 — Nos casos de vacatura, ausência ou impedimento, o Presidente do Tribunal, ouvida a comissão permanente e os interessados, pode afetar temporariamente, em acumulação, juízes de outras secções para permitir o regular funcionamento da secção em causa.

SECÇÃO II

Dos juízes do Tribunal de Contas

Artigo 16.º

Nomeação e exoneração do Presidente

1 — O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado nos termos da Constituição.

2 — Quando a nomeação recaia em juiz do próprio Tribunal, o respetivo lugar fica cativo enquanto durar o mandato do Presidente.

Artigo 17.º

Vice-presidente

1 — O plenário geral elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o Presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no exercício das suas competências nos casos de vacatura, ausência ou impedimento.

2 — O cargo de vice-presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.

3 — A eleição do vice-presidente é feita por escrutínio secreto, sendo eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4 — Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois mais votados, e, no caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

5 — A comissão permanente pode deliberar, sob proposta do Presidente, a redução do serviço a atribuir ou a distribuir ao vice-presidente.

Artigo 18.º

Recrutamento dos juízes

1 — O recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído

pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo vice-presidente, pelo juiz mais antigo e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, designados pelo Governo.

2 — O concurso é válido durante um ano a partir da data de publicação da lista classificativa.

3 — Podem ser abertos concursos especiais para seleção dos juizes das secções regionais.

4 — Devem prioritariamente ser colocados nas secções regionais juizes oriundos das magistraturas.

5 — Os juizes colocados nas secções regionais têm preferência na colocação na primeira vaga que ocorra na sede, após dois anos de exercício de funções.

6 — O plenário geral pode determinar, em caso de urgente necessidade, que um juiz da sede desempenhe transitoriamente funções na secção regional, por período não superior a seis meses, em ordem a suprir a falta de juiz próprio, com a anuência do interessado.

Artigo 19.º

Requisitos de provimento

1 — Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

a) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respetiva magistratura e classificação superior a *Bom*;

b) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;

c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções com pelo menos 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de *Muito bom*, sendo 3 daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de diretor-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;

d) Licenciados nas áreas referidas na alínea anterior que tenham exercido funções de subdiretor-geral ou auditor-coordenador ou equiparado no Tribunal de Contas pelo menos durante cinco anos;

e) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de serviço em cargos de direção de empresas e 3 como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.

2 — A graduação é feita de entre os candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.

3 — As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga a cada uma dessas áreas pela ordem estabelecida no n.º 1, e assim sucessivamente.

Artigo 20.º

Critérios do concurso curricular

1 — O júri gradua os candidatos em mérito relativo.

2 — No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes fatores:

a) Classificações académicas e de serviço;

b) Graduações obtidas em concursos;

c) Trabalhos científicos ou profissionais;

d) Atividade profissional;

e) Quaisquer outros fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.

3 — Dos atos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juizes cabe recurso para o plenário geral do Tribunal, sendo relator um juiz da 1.ª ou da 3.ª Secções a quem o mesmo for distribuído por sorteio.

4 — Ao recurso previsto no número anterior aplica-se, subsidiariamente, o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 21.º

Forma de provimento

1 — Os juizes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.

2 — O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 22.º

Posse

1 — O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.

2 — O vice-presidente e os juizes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal.

Artigo 23.º

Juizes além do quadro

1 — A nomeação de juizes do Tribunal de Contas para outros cargos, em comissão de serviço, nos termos da lei, implica a criação automática de igual número de lugares além do quadro, a extinguir quando os seus titulares vierem a ocupar lugares do quadro.

2 — Os lugares além do quadro são providos segundo a lista de graduação de concurso durante o respetivo prazo de validade ou mediante concurso a abrir nos termos dos artigos 18.º a 20.º

3 — Os juizes nomeados para lugares além do quadro ocupam, por ordem da respetiva graduação, as vagas que vierem a surgir posteriormente, ainda que tenha expirado o prazo de validade do concurso respetivo.

4 — O número de juizes além do quadro não pode ultrapassar 25 % dos lugares previstos no mesmo.

Artigo 24.º

Prerrogativas

Os juizes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 25.º

Poder disciplinar

1 — Compete à comissão permanente o exercício do poder disciplinar sobre os juízes, ainda que respeite a atos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe designadamente instaurar o processo disciplinar, nomear o respetivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respetivas sanções, com recurso para o plenário geral.

2 — (*Revogado.*)

3 — Salvo o disposto no n.º 1, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 26.º

Responsabilidade civil e criminal

São aplicáveis ao Presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efetivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respetiva prisão preventiva.

Artigo 27.º

Incompatibilidades, impedimentos e suspeições

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

2 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas nem desenvolver atividades político-partidárias de caráter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respetiva filiação durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

Artigo 28.º

Distribuição de publicações oficiais

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República* e o *Diário da Assembleia da República*.

2 — Os juízes das secções regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o Jornal Oficial das respetivas regiões autónomas.

SECÇÃO III

Do Ministério Público

Artigo 29.º

Intervenção do Ministério Público

1 — O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais-adjuntos.

2 — Nas secções regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 — No coletivo a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º, a representação do Ministério Público é assegurada pelo

magistrado colocado na secção regional que preparar o parecer sobre a conta da região autónoma.

4 — O Ministério Público intervém oficiosamente e de acordo com as normas de processo nas 1.ª e 3.ª Secções, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de ações de verificação, controlo e auditoria aquando da respetiva notificação, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.

5 — O Ministério Público pode assistir às sessões da 2.ª Secção, tendo vista dos processos antes da sessão ordinária semanal, podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.

6 — O Ministério Público pode realizar as diligências complementares que entender adequadas que se relacionem com os factos constantes dos relatórios que lhe sejam remetidos, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.

SECÇÃO IV

Dos serviços de apoio do Tribunal de Contas

Artigo 30.º

Princípios orientadores

1 — O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente e pela Direção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais.

2 — A organização e estrutura da Direção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais, constam de decreto-lei e devem observar os seguintes princípios e regras:

a) Constituição de um corpo especial de fiscalização e controlo, integrando carreiras altamente qualificadas de auditor, consultor e técnico verificador, a exercer, em princípio, em regime de exclusividade;

b) O auditor executa funções de controlo de alto nível, nomeadamente a realização de auditorias e outras ações de controlo nas diversas áreas da competência do Tribunal;

c) O consultor executa funções de consultadoria de alto nível, nomeadamente de estudo e investigação científico-técnica para apoio ao Tribunal e às equipas de auditoria;

d) O técnico verificador executa funções de estudo e aplicação de métodos e processos científico-técnicos, nomeadamente no âmbito da instrução de processos de fiscalização prévia e sucessiva;

e) O estatuto remuneratório das carreiras de auditor e de consultor é equiparado ao dos juízes de direito;

f) O estatuto remuneratório das carreiras de técnico verificador não é inferior ao praticado nos serviços de controlo e inspeção existentes na Administração Pública;

g) Constituição de unidades de apoio técnico segundo as competências de cada secção e, dentro desta, segundo áreas especializadas;

h) Formação inicial e permanente de todos os funcionários daquelas carreiras;

i) Os serviços de apoio na sede são dirigidos por um diretor-geral, coadjuvado por subdiretores-gerais;

j) Em cada secção regional, os serviços de apoio são dirigidos por um subdiretor-geral;

l) A Direção-Geral e cada secção regional são ainda coadjuvadas por auditores-coordenadores e auditores-chefes,

para o efeito equiparados a diretor de serviços e a chefe de divisão, respetivamente;

m) O pessoal dirigente da Direção-Geral e dos serviços de apoio das secções regionais integra o corpo especial de fiscalização e controlo previsto na alínea a), aplicando-se, subsidiariamente, o regime do pessoal dirigente da função pública;

n) O pessoal das carreiras não integrado no corpo especial de fiscalização e controlo previsto na alínea a) tem direito a um suplemento mensal de disponibilidade permanente.

3 — A estrutura, natureza e atribuições do Gabinete do Presidente, bem como o regime do respetivo pessoal, constam de decreto-lei.

4 — O Gabinete do Presidente assegura o apoio administrativo aos juizes e ao representante do Ministério Público, sendo para isso dotado das unidades necessárias.

5 — Até à entrada em vigor do decreto-lei a que se refere o n.º 2, o Presidente do Tribunal de Contas pode atribuir ao pessoal do quadro da Direção-Geral um suplemento mensal de disponibilidade permanente até 20 % do vencimento ilíquido a pagar pelos cofres do Tribunal.

SECÇÃO V

Da gestão administrativa e financeira do Tribunal de Contas

Artigo 31.º

Autonomia administrativa e orçamental

1 — O Tribunal de Contas e as suas secções regionais são dotados de autonomia administrativa.

2 — As despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado, através do respetivo Orçamento.

3 — O Tribunal elabora um projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento, devendo ainda fornecer à Assembleia da República os elementos que ela lhe solicite sobre esta matéria.

Artigo 32.º

Poderes administrativos e financeiros do Tribunal

Compete ao Tribunal, em plenário geral:

a) Aprovar o projeto do seu orçamento anual, incluindo os das secções regionais, bem como dos respetivos cofres, e das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;

b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, e dos seus serviços de apoio;

c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio técnico, incluindo os das secções regionais.

Artigo 33.º

Poderes administrativos e financeiros do Presidente

1 — Compete ao Presidente do Tribunal:

a) Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, no quadro do autogoverno,

exercendo os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial;

b) Orientar a elaboração dos projetos de orçamento bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;

c) Dar aos serviços de apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.

2 — O exercício das competências referidas no n.º 1 pode ser delegado no vice-presidente e nos juizes das secções regionais.

Artigo 34.º

Conselhos administrativos

1 — O Conselho Administrativo do Tribunal é presidido pelo diretor-geral e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Direção-Geral, dos quais um é o responsável pelos serviços de gestão financeira.

2 — Os dois vogais do Conselho Administrativo são designados pelo Presidente, sob proposta do diretor-geral, devendo igualmente ser designados os respetivos substitutos.

3 — Nas secções regionais o conselho administrativo é presidido pelo subdiretor-geral e os dois vogais, bem como os respetivos substitutos, são designados pelo juiz, sob proposta do subdiretor-geral.

4 — Os conselhos administrativos exercem a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:

a) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;

b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respetiva realização;

c) Preparar os projetos de orçamento do Tribunal e das secções regionais e o orçamento dos respetivos cofres, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;

d) Gerir o Cofre do Tribunal ou das respetivas secções regionais.

5 — Os presidentes têm voto de qualidade.

Artigo 35.º

Cofres do Tribunal de Contas

1 — O Tribunal de Contas dispõe de cofres na sede e nas secções regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — Constituem receitas dos cofres:

a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal ou da Direção-Geral;

b) O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal ou de serviços prestados pela Direção-Geral;

c) Outras receitas a fixar por diploma legal;

d) Heranças, legados e doações.

3 — Constituem encargos dos cofres:

a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;

b) Os vencimentos dos juizes auxiliares para além do número de juizes do quadro, bem como os suplementos que sejam devidos aos juizes;

c) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;

d) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.

4 — Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos cofres do Tribunal integram os respetivos patrimónios próprios.

CAPÍTULO IV

Das modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Da programação

Artigo 36.º

Fiscalização orçamental

1 — O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações necessárias.

2 — As informações assim obtidas, quer durante a execução do Orçamento quer até ao momento da publicação da Conta Geral do Estado, podem ser comunicadas à Assembleia da República, com quem o Tribunal e os seus serviços de apoio poderão acordar os procedimentos necessários para a coordenação das respetivas competências constitucionais de fiscalização da execução orçamental e, bem assim, para apreciação do relatório sobre a Conta Geral do Estado, tanto durante a sua preparação como após a respetiva publicação.

3 — A Assembleia da República pode solicitar ao Tribunal relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do Orçamento ao longo do ano, bem como a prestação de quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do Orçamento do Estado e do relatório sobre a Conta Geral do Estado.

4 — À preparação e à fiscalização da execução dos orçamentos das regiões autónomas pelas secções regionais, em articulação com as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, aplica-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º

Programa trienal

1 — O plenário geral do Tribunal de Contas aprova o programa das suas ações de fiscalização e controlo para um período de três anos, até 30 de outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio.

2 — Na sede o programa é elaborado pela comissão permanente com base nos programas sectoriais trienais das 1.ª e 2.ª Secções.

3 — O programa trienal das secções regionais é elaborado pelo respetivo juiz e consta em anexo ao programa trienal da sede.

Artigo 38.º

Programa anual da 1.ª Secção

1 — O plenário da 1.ª Secção aprova até 15 de dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de ação trienal, o respetivo programa anual, do qual consta, designadamente:

a) A relação dos organismos ou serviços dispensados, total ou parcialmente, de fiscalização prévia nesse ano com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno verificado em auditorias realizadas pelo Tribunal;

b) A relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objeto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos atos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia.

2 — A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea a) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 39.º

Áreas de responsabilidade da 2.ª Secção

1 — Aprovado o programa de ação trienal do Tribunal, o plenário da 2.ª Secção, até 15 de novembro desse ano, delibera a constituição das áreas de responsabilidade a atribuir por sorteio a cada juiz, na falta de consenso.

2 — A elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado pode constituir uma ou mais áreas de responsabilidade.

3 — Os serviços de apoio técnico devem organizar-se em função das áreas de responsabilidade dos juizes.

Artigo 40.º

Programa anual da 2.ª Secção

O plenário da 2.ª Secção aprova até 15 de dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de ação trienal, o respetivo programa anual, do qual consta, designadamente:

a) A relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos, que respeitam os critérios e práticas correntes de auditoria e visam conseguir uma adequada combinação entre amostragem e risco financeiro, a prioridade do controlo das contas mais atuais, com maiores valor e risco financeiro, e a garantia de que todos os serviços e organismos sejam controlados pelo menos uma vez em cada ciclo de quatro anos;

b) A relação das entidades cujas contas são objeto de verificação externa;

c) A relação das entidades cujas contas são devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;

d) O valor de receita ou despesa abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;

e) As auditorias a realizar independentemente de processos de verificação de contas;

f) As ações a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Artigo 41.º

Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado

1 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, o Tribunal de Contas aprecia a atividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspetos:

- a) O cumprimento da lei de enquadramento do Orçamento do Estado, bem como a demais legislação complementar relativa à administração financeira;
- b) A comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efetivamente realizadas;
- c) O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram de processos de privatização;
- d) Os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o setor empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
- e) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respetiva parcela anual;
- f) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- g) As responsabilidades diretas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indiretas, designadamente a concessão de avais;
- h) Os apoios concedidos direta ou indiretamente pelo Estado, designadamente subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras;
- i) Os fluxos financeiros com a União Europeia, bem como o grau de observância dos compromissos com ela assumidos.

2 — O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado emite um juízo sobre a legalidade e a correção financeira das operações examinadas, podendo pronunciar-se sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão e, bem assim, sobre a fiabilidade dos respetivos sistemas de controlo interno.

3 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado podem ainda ser formuladas recomendações à Assembleia da República ou ao Governo, em ordem a ser supridas as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos serviços.

Artigo 42.º

Contas das regiões autónomas

1 — O relatório e parecer sobre as contas das regiões autónomas é preparado pela respetiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um coletivo para o efeito constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos juizes de ambas as secções regionais.

2 — O coletivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da secção regional responsável pela preparação do relatório e parecer.

3 — Ao relatório e parecer sobre as contas das regiões autónomas é aplicável o disposto no artigo 41.º, com as devidas adaptações.

Artigo 43.º

Relatório anual

1 — A atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio consta de um relatório.

2 — O relatório é elaborado pelo Presidente e aprovado pelo plenário geral, após o que é publicado e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, no tocante à respetiva secção regional, até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que diga respeito.

3 — Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores devem os juizes das secções regionais remeter ao Presidente o respetivo relatório até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que diga respeito.

SECÇÃO II

Da fiscalização prévia

Artigo 44.º

Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto

1 — A fiscalização prévia tem por fim verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conformes às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2 — Nos instrumentos geradores de dívida pública, a fiscalização prévia tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respetivas finalidades, estabelecidas pela Assembleia da República.

3 — Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:

- a) Nulidade;
- b) Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação direta de normas financeiras;
- c) Ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.

4 — Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, o Tribunal, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 45.º

Efeitos do visto

1 — Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respetivos atos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respetiva decisão aos serviços ou organismos interessados.

3 — Os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto podem ser pagos após esta

notificação, desde que o respetivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período.

4 — Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei.

Artigo 46.º

Incidência da fiscalização prévia

1 — Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:

a) Todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das regiões autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;

b) Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei;

c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração;

d) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras;

e) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º

2 — Para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.

3 — Para efeitos da alínea e) do n.º 1, considera-se que o valor superior ao previsto no artigo 48.º deve resultar da soma do valor inicial ao de anteriores modificações objetivas.

4 — O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respetivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva.

5 — A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.

6 — Para efeitos do n.º 1, são remetidos ao Tribunal de Contas os documentos que representem, titulem ou deem execução aos atos e contratos ali enumerados.

Artigo 47.º

Fiscalização prévia: isenções

1 — Excluem-se do disposto no artigo anterior:

a) Os atos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, e que não se enquadrem na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, de valor inferior a € 5 000 000, bem como os atos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;

b) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;

c) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás e eletricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;

d) Os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva;

e) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;

f) Os contratos de aquisição de serviços celebrados com instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto os serviços de saúde e de caráter social mencionados no anexo II-B da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, bem como os contratos de aquisição de serviços celebrados com instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto os serviços de educação e formação profissional mencionados no referido anexo, que confirmem certificação escolar ou certificação profissional;

g) Outros atos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei.

2 — Os atos, contratos ou documentação referidos na alínea d) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.

Artigo 48.º

Dispensa da fiscalização prévia

1 — As leis do orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º ficam dispensados de fiscalização prévia.

2 — Para efeitos da dispensa prevista no número anterior, considera-se o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si.

SECÇÃO III

Da fiscalização concomitante

Artigo 49.º

Fiscalização concomitante

1 — O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:

a) Através de auditorias da 1.ª Secção aos procedimentos e atos administrativos que impliquem despesas de pessoal

e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da lei, bem como à execução de contratos visados;

b) Através de auditorias da 2.ª Secção à atividade financeira exercida antes do encerramento da respetiva gerência.

2 — Se, nos casos previstos no número anterior, se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de ato ou contrato ainda não executado, deve a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido ato ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira.

3 — Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respetiva conta ou servir de base a processo de efetivação de responsabilidades ou de multa.

SECÇÃO IV

Da fiscalização sucessiva

Artigo 50.º

Da fiscalização sucessiva em geral

1 — No âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2.º, avalia os respetivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da participação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia.

2 — No âmbito da fiscalização sucessiva da dívida pública direta do Estado, o Tribunal de Contas verifica, designadamente, se foram observados os limites de endividamento e demais condições gerais estabelecidas pela Assembleia da República em cada exercício orçamental.

3 — Os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública direta, bem como os respetivos encargos, provenientes, nomeadamente, de amortizações de capital ou de pagamentos de juros, estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

4 — A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE) informa mensalmente o Tribunal de Contas sobre os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública direta do Estado realizados nos termos previstos nesta lei.

Artigo 51.º

Das entidades que prestam contas

1 — Estão sujeitas à elaboração e prestação de contas as seguintes entidades:

- a) A Presidência da República;
- b) A Assembleia da República;
- c) Os tribunais;
- d) As Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- e) Outros órgãos constitucionais;
- f) Os serviços do Estado e das regiões autónomas, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa

e financeira, incluindo os fundos autónomos e organismos em regime de instalação;

g) O Estado-Maior-General das Forças Armadas e respetivos ramos;

h) A Santa Casa da Misericórdia e o seu Departamento de Jogos;

i) A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE);

j) A Caixa Geral de Aposentações;

l) As juntas e regiões de turismo;

m) As autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais;

n) Os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de caráter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros ativos do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;

o) As entidades previstas no n.º 2 do artigo 2.º;

p) Outras entidades ou organismos a definir por lei.

2 — Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:

a) Os serviços que exerçam funções de caixa da Direção-Geral do Tesouro, da Direção-Geral das Alfândegas e da Direção-Geral dos Impostos;

b) Os estabelecimentos com funções de tesouraria;

c) Os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;

d) As entidades obrigadas à elaboração de contas consolidadas, sem prejuízo da prestação de contas separadas pelas entidades previstas no artigo 2.º que integram os respetivos perímetros de consolidação.

3 — O plenário geral da 2.ª Secção pode fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal.

4 — O plenário da 2.ª Secção pode anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os critérios de seleção das ações e entidades a incluir no respetivo programa anual.

5 — As contas dispensadas de remessa ao Tribunal nos termos dos n.ºs 3 e 4 podem ser objeto de verificação e as respetivas entidades sujeitas a auditorias, mediante deliberação do plenário da 2.ª Secção, durante o período de cinco anos.

Artigo 52.º

Da prestação de contas

1 — As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

2 — Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas são prestadas em relação a cada gerência.

3 — A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira dá lugar à prestação de contas, que são encerradas na data em que se fizer a substituição.

4 — As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, sem prejuízo de as contas consolidadas serem remetidas até 30 de junho.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação das contas é de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

6 — As contas são elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.

7 — A falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos n.ºs 4 e 5 pode, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas, a qual procede à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

Artigo 53.º

Verificação interna

1 — As contas que não sejam objeto de verificação externa nos termos do artigo seguinte podem ser objeto de verificação interna.

2 — A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados.

3 — A verificação interna é efetuada pelos serviços de apoio, que fixam os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 2.ª Secção.

Artigo 54.º

Da verificação externa de contas

1 — A verificação externa das contas tem por objeto apreciar, designadamente:

- a) Se as operações efetuadas são legais e regulares;
- b) Se os respetivos sistemas de controlo interno são fiáveis;
- c) Se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam refletem fidedignamente as suas receitas e despesas, bem como a sua situação financeira e patrimonial;
- d) Se são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas.

2 — A verificação externa das contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.

3 — O processo de verificação externa das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual devem, designadamente, constar:

- a) A entidade cuja conta é objeto de verificação e período financeiro a que diz respeito;
- b) Os responsáveis pela sua apresentação, bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos;
- c) A demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53.º;

d) Os métodos e técnicas de verificação utilizados e o universo das operações selecionadas;

e) A opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;

f) O juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas e sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respetivas demonstrações financeiras, bem como sobre a impossibilidade da sua verificação, se for caso disso;

g) A concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras e seus responsáveis, se for caso disso;

h) A apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, se for caso disso;

i) As recomendações em ordem a serem supridas as deficiências da respetiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;

j) Os emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas.

4 — O Ministério Público é apenas notificado do relatório final aprovado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 57.º

Artigo 55.º

Das auditorias

1 — O Tribunal pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa das contas, realizar a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos ou aspetos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.

2 — Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório, ao qual se aplica o disposto nas alíneas d) a j) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 54.º

Artigo 56.º

Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos

1 — Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal.

2 — As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direção-Geral no desempenho das suas missões.

3 — Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização, para além dos emolumentos legais.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio.

5 — Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixa em relação a cada uma delas a quota-parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

CAPÍTULO V

Da efetivação de responsabilidades financeiras

SECÇÃO I

Das espécies processuais

Artigo 57.º

Relatórios

1 — Sempre que os relatórios das ações de controlo do Tribunal, bem como os relatórios das ações dos órgãos de controlo interno, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, os respetivos processos são remetidos ao Ministério Público, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 89.º

2 — Os relatórios das ações dos órgãos de controlo interno não carecem de aprovação da 1.ª ou da 2.ª Secção do Tribunal para efeitos de efetivação de responsabilidades pela 3.ª Secção, sendo remetidos ao Ministério Público por despacho do juiz competente.

3 — Quando o Ministério Público declare não requerer procedimento jurisdicional, devolve o respetivo processo à entidade remetente.

4 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da Conta Geral do Estado e das contas das regiões autónomas.

5 — Para efetivação de responsabilidades pelas infrações a que se refere o n.º 1 do artigo 66.º, podem também servir de base à instauração do processo respetivo outros relatórios e informações elaborados pelos serviços de apoio do Tribunal, mediante requerimento do diretor-geral dirigido à secção competente.

Artigo 58.º

Das espécies processuais

1 — A efetivação de responsabilidades financeiras tem lugar mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras.

2 — O processo de julgamento de contas visa efetivar as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas, com homologação, se for caso disso, da demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53.º

3 — O processo de julgamento de responsabilidade financeira visa efetivar as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios das ações de controlo do Tribunal elaborados fora do processo de verificação externa de contas ou em relatórios dos órgãos de controlo interno.

4 — A aplicação de multas a que se refere o artigo 66.º tem lugar nos processos das 1.ª e 2.ª Secções a que os factos respeitem ou, sendo caso disso, em processo autónomo.

5 — (*Revogado.*)

SECÇÃO II

Da responsabilidade financeira reintegratória

Artigo 59.º

Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos

1 — Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o

Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.

2 — Existe alcance quando, independentemente da ação do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.

3 — Existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por ação voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.

4 — Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade.

5 — Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.

6 — A reposição inclui os juros de mora sobre os respetivos montantes, nos termos previstos no Código Civil, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.

Artigo 60.º

Reposição por não arrecadação de receitas

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

Artigo 61.º

Responsáveis

1 — Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respetivos montantes recai sobre o agente ou agentes da ação.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933.

3 — A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.

4 — Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

5 — A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a ação for praticada com culpa.

6 — Aos visados compete assegurar a cooperação e a boa fé processual com o Tribunal, sendo-lhes garantido, para efeitos de demonstração da utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de

forma legal, regular e conforme aos princípios da boa gestão, o acesso a toda a informação disponível necessária ao exercício do contraditório.

Artigo 62.º

Responsabilidade direta e subsidiária

1 — A responsabilidade efetivada nos termos dos artigos anteriores pode ser direta ou subsidiária.

2 — A responsabilidade direta recai sobre o agente ou agentes da ação.

3 — É subsidiária a responsabilidade financeira reintegratória dos membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, se forem estranhos ao facto, quando:

a) Por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;

b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;

c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

Artigo 63.º

Responsabilidade solidária

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se forem vários os responsáveis financeiros pelas ações nos termos dos artigos anteriores, a sua responsabilidade, tanto direta como subsidiária, é solidária, e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 64.º

Avaliação da culpa

1 — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.

2 — Quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infrator, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

SECÇÃO III

Da responsabilidade sancionatória

Artigo 65.º

Responsabilidades financeiras sancionatórias

1 — O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;

b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;

c) Pela falta de efetivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal;

d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;

e) Pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;

f) Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;

g) Pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas;

h) Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º;

i) Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista;

j) Pelo não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal;

l) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal;

m) Pelo não acionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efetivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário público;

n) Pela falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação.

2 — As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC.

3 — Se o responsável proceder ao pagamento da multa antes da entrada do requerimento a que se refere o artigo 89.º, o montante a liquidar é o mínimo.

4 — Se a infração for cometida com dolo, o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo.

5 — Se a infração for cometida por negligência, o limite máximo da multa será reduzido a metade.

6 — A aplicação de multas não prejudica a efetivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.

7 — O Tribunal pode atenuar especialmente a multa quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade.

8 — O Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.

9 — A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:

a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço

auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

Artigo 66.º

Outras infrações

1 — O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:

a) Pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal;

b) Pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;

c) Pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparecimento para a prestação de declarações;

d) Pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal;

e) Pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;

f) Pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios.

2 — As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante que corresponde a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC.

3 — Se as infrações previstas no presente artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo é reduzido a metade, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo anterior.

Artigo 67.º

Regime

1 — *(Revogado.)*

2 — O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

3 — À responsabilidade sancionatória aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 61.º e 62.º

4 — Ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos títulos I e II da parte geral do Código Penal.

Artigo 68.º

Desobediência qualificada

1 — Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a decisão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.

2 — O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respetivo procedimento no tribunal competente.

SECÇÃO IV

Das causas de extinção de responsabilidades

Artigo 69.º

Extinção de responsabilidades

1 — O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.

2 — O procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65.º e 66.º extingue-se:

a) Pela prescrição;

b) Pela morte do responsável;

c) Pela amnistia;

d) Pelo pagamento;

e) Pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º

Artigo 70.º

Prazo de prescrição do procedimento

1 — É de 10 anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de 5 anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias.

2 — O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.

3 — O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

4 — Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 89.º, o prazo de prescrição do procedimento suspende-se pelo período decorrente até ao exercício do direito de ação ou à possibilidade desse exercício, nas condições aí referidas.

5 — A prescrição do procedimento interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional.

6 — A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade.

CAPÍTULO VI

Do funcionamento do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Reuniões e deliberações

Artigo 71.º

Reuniões

1 — O Tribunal de Contas, na sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 — Do plenário geral fazem parte todos os juizes, incluindo os das secções regionais.

3 — O plenário de cada secção compreende os juizes que a integram.

4 — As subsecções integram-se no funcionamento normal das 1.ª e 2.ª Secções e são constituídas por três juizes, sendo um o relator e adjuntos os juizes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 84.º

5 — Para efeitos de fiscalização prévia, em cada semana reúnem dois juízes em sessão diária de visto.

Artigo 72.º

Sessões

1 — O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respetiva competência.

2 — As secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respetivos juízes.

3 — As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.

4 — As sessões dos plenários gerais e das 1.ª e 2.ª Secções são secretariadas pelo diretor-geral ou pelo subdiretor-geral, que pode intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer juiz para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a ata.

Artigo 73.º

Deliberações

1 — Os plenários, geral ou de secção, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.

2 — As subsecções das 1.ª e 2.ª Secções, bem como o coletivo previsto no n.º 1 do artigo 42.º, só funcionam e deliberam com a totalidade dos respetivos membros, sob a presidência do Presidente, que apenas vota em caso de empate.

3 — A sessão diária de visto só pode funcionar com dois juízes.

4 — Na falta de quórum do plenário de uma secção, o Presidente pode designar os juízes das outras secções necessários para o seu funcionamento e respetiva deliberação.

SECÇÃO II

Das competências

Artigo 74.º

Competência do Presidente do Tribunal de Contas

1 — Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social;

b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;

c) Apresentar propostas ao plenário geral e aos plenários das 1.ª e 2.ª Secções para deliberação sobre as matérias da respetiva competência;

d) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvindo os juízes;

e) Mandar organizar a agenda de trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;

f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, o Regulamento do Tribunal e sempre que se verifique situação de empate entre juízes;

g) Elaborar o relatório anual do Tribunal;

h) Exercer os poderes de orientação e administração geral dos serviços de apoio do Tribunal, nos termos do artigo 33.º;

i) Presidir às sessões do coletivo que aprova os relatórios e pareceres sobre as contas das regiões autónomas e nelas votar;

j) Nomear os juízes;

l) Distribuir as férias dos juízes, após a sua audição;

m) Nomear, por escolha, o pessoal dirigente dos serviços de apoio;

n) Desempenhar as demais funções previstas na lei.

2 — O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente do Tribunal e, na falta deste, pelo juiz mais antigo.

Artigo 75.º

Competência do plenário geral

Compete ao plenário geral do Tribunal:

a) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;

b) Aprovar o relatório anual do Tribunal;

c) Aprovar os projetos de orçamento e os planos de ação trienais;

d) Aprovar o Regulamento do Tribunal, sob proposta das secções na parte respetiva, bem como as instruções que não sejam da competência de cada uma das secções;

e) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;

f) Fixar jurisprudência em recurso extraordinário;

g) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;

h) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 76.º

Comissão permanente

1 — A comissão permanente é presidida pelo Presidente e constituída pelo vice-presidente e por um juiz de cada secção eleito pelos seus pares por um período de três anos, sendo as suas reuniões secretariadas pelo diretor-geral, sem direito a voto.

2 — A comissão permanente é convocada pelo Presidente e tem competência consultiva e deliberativa nos casos previstos nesta lei.

3 — Em casos de urgência, as competências elencadas no artigo anterior, com exceção das alíneas a), e) e f), podem ser exercidas pela comissão permanente, convocada para o efeito pelo Presidente, sem prejuízo da subsequente ratificação pelo plenário geral.

4 — Têm assento na comissão permanente, com direito a voto, os juízes das secções regionais, sempre que esteja em causa matéria da respetiva competência.

Artigo 77.º

Competência da 1.ª Secção

1 — Compete à 1.ª Secção, em plenário:

a) Julgar os recursos das decisões das subsecções, das secções regionais e das delegações, incluindo a parte relativa a emolumentos;

b) Aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;

c) Propor ao plenário geral as normas do seu funcionamento para aprovação e inclusão no Regulamento do Tribunal;

d) Aprovar os relatórios das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo, embora, tal unanimidade, o Presidente entenda dever alargar a discussão para uniformizar critérios;

e) Aprovar, sob proposta do Presidente, a escala mensal dos dois juízes de turno que em cada semana se reúnem em sessão diária de visto;

f) Deliberar sobre as demais matérias previstas na presente lei.

2 — Compete à 1.ª Secção, em subsecção:

a) Decidir sobre a recusa de visto, bem como, nos casos em que não houver acordo dos juízes de turno, sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;

b) Julgar os recursos da fixação de emolumentos pela Direção-Geral;

c) Ordenar auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante e aprovar os respetivos relatórios;

d) Comunicar ao Ministério Público os casos de infrações financeiras detetadas no exercício da fiscalização prévia ou concomitante.

3 — Em sessão diária de visto, os juízes de turno, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, bem como solicitar elementos adicionais ou informações aos respetivos serviços ou organismos.

4 — Compete aos juízes da 1.ª Secção aplicar as multas referidas no n.º 1 do artigo 66.º relativamente aos processos de que sejam relatores.

Artigo 78.º

Competência da 2.ª Secção

1 — Compete à 2.ª Secção, em plenário:

a) Ordenar a verificação externa de contas ou a reatualização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de ação;

b) Ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia da República ou pelo Governo e aprovar os respetivos relatórios;

c) Propor ao plenário geral as normas do seu funcionamento para aprovação e inclusão no Regulamento do Tribunal;

d) Aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adotar pelos respetivos serviços de apoio;

e) Aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessários à fiscalização sucessiva;

f) Aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo, embora, tal unanimidade, o relator ou o Presidente entendam dever alargar a discussão para uniformizar critérios;

g) Deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.

2 — Compete à 2.ª Secção, em subsecção:

a) Aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;

b) Homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;

c) Ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna;

d) Solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;

e) Aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos.

3 — A atribuição das ações previstas na alínea a) do n.º 1 é feita por deliberação do plenário ao juiz em cuja área de responsabilidade a respetiva entidade se integre ou com a qual o seu objeto tenha maiores afinidades.

4 — Compete, designadamente, ao juiz, no âmbito da respetiva área de responsabilidade:

a) Aprovar os programas e métodos a adotar nos processos de verificação externa de contas e nas auditorias;

b) Ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respetivos processos;

c) Apresentar proposta fundamentada à subsecção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou o recurso a empresas de auditoria ou de consultadoria técnica;

d) Coordenar a elaboração do projeto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar à aprovação da subsecção;

e) Aplicar as multas referidas no n.º 1 do artigo 66.º

Artigo 79.º

Competência da 3.ª Secção

1 — Compete à 3.ª Secção, em plenário:

a) Julgar os recursos das decisões proferidas em 1.ª instância, na sede e nas secções regionais, incluindo as relativas a emolumentos;

b) Julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2.ª Secção e das secções regionais;

c) Julgar os recursos das decisões de aplicação de multas proferidas nas 1.ª e 2.ª Secções e nas secções regionais;

d) Julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em 1.ª instância.

2 — Aos juízes da 3.ª Secção compete a preparação e julgamento em 1.ª instância dos processos previstos no artigo 58.º

3 — Os processos da competência da 3.ª Secção são decididos em 1.ª instância por um só juiz.

CAPÍTULO VII

Do processo no Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Lei aplicável

Artigo 80.º

Lei aplicável

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei, pelo Regulamento do Tribunal e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil.

SECÇÃO II

Fiscalização prévia

Artigo 81.º

Remessa dos processos a Tribunal

1 — Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os processos relativos a atos e contratos que produzam efeitos antes do visto são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 20 dias a contar, salvo disposição em contrário, da data do início da produção de efeitos.

3 — O Presidente do Tribunal pode, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 45 dias, quando houver razão que o justifique.

4 — Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 82.º

Verificação dos processos

1 — A verificação preliminar dos processos de visto pela Direção-Geral deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.

2 — Nos casos em que os respetivos atos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos são de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 20 dias a contar da data da receção.

3 — Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objeto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respetivos atos ou contratos, ser apresentados à primeira sessão diária de visto.

4 — A inobservância do prazo do n.º 2, bem como dos do artigo 81.º, não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos atos ou contratos, sob pena de procedimento para efetivação da respetiva responsabilidade financeira.

Artigo 83.º

Declaração de conformidade

1 — Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do ato ou contrato, designadamente pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, pode ser emitida declaração de conformidade pela Direção-Geral.

2 — Não são passíveis de declaração de conformidade as obrigações gerais da dívida fundada e os contratos e outros instrumentos de que resulte dívida pública, nem os atos ou contratos remetidos a Tribunal depois de ultrapassados os prazos do artigo 81.º e do n.º 2 do artigo 82.º

3 — A relação dos processos de visto devidamente identificados objeto de declaração de conformidade é homologada pelos juízes de turno.

Artigo 84.º

Dúvidas de legalidade

1 — Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respetivos atos, contratos e demais instrumentos jurídicos são apresentados à primeira sessão diária de visto com um relatório, que, além de mais, deve conter:

- a) A descrição sumária do objeto do ato ou contrato sujeito a visto;
- b) As normas legais permissivas;
- c) Os factos concretos e os preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto;
- d) A identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos iguais;
- e) A indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito;
- f) Os emolumentos devidos.

2 — Se houver fundamento para recusa do visto, ou não se verificando o acordo dos juízes de turno previsto no n.º 3 do artigo 77.º, o processo será levado a sessão plenária para decisão.

3 — Na subsecção será relator do processo o juiz que tiver sido o relator em sessão diária de visto, sendo adjuntos o outro juiz de turno e o que se lhe segue na ordem de precedência.

Artigo 85.º

Visto tácito

1 — Os atos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos atos ou contratos se, decorridos cinco dias úteis sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.

2 — A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada no próprio dia em que foi proferida.

3 — O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais, mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados, e suspende-se na data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do ofício com a satisfação desse pedido.

4 — Devem ser comunicadas aos serviços ou organismos as datas do registo referidas nos n.ºs 1 e 3.

Artigo 86.º

Plenário da 1.ª Secção

1 — As deliberações do plenário da 1.ª Secção são tomadas à pluralidade dos votos dos membros da subsecção ou da secção, conforme os casos.

2 — A fim de assegurar a unidade de aplicação do direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justificarem, o Presidente pode alargar a discussão e votação da deliberação aos restantes juízes.

3 — (*Revogado.*)

SECÇÃO III

Fiscalização sucessiva

Artigo 87.º

Procedimentos de verificação sucessiva

1 — Os processos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria constam do Regulamento do Tribunal.

2 — Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adotados pelos serviços de apoio do Tribunal no âmbito dos processos referidos no n.º 1 constam de manuais de auditoria e de procedimentos de verificação aprovados pela 2.ª Secção.

3 — O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e de auditoria é realizado por escrito.

4 — Nos processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:

a) Ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;

b) Realizar exames, vistorias, avaliações ou outras diligências, através do recurso a peritos com conhecimentos especializados.

Artigo 88.º

Plenário da 2.ª Secção

Às deliberações do plenário da 2.ª Secção aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º

SECÇÃO IV

Do processo jurisdicional

Artigo 89.º

Competência para requerer julgamento

1 — O julgamento dos processos a que alude o artigo 58.º, com base nos relatórios a que se refere o artigo 57.º, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respetivos relatórios, pode ser requerido:

a) Pelo Ministério Público;

b) Por órgãos de direção, superintendência ou tutela sobre os visados, relativamente aos relatórios das ações de controlo do Tribunal;

c) Pelos órgãos de controlo interno responsáveis pelos relatórios referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º

2 — O direito de ação previsto nas alíneas b) e c) do número anterior tem caráter subsidiário, podendo ser exercido no prazo de 30 dias a contar da publicação do despacho do Ministério Público que declare não requerer procedimento jurisdicional.

3 — As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 podem fazer-se representar por licenciados em Direito com funções de apoio jurídico.

Artigo 90.º

Requisitos do requerimento

1 — Do requerimento devem constar:

a) A identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou

entidade pública exercem a atividade respetiva, bem como o respetivo vencimento mensal líquido;

b) O pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;

c) A indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar;

d) Tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respetivo relatório.

2 — No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infrações, com as correspondentes imputações subjetivas.

3 — Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de 10 testemunhas.

Artigo 91.º

Finalidade, prazo e formalismo da citação

1 — Se não houver razão para indeferimento liminar, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente no prazo de 30 dias.

2 — A citação é pessoal, mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de receção, ou através de ato pessoal de funcionário do Tribunal, sempre com entrega de cópia do requerimento ao citando.

3 — Às citações e notificações aplicam-se ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil.

4 — O juiz pode, porém, a requerimento do citado, conceder prorrogação razoável do prazo referido no n.º 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justificarem.

5 — O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

Artigo 92.º

Requisitos da contestação

1 — A contestação é deduzida por artigos.

2 — Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a limitação prevista no n.º 3 do artigo 90.º, sem prejuízo de os poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.

3 — Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça dentro do prazo previsto no número anterior.

4 — A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.

5 — O demandado é obrigatoriamente representado por advogado, a nomear nos termos da legislação aplicável se aquele o não constituir.

Artigo 93.º

Audiência de discussão e julgamento

1 — A audiência de discussão e julgamento é marcada no prazo de 30 dias e decorre perante juiz singular.

2 — A presença do demandado em julgamento não é obrigatória.

Artigo 93.º-A**Poderes do juiz e disciplina da audiência**

1 — O juiz goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa.

2 — Ao juiz compete, em especial:

a) Dirigir os trabalhos e assegurar que estes decorram de acordo com a programação definida;

b) Manter a ordem e fazer respeitar as instituições vigentes, as leis e o tribunal;

c) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a reprodução de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;

d) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;

e) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os atos e expedientes manifestamente impertinentes ou dilatórios.

3 — Se o juiz considerar necessária a produção de meios de prova não constantes do requerimento inicial ou da contestação, dá disso conhecimento aos sujeitos processuais e fá-lo constar da ata.

Artigo 93.º-B**Publicidade e continuidade da audiência**

1 — A audiência de discussão e julgamento é pública e contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior ou absoluta necessidade.

2 — Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima.

3 — Se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do Tribunal ou dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período de férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.

5 — As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.

Artigo 93.º-C**Ordem de atos a praticar na audiência**

1 — Os atos a realizar na audiência obedecem à seguinte ordem:

a) Prestação de depoimento do demandado, se o solicitar;

b) Apresentação dos meios de prova indicados no requerimento referido no artigo 90.º;

c) Apresentação da prova a que se refere o n.º 2 do artigo 92.º;

d) Alegações orais, nas quais o Ministério Público e os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez.

2 — As alegações orais não podem exceder, para cada advogado, uma hora e as réplicas, vinte minutos.

Artigo 94.º**Sentença**

1 — Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz para ser proferida sentença, no prazo de 30 dias.

2 — A sentença começa por identificar o requerente e requerido e indicar sumariamente as conclusões do requerimento e da contestação, se tiver sido apresentada.

3 — Segue-se a fundamentação, devendo o juiz discriminar os factos que julga provados e os que julga não provados, analisando criticamente e de forma concisa as provas que serviram para fundar a sua convicção, bem como os fundamentos de direito.

4 — A sentença termina pelo dispositivo, que contém:

a) As disposições legais aplicáveis;

b) A decisão condenatória ou absolutória;

c) A data e a assinatura do juiz.

5 — Nos casos de manifesta simplicidade, a sentença pode ser logo ditada para a ata e sucintamente fundamentada.

6 — No caso de condenação em reposição em quantias por efetivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixa a data a partir da qual são devidos os juros de mora respetivos.

7 — Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologa o saldo de encerramento constante do respetivo relatório.

8 — Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposição de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respetiva responsabilidade só ocorrem após o seu integral pagamento.

9 — A sentença condenatória em reposição ou multa fixa os emolumentos devidos pelo demandado.

Artigo 95.º**Pagamento em prestações**

1 — O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais, se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respetivos juros de mora, se for caso disso.

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.

SECÇÃO V**Dos recursos****Artigo 96.º****Recursos ordinários**

1 — As decisões finais de recusa, concessão e isenção de visto, bem como as que respeitem a emolumentos, incluindo as proferidas pelas secções regionais, podem ser impugnadas, por recurso para o plenário da 1.ª Secção, pelas seguintes entidades:

a) O Ministério Público, relativamente a quaisquer decisões finais;

b) O autor do ato ou a entidade que tiver autorizado o contrato a que foi recusado o visto;

c) Quanto às decisões sobre emolumentos, aqueles sobre quem recai o respetivo encargo.

2 — Não são recorríveis os despachos interlocutórios dos processos da competência das 1.ª e 2.ª Secções nem as deliberações que aprovem relatórios de verificação de contas ou de auditoria, salvo, quanto a estes, no que diz respeito à fixação de emolumentos e demais encargos.

3 — Nos processos da 3.ª Secção cabe recurso, com subida imediata, da sentença e das decisões interlocutórias que tenham como efeito a não realização do julgamento quanto a todo ou parte do pedido ou quanto a algum dos demandados.

Artigo 97.º

Forma e prazo de interposição

1 — O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida.

2 — O recurso é distribuído por sorteio pelos juizes da respetiva secção, não podendo ser relatado pelo juiz relator da decisão recorrida, o qual não intervém igualmente no respetivo julgamento.

3 — Distribuído e autuado o recurso e apensado ao processo onde foi proferida a decisão recorrida, é aberta conclusão ao relator para, em quarenta e oito horas, o admitir ou rejeitar liminarmente.

4 — O recurso das decisões finais de recusa de visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.

5 — O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória só tem efeito suspensivo se for prestada caução.

6 — Nos recursos, é sempre obrigatória a constituição de advogado.

7 — Não há lugar a preparos, mas são devidos emolumentos, no caso de improcedência do recurso.

Artigo 98.º

Reclamação de não admissão do recurso

1 — Do despacho que não admite o recurso pode o recorrente reclamar para o plenário da secção no prazo de 10 dias, expondo as razões que justificam a admissão do recurso.

2 — O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.

3 — Se o relator sustentar o despacho liminar de rejeição do recurso, manda seguir a reclamação para o plenário.

Artigo 99.º

Tramitação

1 — Admitido o recurso, os autos vão com vista por 15 dias ao Ministério Público para emitir parecer, se não for o recorrente.

2 — Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificado para responder no prazo de 15 dias à entidade diretamente afetada pela decisão recorrida.

3 — Se no parecer o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de 15 dias.

4 — Emitido o parecer ou decorrido o prazo do número anterior, os autos só vão com vista por três dias aos restantes juizes se não tiver sido dispensada.

5 — Em qualquer altura do processo o relator pode ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

Artigo 100.º

Julgamento

1 — O relator apresenta o processo à sessão com um projeto de acórdão, cabendo ao Presidente dirigir a discussão e votar em caso de empate.

2 — Nos processos de fiscalização prévia o Tribunal pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do visto, mesmo que não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, se suscitadas pelo Ministério Público no respetivo parecer, cumprindo-se o disposto no n.º 3 do artigo 99.º

Artigo 101.º

Recursos extraordinários

1 — Se, no domínio da mesma legislação, em processos diferentes nos plenários das 1.ª ou 3.ª Secções, forem proferidas duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

2 — No requerimento de recurso deve ser individualizada tanto a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição como a decisão recorrida, sob pena de o mesmo não ser admitido.

3 — Ao recurso extraordinário aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de recurso ordinário, salvo o disposto nos artigos seguintes.

4 — Ao recurso extraordinário previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.

Artigo 102.º

Questão preliminar

1 — Distribuído e autuado o requerimento de recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição, é aberta conclusão ao relator para, em cinco dias, proferir despacho de admissão ou indeferimento liminar.

2 — Admitido liminarmente o recurso, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar.

3 — Se o relator entender que não existe oposição de julgados, manda os autos às vistas dos juizes da secção, após o que apresenta projeto de acórdão ao respetivo plenário.

4 — O recurso considera-se findo se o plenário da secção deliberar que não existe oposição de julgados.

Artigo 103.º

Julgamento do recurso

1 — Verificada a existência de oposição das decisões, o processo vai com vistas aos restantes juizes do plenário geral e ao Presidente por cinco dias, após o que o relator o apresenta para julgamento na primeira sessão.

2 — O acórdão da secção que reconheceu a existência de oposição das decisões não impede que o plenário geral decida em sentido contrário.

3 — A doutrina do acórdão que fixa jurisprudência é obrigatória para o Tribunal de Contas enquanto a lei não for modificada.

CAPÍTULO VIII**Secções regionais****Artigo 104.º****Competência material**

Compete ao juiz da secção regional:

a) Exercer as competências previstas nas alíneas b) e e) do artigo 6.º, com as necessárias adaptações, no âmbito da respetiva região autónoma;

b) Elaborar e submeter a aprovação do plenário geral as normas do seu funcionamento para inclusão no Regulamento do Tribunal, bem como os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;

c) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas nesta lei.

Artigo 105.º**Sessão ordinária**

1 — As competências das 1.ª e 2.ª Secções são exercidas, com as necessárias adaptações, pelo juiz da secção regional em sessão ordinária semanal, abrangendo os processos de fiscalização prévia e sucessiva, cumulativamente com a assistência obrigatória do Ministério Público e a participação, como assessores, do subdiretor-geral e do auditor-coordenador ou, nas suas faltas ou impedimentos, dos respetivos substitutos legais.

2 — O Ministério Público e os assessores têm vista dos processos antes da sessão ordinária semanal, podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.

3 — Mantêm-se em vigor as disposições da Lei n.º 23/81, de 19 de agosto, e legislação complementar, respeitantes aos assessores das secções regionais que não colidam com os preceitos da presente lei.

Artigo 106.º**Fiscalização prévia**

1 — Em matéria de fiscalização prévia, as secções regionais funcionam diariamente com o juiz e com um dos assessores, que alternam semanalmente, devendo os processos com dúvidas quanto à concessão ou recusa de visto ser obrigatoriamente decididos em sessão ordinária semanal.

2 — São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal os relatórios de auditoria no âmbito da fiscalização concomitante, bem como quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.

3 — Aos procedimentos de fiscalização prévia e concomitante aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 1.ª Secção, exceto o disposto no artigo 83.º

Artigo 107.º**Fiscalização sucessiva**

1 — São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal:

a) Os relatórios de verificação de contas e de auditoria que evidenciem responsabilidades financeiras a efetivar mediante processos de julgamento, nos termos do artigo 57.º;

b) Os relatórios de auditorias realizados a solicitação da Assembleia Legislativa da região autónoma, ou do Governo Regional, bem como os das auditorias não incluídas no respetivo programa anual;

c) A aprovação de quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.

2 — As restantes competências podem ser exercidas pelo juiz da secção regional diariamente, no âmbito dos respetivos processos.

3 — Aos procedimentos de fiscalização concomitante e sucessiva aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 2.ª Secção.

Artigo 108.º**Processos jurisdicionais**

1 — À instauração e preparação dos processos de responsabilidade financeira previstos no artigo 58.º afetos à secção regional é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 89.º a 95.º, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 — Após a contestação ou decurso do respetivo prazo, o juiz da secção regional procede à distribuição do processo pelo juiz de outra secção regional.

3 — Após a distribuição devem ser remetidas fotocópias das principais peças ao juiz a quem o processo foi distribuído.

4 — Compete a um juiz da outra secção regional presidir à audiência de produção de prova e proferir a sentença final, deslocando-se para o efeito à secção regional sempre que necessário.

Artigo 109.º**Recursos**

1 — Os recursos das decisões finais são interpostos na secção regional, cabendo ao juiz que as proferiu admiti-los ou rejeitá-los.

2 — Admitido o recurso, o processo é enviado, sob registo postal, para a sede do Tribunal de Contas, onde será distribuído, tramitado e julgado.

3 — Aos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 96.º e seguintes.

CAPÍTULO IX**Disposições finais e transitórias****Artigo 110.º****Processos pendentes na 1.ª Secção**

1 — Relativamente aos processos de visto e aos pedidos de reapreciação de recusa de visto que ainda não tenham decisão final, a presente lei produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Os processos de anulação de visto pendentes são arquivados, podendo as eventuais ilegalidades dos respetivos atos ou contratos ser apreciadas em sede de fiscalização sucessiva.

Artigo 111.º**Processos pendentes na 2.ª Secção**

1 — A presente lei aplica-se aos processos pendentes na fase jurisdicional da competência da 2.ª Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os relatórios dos processos de julgamento de contas e das auditorias, com ou sem intervenção do Ministério Público, que evidenciem alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos ou pagamentos indevidos, uma vez aprovados em plenário da subsecção, devem ser apresentados ao Ministério Público, para efeitos do disposto nos artigos 89.º e seguintes.

3 — A responsabilidade financeira reintegratória do artigo 60.º só pode ser efetivada pelo Tribunal relativamente a factos posteriores à entrada em vigor da presente lei.

4 — As demais espécies de processos pendentes distribuídos já a um juiz da 2.ª Secção apenas prosseguem seus termos se evidenciarem infrações financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respetivas ações e pela presente lei.

5 — Às infrações financeiras previstas nos n.ºs 2 e 4 aplica-se o regime de responsabilidade mais favorável, a qual se efetiva nos termos dos artigos 89.º e seguintes.

6 — Os recursos pendentes das decisões proferidas nos processos da competência da 2.ª Secção na vigência da Lei n.º 86/89, de 8 de setembro, são redistribuídos e julgados na 3.ª Secção.

7 — Os processos na fase jurisdicional pendentes na 2.ª Secção não previstos nos números anteriores, bem como aqueles que, não estando ainda na fase jurisdicional, venham a evidenciar infrações financeiras abrangidas por amnistia ou por prescrição, podem ser arquivados por despacho do juiz da respetiva área, ouvido o Ministério Público.

Artigo 112.º

Vice-presidente

O mandato dos vice-presidentes em exercício cessa com a eleição do vice-presidente nos termos da presente lei.

Artigo 113.º

Contas do Tribunal de Contas

A fiscalização das contas do Tribunal de Contas está sujeita ao disposto na lei para todos os responsáveis financeiros e assume as seguintes formas:

a) Integração das respetivas contas relativas à execução do Orçamento do Estado na Conta Geral do Estado;

b) Verificação externa anual das contas dos cofres, e eventual efetivação de responsabilidades financeiras, pelas subsecções e secção competentes do Tribunal;

c) Publicação de uma conta consolidada em anexo ao relatório a que se refere o artigo 43.º;

d) Submissão da gestão do Tribunal à auditoria de empresa especializada, escolhida por concurso, cujo relatório é publicado conjuntamente com as contas a que se refere a alínea anterior.

Artigo 114.º

Disposições transitórias

1 — Para além do disposto no artigo 46.º, devem ainda, transitoriamente, ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os documentos que representem, titulem ou deem execução aos atos e contratos seguintes:

a) Até 31 de dezembro de 1997, as minutas dos contratos de valor igual ou superior ao montante a fixar nos termos do artigo 48.º, bem como os atos relativos a promoções,

progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local, desde que impliquem aumento do respetivo escalão salarial;

b) Até 31 de dezembro de 1998, os contratos administrativos de provimento, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central, regional e local.

2 — A partir de 1 de janeiro de 1998, os atos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º, bem como a alínea b) do número anterior, podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, exceto o pagamento do preço respetivo, quando for caso disso, aplicando-se à recusa de visto o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 45.º

3 — Estão excluídos da fiscalização prévia prevista nos números anteriores:

a) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;

b) Os atos de nomeação dos membros do Governo, dos Governos Regionais e do pessoal dos respetivos gabinetes;

c) Os atos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com exceção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;

d) Os provimentos dos juizes de qualquer tribunal e magistrados do Ministério Público;

e) Qualquer provimento de pessoal militar das Forças Armadas;

f) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;

g) Os contratos de trabalho a termo certo.

4 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º, só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas os contratos celebrados pela administração direta e indireta do Estado, pela administração direta e indireta das regiões autónomas e pelas autarquias locais, federações e associações de municípios que excedam um montante a definir anualmente.

5 — Para o ano de 1997, o montante referido no número anterior é fixado em 600 vezes o valor correspondente ao índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública, arredondado para a centena de contos imediatamente superior.

6 — Todos os juizes auxiliares em funções em 31 de dezembro de 2000 passam à situação de juizes além do quadro, aplicando-se-lhes o n.º 3 do artigo 23.º, sem prejuízo do direito ao provimento de outros candidatos melhor graduados.

Artigo 115.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais constantes de quaisquer diplomas contrários ao disposto nesta lei, designadamente:

a) O Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de agosto de 1915;

b) O Decreto n.º 18962, de 25 de outubro de 1930;

c) O Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933, com exceção do artigo 36.º;

- d) O Decreto n.º 26341, de 7 de fevereiro de 1936;
- e) O Decreto-Lei n.º 29174, de 24 de novembro de 1938;
- f) O Decreto-Lei n.º 36672, de 15 de dezembro de 1947;
- g) O Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de maio;
- h) A Lei n.º 23/81, de 19 de agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 105.º da presente lei;
- i) A Lei n.º 8/82, de 26 de maio;
- j) O Decreto-Lei n.º 313/82, de 5 de agosto;
- l) A Lei n.º 86/89, de 8 de setembro;
- m) Os artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de julho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 36/2015

de 9 de março

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

O disposto no presente decreto-lei reforça a necessidade de garantir um efetivo e rigoroso controlo da execução orçamental, pois dele depende a boa aplicação da política definida no Orçamento do Estado para 2015, e o cumprimento das metas orçamentais estabelecidas.

Destaca-se que, no âmbito do dever de informação, continua a estabelecer-se a obrigatoriedade de disponibilização pelos serviços e organismos de um conjunto substancial de elementos informativos, de modo a permitir a permanente verificação do cumprimento dos objetivos da execução orçamental para 2015, bem como a privilegiar-se a utilização intensiva das tecnologias de informação e comunicação nos procedimentos de informação relativos ao controlo da execução orçamental.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Aplicação do regime da administração financeira do Estado

1 — O regime estabelecido nos artigos 32.º, 34.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, é aplicável às escolas do ensino não superior e serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), durante o ano de 2015.

2 — Fica a Direção-Geral do Orçamento (DGO) autorizada a proceder às alterações da classificação orgânica necessárias à concretização da plena adesão das instituições referidas no número anterior ao regime da administração financeira da Estado, desde que reunidas as necessárias condições técnicas.

Artigo 3.º

Sanções por incumprimento

1 — O incumprimento das normas previstas no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável à execução orçamental dá lugar:

a) Ao apuramento de responsabilidades financeiras, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;

b) À cativação de 1 % sobre o orçamento de despesa das entidades;

c) À impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis previsto no artigo 4.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte ao da correção da infração, salvo em situações de incumprimento reiterado, caso em que apenas são repostos 90 % dos montantes retidos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores o incumprimento dos deveres de informação previstos no capítulo VI determina a:

a) Retenção de 25 % na dotação orçamental, na transferência do Orçamento do Estado, no subsídio ou no adiantamento para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento;

b) Não tramitação de quaisquer processos que sejam dirigidos à DGO pela entidade incumpridora.

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.

5 — Os montantes a que se refere a alínea a) do n.º 3 são repostos no mês seguinte, após a prestação da informação cujo incumprimento determinou a sua retenção, salvo em situações de incumprimento reiterado, caso em que apenas são repostos 90 % dos montantes retidos.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

SECÇÃO I

Administração Central do Estado

Artigo 4.º

Cativações

1 — As cativações previstas no artigo 3.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, são objeto de inserção nos sistemas de informação geridos pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), através de informação disponibilizada pela DGO, registada no Sistema do Orçamento do Estado

(SOE), sendo objeto de validação pelas entidades aquando da abertura do ano orçamental de 2015, nos sistemas locais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos restantes sistemas de informação as entidades procedem ao registo dos cativos, mediante recolha da informação de cativos registados no SOE.

3 — As transferências do Orçamento do Estado para os serviços e fundos autónomos são consideradas para efeitos do disposto no número anterior, e estão sujeitas às cativações reflexas que resultam do artigo 3.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — As redistribuições a que se referem os n.ºs 8 e 9 do artigo 3.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, da competência, respetivamente, do dirigente do serviço e do membro do Governo da tutela, são efetuadas através de alterações orçamentais no âmbito da gestão flexível.

5 — A libertação mensal de fundos apenas pode ser realizada pela DGO após a verificação do registo dos cativos previstos na Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 5.º

Previsão mensal de execução

1 — Em 2015, a execução orçamental não está sujeita ao regime duodecimal, mas deve respeitar a previsão mensal de execução.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, as entidades apresentam previsões mensais de execução orçamental, nos termos a definir pela DGO.

Artigo 6.º

Determinação de fundos disponíveis

1 — Na determinação dos fundos disponíveis, as componentes a que se referem as subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, podem, caso a execução orçamental o justifique, vir a ser objeto de redução, com vista ao cumprimento das metas orçamentais, nas condições a determinar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, deve o membro do Governo responsável pela área das finanças ter em conta a situação específica de cada um dos programas orçamentais e o grau de autonomia das entidades que o integram.

3 — A previsão de receitas efetivas próprias, constante da subalínea *iv*) da alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, é corrigida do desvio negativo apurado entre as previsões de receitas efetuadas nos meses anteriores e as receitas efetivamente cobradas.

4 — Com vista a dar cumprimento ao estabelecido no n.º 1, é comunicado mensalmente pela DGO o limite máximo a considerar na determinação dos fundos disponíveis a que respeitam as subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada

pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

5 — O limite máximo a considerar na determinação dos fundos disponíveis referido no número anterior, constitui igualmente limite máximo para o levantamento de fundos com origem em receitas gerais para os serviços e fundos autónomos, de acordo com as instruções da DGO.

Artigo 7.º

Alterações orçamentais

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos podem efetuar alterações orçamentais com recurso à gestão flexível.

2 — Para efeitos da aplicação do presente artigo, entende-se por «gestão flexível» as alterações orçamentais entre serviços integrados ou entre serviços e fundos autónomos ou entre aqueles subsetores, dentro de um mesmo programa, com exclusão das seguintes:

a) As que tenham como consequência um aumento da despesa, após aplicação dos cativos previstos na lei, sem compensação em receita, no caso dos serviços integrados, ou uma diminuição do saldo global dos serviços e fundos autónomos;

b) As que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas com pessoal dos subagrupamentos remunerados certas e permanentes e segurança social, salvo se compensadas entre os dois subagrupamentos, caso em que são da competência do dirigente do serviço;

c) As que envolvam o reforço, a inscrição ou a anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros, por contrapartida de outras rubricas, incluindo as operações previstas no artigo 120.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, com exceção das alterações orçamentais que resultem da aplicação do programa SOLARH, regulado pelo Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2002, de 11 de fevereiro, e 66/2014, de 7 de maio;

d) As que envolvam saldos de gerência ou dotações do ano anterior cuja utilização seja permitida por lei, com exceção das provenientes de fundos comunitários, desde que sejam aplicados nas mesmas atividades ou projetos, das provenientes dos saldos da Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, e dos saldos apurados da Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE), nos serviços de assistência da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD) e na assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), nos termos do artigo 152.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

e) As que procedam a reafetações de dotações que tiveram reforço com contrapartida na dotação provisional;

f) As que envolvam as transferências financiadas por receitas gerais, inscritas nos orçamentos das entidades coordenadoras, destinadas às entidades públicas reclassificadas (EPR) a título de indemnizações compensatórias.

3 — Estão sujeitas a autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças todas as alterações orçamentais:

a) Previstas no número anterior;

b) Que tenham como contrapartida a dotação provisional;
c) Que lhe sejam especificamente cometidas por lei;
d) As alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução das medidas de redução e requalificação de efetivos da Administração Pública, quando envolvam diferentes programas orçamentais;

e) Que tenham como contrapartida as verbas inscritas para a prossecução das medidas de redução e requalificação de efetivos da Administração Pública quando destinada a finalidade diferente;

f) Que tenham sido autorizadas nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e do artigo 18.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, desde que envolvam mais do que um programa orçamental.

4 — São da competência do membro do Governo da tutela:

a) Todos os atos de gestão flexível relativos a competências do Governo previstas no artigo 51.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, não referidos no número anterior;

b) As alterações que tenham sido autorizadas nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e do artigo 18.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, no âmbito do respetivo programa;

c) O reforço das dotações sujeitas a cativos por conta de abertura de créditos especiais;

d) O aumento da despesa compensado pela cobrança de receita própria ou consignada, superior ao inicialmente previsto;

e) As alterações orçamentais dentro do programa, necessárias à prossecução das medidas de redução e requalificação de efetivos da Administração Pública, incluindo as alterações previstas na alínea b) do n.º 2;

f) As que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas com pessoal dos subagrupamentos remunerações certas e permanentes e segurança social, destinadas ao reforço da rubrica 01.02.12 — indemnizações por cessação de funções.

5 — São da competência dos dirigentes dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos os atos de gestão flexível que digam respeito apenas ao respetivo orçamento, nelas se incluindo a entidade responsável pela execução da ação governativa e da gestão administrativa e financeira dos ministérios abrangidos pelo novo modelo organizacional, com exclusão dos que carecem de autorização dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º

6 — Dentro de cada ministério, mediante autorização do membro do Governo da tutela, as receitas próprias podem ser reafetadas desde que pertençam ao mesmo programa orçamental.

7 — As alterações orçamentais decorrentes de aumento de receitas próprias, incluindo as decorrentes de integrações de saldos, são efetuadas prioritariamente a favor das classificações económicas 01.01 — «Remunerações certas e permanentes» ou 01.03 — «Segurança social», desde que estas registem necessidades de financiamento, e a favor da redução dos pagamentos em atraso.

8 — O registo das alterações orçamentais é efetuado, pelos serviços e organismos, nos sistemas contabilísticos, após o despacho de autorização, só podendo ser registada a inscrição ou o reforço das dotações da despesa após o registo do correspondente movimento de contrapartida que o suporta.

9 — As instituições de ensino superior, nestas se incluindo, para efeitos do presente número, a Fundação Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa, a Universidade do Porto — Fundação Pública e a Universidade de Aveiro — Fundação Pública, são competentes para proceder às alterações orçamentais constantes dos n.ºs 2 e 4.

Artigo 8.º

Transição de saldos

1 — Ainda que com prejuízo dos respetivos diplomas orgânicos e dos diplomas que definem os regimes setoriais, os saldos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos com origem em receitas gerais são entregues na tesouraria do Estado, no prazo de 15 dias úteis após a publicação do presente decreto-lei.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior:

a) Os saldos correspondentes à contrapartida nacional de projetos cofinanciados;

b) Os saldos das instituições de ensino superior, que transitam nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

c) Os saldos previstos no n.º 3 do artigo 151.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sem prejuízo do disposto no n.º 10;

d) Os saldos apurados no âmbito da reorganização da defesa nacional e das Forças Armadas, cuja transição esteja legalmente prevista e seja previamente autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Os saldos de receitas próprias, do crédito externo e de fundos europeus dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos apurados na execução orçamental de 2014 transitam para 2015.

4 — Os saldos a que se refere o número anterior, desde que não consignados, são abatidos do valor das descativações de receitas gerais e reforços efetuados pela dotação provisional processados a favor do serviço no ano anterior, devendo estes montantes ser entregues na Tesouraria do Estado no prazo de 15 dias úteis após a publicação do presente decreto-lei, desde que as autorizações para as descativações e reforços pela dotação provisional estejam fundamentados na não cobrança de receita própria.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, sempre que os saldos resultem de receitas provenientes do orçamento da segurança social e que não tenham tido origem em receitas gerais do Estado, ou que tenham tido origem em transferências de serviços integrados e serviços e fundos autónomos cujo financiamento foi assegurado pelo orçamento da segurança social, os mesmos não transitam para 2015, devendo ser entregues na tesouraria do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), no prazo de 15 dias úteis após a publicação do presente decreto-lei.

6 — Excetua-se do disposto no número anterior a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML).

7 — O saldo apurado na execução orçamental de 2014 da Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), resultante da alienação de património e do seu direito de sucessão em créditos de organismos do Estado extintos e heranças e legados, são integrados no orçamento da CPL, I. P., para o ano de 2015.

8 — A aplicação em despesa dos saldos transitados só pode ser efetuada após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, com exceção dos saldos provenientes de fundos comunitários, desde que sejam aplicados nas mesmas atividades ou projetos, bem como dos

saldos da Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, e dos saldos apurados da ADSE, SAD e ADM nos termos do artigo 152.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, casos em que a competência é do membro do Governo da respetiva tutela.

9 — O saldo orçamental apurado na execução orçamental de 2014, no âmbito do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014, resultante dos projetos predefinidos incluídos nos Programas, são integrados nos orçamentos dos serviços executores e gestores, para o ano de 2015, destinando-se a despesas com as áreas programáticas, conforme definidas no Contrato Programa e do *Programme Agreement*.

10 — A percentagem da verba proveniente do saldo de gerência de 2014 do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P., que nos termos da alínea c) do n.º 2 transita para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), é consignada ao programa de prevenção e combate ao vírus ébola, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

11 — Os saldos referidos nos n.ºs 2 e 3 devem ser integrados no Orçamento do Estado, até 29 de maio de 2015.

12 — Os serviços integrados devem devolver à Entidade Contabilística Estado, o montante de créditos libertos não utilizados em pagamentos até ao dia 16 de janeiro de 2015.

Artigo 9.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

No âmbito do encerramento da conta referida no n.º 2 do artigo 128.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, as quantias que não tiverem sido utilizadas devem ser refletidas contabilisticamente na desoneração da despesa da execução orçamental de 2015, utilizando-se os procedimentos contabilísticos mais adequados para o efeito.

Artigo 10.º

Cabimentação

Os serviços e organismos da Administração Central do Estado registam e mantêm atualizados, nos seus sistemas informáticos, a cabimentação dos encargos prováveis programados para o ano de 2015.

Artigo 11.º

Prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita

1 — A data limite para a entrada de pedidos de libertação de créditos e de solicitações de transferência de fundos na DGO é 18 de dezembro de 2015, salvo situações excecionais, devidamente justificadas pelo membro do Governo da tutela e autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Para os serviços integrados, a data limite para a emissão de meios de pagamento é 29 de dezembro de 2015, podendo ser efetuadas reemissões de ficheiros de pagamentos, reportadas a 31 de dezembro de 2015.

3 — Para os serviços e fundos autónomos, a data limite para emissão de meios de pagamento é 31 de dezembro de 2015, podendo ser efetuadas reemissões de ficheiros de pagamentos após essa data, reportados a 31 de dezembro de 2015.

4 — A data-valor efetiva das remissões de ficheiros de pagamento referidas nos n.ºs 2 e 3, não pode ultrapassar o dia 7 de janeiro de 2016.

5 — Consideram-se caducas todas as autorizações de pagamento que não tenham sido pagas no prazo referido no número anterior.

6 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, a cobrança de receitas por parte dos serviços integrados, originadas ou autorizadas até 31 de dezembro de 2015, pode ser realizada até 16 de janeiro de 2016, relevando para efeitos da execução orçamental de 2015.

Artigo 12.º

Libertação de créditos e solicitações de transferência de fundos

1 — Os pedidos de libertação de créditos e as solicitações de transferência de fundos referentes a financiamento europeu, processados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, devem, para os efeitos do disposto no artigo 18.º do mesmo decreto-lei, ser acompanhados dos comprovativos das correspondentes ordens de pagamento sobre o Tesouro.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior ou do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 18.º constitui motivo de recusa de autorização dos pedidos de libertação de créditos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

3 — Constitui, igualmente, motivo de recusa dos pedidos de libertação de créditos ou de solicitações de transferências de fundos referentes a despesas que tenham como fonte de financiamento receitas gerais afetas a projetos cofinanciados, o não envio das candidaturas aprovadas ou o não envio de declaração da autoridade de gestão ou de representante de organismo intermédio com indicação do número de candidaturas, data da aprovação e montante global aprovado.

4 — Os serviços e fundos autónomos só podem emitir solicitações de transferências de fundos após terem sido esgotadas as verbas provenientes de receitas próprias e ou de disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados, devendo os respetivos montantes ser, para o efeito, justificados com base na previsão de pagamentos para o respetivo mês, por subagrupamento da classificação económica, segundo modelo definido pela DGO, com exceção dos que sejam autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — Os serviços integrados só podem utilizar as dotações inscritas no Orçamento do Estado após esgotadas as suas receitas próprias não consignadas a fins específicos.

6 — No cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, exceção das transferências com compensação em receitas próprias e as inscritas no capítulo 50, podem ser cativadas as transferências correntes e de capital para os serviços e fundos autónomos cuja execução orçamental ou em relação aos quais as auditorias realizadas pelo Ministério das Finanças (MF) não demonstrem a necessidade da utilização integral daquele financiamento.

Artigo 13.º

Prazos médios de pagamento

1 — Os coordenadores dos programas orçamentais efetuam o acompanhamento dos prazos médios de pagamento

e reportam a situação, trimestralmente, aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela.

2 — Os serviços e os organismos da administração direta e indireta do Estado e as empresas públicas com um prazo médio de pagamentos superior a 60 dias são obrigados a divulgar, nos respetivos sítios na *Internet*, e a atualizar, trimestralmente, até ao fim do mês seguinte ao final de cada trimestre, uma lista das suas dívidas certas, líquidas e exigíveis há mais de 30 dias.

3 — A DGO divulga trimestralmente a lista dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, bem como das Regiões Autónomas, que tenham dívidas com um prazo médio de pagamentos superior a 60 dias.

4 — É obrigatória a inclusão nos contratos de aquisição de bens e serviços, celebrados por serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado ou por empresas públicas, da menção expressa às datas ou aos prazos de pagamento, bem como as consequências que, nos termos da lei, advêm dos atrasos de pagamento.

Artigo 14.º

Fundos de maneoio

1 — Os fundos de maneoio a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, podem ser constituídos por um valor a definir pelos órgãos dirigentes dos serviços e organismos, até ao limite máximo de um duodécimo da respetiva rubrica da dotação do orçamento, líquida de cativos.

2 — A constituição de fundos de maneoio por montante superior ao referido no número anterior fica sujeita à autorização do membro do Governo da tutela.

3 — A liquidação dos fundos de maneoio é obrigatoriamente efetuada até 8 de janeiro de 2016, com exceção dos fundos de maneoio criados com vista a suportar encargos decorrentes da atividade das Forças Armadas no exterior, que devem ser liquidados até 29 de janeiro de 2016.

Artigo 15.º

Adoção e aplicação do Plano Oficial de Contabilidade Pública na Administração Central do Estado

1 — É obrigatória a adoção do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) ou plano setorial aplicável nos serviços integrados e nos serviços e fundos autónomos, com exceção das escolas do ensino não superior e dos serviços periféricos externos do MNE.

2 — As novas adoções do POCP são realizadas através da adesão a uma das modalidades disponibilizadas pela ESPAP, I. P., pelo Sistema de Informação de Gestão da Defesa Nacional ou através da implementação de sistemas de informação contabilística certificados pela DGO.

3 — A prestação de contas de acordo com as regras do POCP dos orçamentos da responsabilidade técnica e logística das secretarias-gerais é realizada através das seguintes entidades contabilísticas autónomas:

a) Orçamento de funcionamento dos gabinetes dos membros do Governo;

b) Orçamento de funcionamento das secretarias-gerais dos respetivos ministérios, dos sistemas de mobilidade especial e de outras estruturas orgânicas dependentes das secretarias-gerais.

4 — O orçamento e a execução orçamental de cada estrutura orgânica integrada na entidade contabilística re-

ferida no número anterior são individualizados em divisão ou subdivisão próprias.

5 — A prestação de contas dos serviços e organismos referidos nos números anteriores é efetuada segundo um regime simplificado, sendo obrigatória a apresentação individual dos documentos que constam da Instrução n.º 1/2004, de 22 de janeiro, do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de fevereiro, e dispensada a apresentação do Balanço e Demonstração de Resultados e Anexos às Demonstrações Financeiras.

6 — As entidades contabilísticas autónomas apresentam o Balanço e Demonstração de Resultados e Anexos às Demonstrações Financeiras.

7 — Quando os princípios da economia, eficiência e eficácia o aconselhem, a proposta de agregação numa única entidade contabilística e a adoção do regime simplificado de prestação de contas pode ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 16.º

Prestação de contas das entidades inseridas no novo modelo organizacional dos ministérios

1 — Os modelos organizativos e funcionais do MF, do MNE, e do Ministério da Economia (ME), são operacionalizados através da criação de duas entidades contabilísticas autónomas em cada ministério:

a) A entidade contabilística «Ação Governativa», que integra as subentidades relativas aos orçamentos dos gabinetes dos membros do Governo;

b) A entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», que integra as subentidades mencionadas no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

c) A entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», que integra as seguintes subentidades do MNE:

- i) Secretaria-Geral;
- ii) Direção-Geral de Política Externa;
- iii) Inspeção-Geral Diplomática e Consular;
- iv) Direção-Geral dos Assuntos Europeus;
- v) Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP);
- vi) Embaixadas, consulados e missões;
- vii) Comissão Nacional da UNESCO;
- viii) Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19;
- ix) Ações diplomáticas extraordinárias;
- x) Visitas de Estado e equiparadas;
- xi) Contribuições e quotizações para organizações internacionais.

d) A entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério da Economia» que integra as seguintes subentidades do ME:

- i) Secretaria-Geral;
- ii) Gabinete de Estratégia e Estudos;
- iii) Direção-Geral do Consumidor;
- iv) Direção-Geral das Atividades Económicas;
- v) Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves;
- vi) Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários.

2 — O modelo organizativo e funcional da Presidência do Conselho de Ministros, é operacionalizado através da criação das entidades contabilísticas «Ação Governativa» correspondentes ao gabinete do Primeiro-Ministro e a cada gabinete ministerial, e da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira da Presidência de Conselho de Ministros» que integra as seguintes subentidades da PCM:

- a) Secretaria-Geral da PCM;
- b) Centro Jurídico;
- c) Centro de Gestão da Rede Informática do Governo;
- d) Gabinete Nacional de Segurança;
- e) Sistema de Segurança Interna;
- f) Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;
- g) Direção-Geral das Autarquias Locais;
- h) Gabinete para os Meios de Comunicação Social;
- i) Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais;
- j) Inspeção-Geral das Atividades Culturais;
- k) Biblioteca Nacional de Portugal;
- l) Direção-Geral das Artes;
- m) Academia Portuguesa de História;
- n) Academia Nacional de Belas Artes;
- o) Academia Internacional de Cultura Portuguesa;
- p) Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas.

3 — A Secretaria-Geral do ME é o serviço responsável pela entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério da Economia», que integra as subentidades do ME referidas na alínea d) do n.º 1.

4 — A Secretaria-Geral da PCM é o serviço responsável pela entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira da Presidência de Conselho de Ministros» que integra as subentidades da PCM referidas no n.º 2.

5 — Nos demais ministérios é criada uma entidade contabilística «Ação Governativa», que integra as subentidades relativas aos orçamentos dos gabinetes dos respetivos membros do Governo.

6 — A prestação de contas das entidades contabilísticas autónomas referidas nos números anteriores é feita nos termos do n.º 6 do artigo anterior, sem prejuízo da prestação de contas simplificada, na ótica orçamental, de cada uma das subentidades inseridas no novo modelo organizativo, conforme o regime simplificado previsto no n.º 5 do mesmo artigo.

Artigo 17.º

Sistema de Gestão de Receitas

Em cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/99, de 5 de agosto, os serviços integrados utilizam o Sistema de Gestão de Receitas, de acordo com as instruções constantes da Circular n.º 2/2014/DGO, de 30 de setembro, publicada no sítio da DGO na *Internet*.

Artigo 18.º

Competências e deveres dos coordenadores dos programas orçamentais

1 — No cumprimento do previsto na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, cabe à entidade coordenadora do programa orçamental:

- a) Apresentar mensalmente a projeção de despesa para o conjunto do programa, incluindo a validação das previsões mensais dos respetivos organismos;

- b) Analisar os desvios de execução orçamental, os respetivos riscos para o conjunto do ano, elaborando para o efeito um relatório mensal de análise do programa, nos termos a definir pela DGO;

- c) Definir os indicadores de economia, eficiência e eficácia do programa, nomeadamente os respetivos objetivos e metas;

- d) Avaliar o grau de realização dos objetivos do programa, incluindo as respetivas medidas de política, atividades e projetos, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e controle da execução financeira e material;

- e) Propor as alterações indispensáveis ao cumprimento dos objetivos do programa orçamental, tendo em conta as competências definidas na lei;

- f) Emitir parecer prévio sobre a inscrição de novas medidas, projetos e reinscrições de projetos;

- g) Emitir parecer prévio sobre as alterações orçamentais que careçam de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças ou do membro do Governo da tutela;

- h) Proceder à repartição regionalizada ao nível de Nomenclatura de Unidade Territorial (NUT II) do programa;

- i) Preparar o documento técnico de apoio ao relatório previsto no artigo 72.º-A da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, devendo para este efeito remeter até ao dia 16 de março, o relatório com os indicadores de resultados respeitante à execução dos programas orçamentais de acordo com os modelos de relato a disponibilizar pela DGO.

2 — Caso se verifiquem riscos significativos na execução orçamental o coordenador apresenta um relatório contendo a estratégia de eliminação dos riscos sem recurso à descativação de verbas ou reforço pela dotação provisional.

3 — A entidade coordenadora tem o dever de colaborar com o MF, com vista à concretização da orçamentação por programas e à definição do quadro plurianual.

4 — As entidades coordenadoras procedem até ao segundo dia útil após a comunicação da DGO referida no n.º 4 do artigo 6.º, à distribuição, pelas entidades do respetivo programa orçamental, do limite dos fundos disponíveis do programa orçamental.

5 — As entidades coordenadoras procedem mensalmente, até ao décimo dia útil, à validação dos fundos disponíveis, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, reportados pelas entidades do programa orçamental.

Artigo 19.º

Regime aplicável às entidades públicas reclassificadas

1 — As EPR integradas no setor público administrativo como serviços e fundos autónomos atento o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, regem-se por um regime simplificado de controlo da execução orçamental, não lhes sendo aplicável as regras relativas:

- a) À cabimentação da despesa;
- b) Às alterações orçamentais, com exceção do disposto nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 7.º;
- c) À transição de saldos;
- d) Aos fundos de maneo previstos no artigo 14.º;
- e) À adoção do POCP, constante do artigo 15.º;
- f) À regra do equilíbrio estabelecida no artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, relativamente ao ano de 2014;

g) Prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita.

2 — São aplicáveis às EPR as restantes regras previstas no presente capítulo, incluindo as relativas à:

a) Prestação de informação prevista no capítulo respetivo do presente decreto-lei;

b) Unidade de tesouraria.

3 — A DGO emite instruções contabilísticas e técnicas para o envio em suporte eletrónico de informação orçamental e financeira das entidades referidas no n.º 1 sujeitas à aplicação do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado pela Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, incluindo as que aplicam o regime de normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo.

Artigo 20.º

Regime aplicável às entidades públicas reclassificadas de regime simplificado

1 — Às entidades referidas na parte final do n.º 12 do artigo 3.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, é aplicado o regime simplificado previsto no artigo anterior, não lhes sendo, aplicáveis as regras relativas:

a) Às previsões mensais de execução, exceto a previsão inicial;

b) À assunção de encargos plurianuais;

c) Princípio da unidade de tesouraria;

d) Parecer prévio previsto no artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

e) Registo de informação a que se refere o artigo 60.º

2 — As entidades referidas na parte final do n.º 12 do artigo 3.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, estão sujeitas à aplicação do regime de classificação económica das receitas e das despesas públicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, no modelo simplificado definido pela DGO.

3 — As entidades abrangidas pelo regime simplificado previsto no presente artigo constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

Descontos para os sistemas de benefícios de saúde

1 — Os descontos para a ADSE previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, têm lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho:

a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, por iniciativa da entidade empregadora, logo que o trabalhador retome a prestação de trabalho, ou por iniciativa do trabalhador durante os períodos de ausência ao trabalho;

b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, através do desconto na respetiva remuneração, ou por dedução de idêntico montante no subsídio pago ao trabalhador, consoante o caso, durante os períodos de ausência ao trabalho.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento dos valores devidos é feito em prestações mensais com o limite de 3,5 % da remuneração base.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos demais sistemas de benefícios de saúde da Administração Pública.

Artigo 22.º

Serviços processadores

Assumem as competências de serviços processadores, durante o ano de 2015, os gabinetes de gestão financeira, as secretarias-gerais e outros departamentos ou serviços que, através do sistema de informação contabilística, procedam a transferências para serviços e fundos autónomos, ou a transferência de verbas, por classificação económica, para serviços integrados.

Artigo 23.º

Entregas relativas aos descontos para a Assistência na Doença aos Servidores do Estado e para a Caixa Geral de Aposentações, I. P.

As entregas relativas a retenções destinadas à ADSE e à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), são efetuadas através do Documento Único de Cobrança.

Artigo 24.º

Parecer sobre operações de financiamento

1 — Ficam sujeitas a apreciação prévia da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, de montante superior a € 500 000.

2 — Ficam igualmente sujeitas à apreciação prévia do IGCP, E. P. E., as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos referidos no número anterior que ultrapassem em cada ano o montante acumulado de endividamento de € 1 250 000.

Artigo 25.º

Pagamento de prestações, reposição e devolução de montantes indevidamente recebidos

1 — A escrituração das reposições deve efetuar-se de acordo com as instruções emitidas pela DGO.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, o montante mínimo de reposição nos cofres do Estado a apurar em conta corrente e por acumulação para o ano de 2015 é de € 20 e de devolução por parte do Estado de € 10.

3 — Durante o ano de 2015, as entidades que integram o perímetro de consolidação da segurança social, podem optar por reter o pagamento de importâncias devidas por diferencial de prestações, procedendo ao seu pagamento logo que totalize um montante igual ou superior a € 10 por beneficiário e prestação.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as retenções efetuadas ao abrigo do disposto no número anterior não são consideradas em mora, não sendo assim enquadradas como pagamentos em atraso, nomeadamente para efeitos do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14

de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

5 — Durante o ano de 2015, as entidades que integram o perímetro de consolidação da segurança social, podem optar por não notificar os beneficiários que receberam prestações indevidas de valor inferior a € 25, sendo os valores acumulados durante três anos, findo os quais é realizada a notificação por valor residente em conta corrente.

Artigo 26.º

Dação de bens em pagamento

1 — O regime de dação de bens em pagamento constante dos artigos 87.º, 201.º e 202.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pagamento de todas as dívidas ao Estado, ainda que não se encontrem abrangidas por processo de execução fiscal.

2 — Os bens aceites em pagamento podem ser alienados ou onerados por qualquer das formas previstas na lei, podendo, designadamente, ser entregues para realizar capital social e outras prestações, ou ser objeto de locação financeira.

3 — Nos contratos de locação financeira celebrados nos termos do número anterior, podem o Estado e as restantes entidades públicas ceder entre si ou a uma sociedade de locação financeira a sua posição contratual.

4 — Os bens aceites em pagamento podem ser afetos a serviços e organismos públicos, ficando cativas nos respetivos orçamentos as importâncias correspondentes às reduções de encargos decorrentes dessa afetação.

5 — A aplicação das medidas previstas nos números anteriores depende, no caso de dívidas ao Estado, de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e, no caso de dívidas a outras entidades públicas, de despacho do membro do Governo da tutela.

6 — Existindo decisão judicial que determine a restituição de um montante correspondente a uma dívida ao Estado extinta por dação de bens em pagamento, essa restituição deve ser realizada através de despesa com recurso à dotação provisional, carecendo das autorizações inerentes à operacionalização deste tipo de despesa.

Artigo 27.º

Controlo do limite para as garantias a conceder por pessoas coletivas de direito público

Para efeitos de controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de garantias, previsto no n.º 5 do artigo 127.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, as pessoas coletivas de direito público devem:

a) Solicitar à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) informação prévia sobre o cabimento das garantias a conceder;

b) Informar a DGTF, trimestralmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao trimestre a que respeitam, de todos os movimentos relativos às operações financeiras por si garantidas.

Artigo 28.º

Controlo do limite para a concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — Para efeitos de controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de empréstimos e outras

operações ativas, previsto no n.º 2 do artigo 120.º Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, as pessoas coletivas de direito público devem:

a) Solicitar à DGO informação prévia sobre o cabimento dos empréstimos e outras operações ativas a conceder;

b) Registrar mensalmente nos serviços *online* da DGO, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam, os movimentos relativos a empréstimos e operações ativas por si concedidas.

2 — A concessão de financiamentos no âmbito do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento é objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pela coordenação do Portugal 2020 e do Quadro de Referência Estratégico Nacional, fixando as condições de acesso e de utilização dos financiamentos, a conceder pelo Estado através da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., ou das instituições financeiras aderentes à utilização desses financiamentos às entidades beneficiárias do empréstimo-quadro.

Artigo 29.º

Pagamento de despesas decorrentes de acidentes em serviço e de doenças profissionais

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março, continuam suspensos, sendo repristinadas as normas que permitem à Secretaria-Geral do MF continuar a pagar diretamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes em serviço e de doenças profissionais.

Artigo 30.º

Regras sobre veículos e imóveis

1 — A aquisição, permuta e aluguer, por prazo superior a 60 dias seguidos ou interpolados, bem como a locação operacional de veículos com motor para transporte de pessoas e de bens, pelos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, com exceção dos procedimentos:

a) Conduzidos pela ESPAP, I. P., para os organismos vinculados ao Parque de Veículos do Estado (PVE);

b) Destinados às funções de segurança e à frota automóvel da Polícia Judiciária e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, quando afetos exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade, considerando-se como tal as funções de policiamento, de vigilância, de patrulhamento, as de apoio aos serviços de inspeção e de investigação e as de fiscalização de pessoas e de bens nas zonas de fronteira aérea, marítima e terrestre;

c) Destinados às funções de defesa nacional e financiados pela Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto;

d) Relativos a veículos com características específicas de operacionalidade para combate a incêndios e para a proteção civil destinados à Autoridade Nacional de Proteção Civil;

e) Relativos a veículos com características específicas de operacionalidade para prevenção e combate de incêndios florestais e agentes bióticos nocivos, bem como os afetos à

proteção, vigilância e fiscalização dos recursos naturais no território e águas sobre jurisdição nacional, destinados ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;

f) Relativos a veículos de emergência médica e ambulâncias.

2 — As aquisições onerosas e as permutas de bens imóveis, bem como a constituição onerosa de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis a favor dos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos, carecem de autorização, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, exceto se o serviço adquirente se encontrar legalmente excepcionado da aplicação do mesmo.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos que resultem de processo judicial pendente e para defesa dos créditos do Estado.

4 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, podem os contratos de arrendamento de imóveis do Estado ou de institutos públicos ser celebrados com cláusulas de opção ou de promessa de compra e venda, caso em que se pode prever qual a percentagem das rendas já pagas a ser deduzida ao valor de venda do imóvel.

5 — Com exceção dos veículos a que se refere a alínea c) do n.º 1, durante o ano de 2015, por cada aquisição onerosa de veículo novo para o PVE, são abatidos no mínimo dois veículos em fim de vida ou de contrato, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, num prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrega do veículo novo.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e para efeitos da renovação da frota, a substituição de veículos com mais de 10 anos, com elevados custos de manutenção ou em situação de inoperacionalidade e cuja reparação ou recuperação não se afigure técnica ou economicamente vantajosa, pode efetuar-se por recurso à aquisição de veículos usados com idade inferior a quatro anos, com menos de 60 000 km, que apresentem bom estado de conservação e garantia comercial.

7 — À aquisição onerosa de veículos elétricos é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

8 — Na aplicação do disposto nos números anteriores podem ser considerados os veículos existentes no âmbito do ministério a que pertence o serviço ou organismo adquirente.

9 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode ser autorizada a aquisição de veículos sem observância das regras previstas nos n.ºs 5 e 7, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 31.º

Aplicação do produto da alienação ou oneração de bens imóveis

1 — Salvo as exceções legalmente previstas, o produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de bens imóveis que, nos termos da lei, reverta para o serviço ou organismo ao qual está afeto, ou para o serviço ou organismo titular dos direitos reais sobre o bem alienado ou onerado, destina-se prioritariamente e por esta ordem, ao pagamento de dívidas vencidas há

mais de 90 dias, reportadas a 31 de dezembro de 2014, ou à aquisição de bens de capital.

2 — Salvo as exceções legalmente previstas, o produto da alienação ou oneração de bens imóveis efetuado pelas EPR destina-se prioritariamente à amortização e pagamento dos juros de empréstimos por estas contraídos.

Artigo 32.º

Autorizações no âmbito de despesas com deslocações

1 — Durante o ano de 2015, os despachos a que se referem o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, são da competência do membro do Governo da tutela.

2 — As autorizações referidas no número anterior devem obedecer às orientações fixadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio, devendo o reporte à DGO efetuar-se anualmente.

3 — O regime previsto nos números anteriores não prejudica o disposto no n.º 16 do artigo 37.º

Artigo 33.º

Indemnizações compensatórias

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, às empresas prestadoras de serviço público que ainda não tenham celebrado contrato com o Estado podem ser atribuídas indemnizações compensatórias por resolução do Conselho de Ministros, a publicar durante o primeiro trimestre de 2015.

Artigo 34.º

Disposições específicas na aquisição de bens e serviços e contratos de empreitada

1 — Pode adotar-se o procedimento do concurso público urgente, previsto nos artigos 155.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na celebração de contratos de empreitada, desde que:

- a) Se trate de um projeto cofinanciado por fundos europeus;
- b) O valor do contrato seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 19.º do CCP;
- c) O critério da adjudicação seja o do mais baixo preço.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 156.º do CCP, ao procedimento de concurso público urgente adotado ao abrigo do número anterior é aplicável o disposto nos artigos 88.º a 91.º do mesmo Código, quanto à exigência de caução.

3 — Ao procedimento de concurso público urgente adotado ao abrigo dos números anteriores é aplicável o prazo mínimo de 15 dias para apresentação de propostas.

4 — As despesas a realizar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), necessárias para o processo de reorganização judiciária podem efetuar-se com recurso a procedimentos por negociação ou ajuste direto, com consulta obrigatória a pelo menos três entidades, quando o valor dos contratos a cele-

brar exceder os limites referidos na alínea *a*) do artigo 19.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, até ao valor de 70 % dos limiares comunitários.

5 — Ficam o IGFEJ, I. P., e a Direção-Geral da Administração da Justiça, relativamente aos contratos de prestação de serviços necessários para o processo de reorganização judiciária em curso no Ministério da Justiça, dispensados da prévia obtenção do parecer previsto no n.º 5 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, devendo comunicar os contratos celebrados ao abrigo da portaria a aprovar no âmbito do mesmo artigo.

6 — Durante o ano económico de 2015, o Ministério da Educação e Ciência (MEC) pode efetuar, com recurso ao procedimento de ajuste direto, a despesa relativa à aquisição de serviços para a realização do teste diagnóstico de Inglês e para a emissão do certificado de proficiência linguística.

7 — As instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico podem proceder à contratação de investigadores, por tempo determinado ou determinável, para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições daquelas instituições, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

8 — Podem efetuar-se, durante o ano económico de 2015, com recurso a procedimentos de negociação ou ajuste direto, com consulta obrigatória a pelo menos três entidades, até aos limiares comunitários, as despesas com aquisição de bens e serviços destinados aos Deficientes das Forças Armadas desde que decorram exclusivamente de prescrição médica obrigatória, no âmbito da atividade assistencial desenvolvida pelo Hospital das Forças Armadas (HFAR).

9 — Podem efetuar-se, durante o ano económico de 2015, com recurso a procedimentos de negociação ou ajuste direto, com consulta obrigatória a pelo menos três entidades, até aos limiares comunitários, as despesas com aquisições de bens e serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.

10 — Os serviços e organismos da Administração Pública, na celebração de contratos de aquisição de serviços financiados pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu, ficam dispensados da prévia obtenção do parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública previsto no n.º 5 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, devendo comunicar os contratos celebrados ao abrigo da portaria a aprovar no âmbito do mesmo artigo.

Artigo 35.º

Cuidados de saúde primários

O regime previsto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, é prorrogado, a título excepcional, até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 36.º

Contratação de médicos estrangeiros para prestação de cuidados de saúde primários

1 — São prorrogados, nos termos do artigo anterior, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os mé-

dicos a exercer funções próprias da Medicina Geral e Familiar, recrutados ao abrigo de acordos bilaterais celebrados entre o Estado Português e os Países da América Latina.

2 — Está dispensada do parecer prévio favorável previsto no artigo 47.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a celebração de contratos a termo resolutivo certo com médicos de nacionalidade colombiana que já tenham exercido funções no Serviço Nacional de Saúde (SNS), mediante contrato de trabalho em funções públicas, celebrado de acordo com as regras e os parâmetros de contratação constantes da Ata de Reunião assinada entre o Estado Português e o Estado Colombiano.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os médicos interessados devem requerer o reinício de funções junto da administração regional de saúde com a qual tenham celebrado o contrato inicial, no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

4 — O novo contrato celebrado nos termos do n.º 2 rege-se pelas regras e cláusulas do contrato anterior e produz efeitos na data do reinício efetivo de funções.

5 — Os custos relacionados com a prestação de cuidados de saúde por parte de médicos estrangeiros que exercem funções nos cuidados de saúde primários, ao abrigo de acordos com entidades estrangeiras, são suportados pelas entidades do SNS e que têm ao seu serviço os referidos médicos, mediante o pagamento às entidades que sejam identificadas no âmbito daqueles acordos e pelos valores neles estabelecidos, constituindo os mesmos acordos título bastante para a realização da despesa.

SECÇÃO II

Disposições específicas

Artigo 37.º

Gestão financeira do Programa de Representação Externa

1 — As receitas provenientes de reembolsos de bolsas da União Europeia ficam consignadas às despesas de co-opeção com encargos com bolseiros.

2 — Os saldos das receitas referidas no número anterior, apurados no ano económico de 2014, transitam para 2015 e ficam consignados às respetivas despesas.

3 — Mantêm-se em vigor, durante o ano de 2015, as disposições constantes dos n.ºs 1 e 2 do despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, de 31 de janeiro de 1995, relativo aos serviços externos do MNE.

4 — Em 2015, as despesas a satisfazer por conta das dotações inscritas no orçamento de despesa do MNE, relativas a «Visitas de Estado e equiparadas», realizam-se com dispensa das formalidades legais e são reguladas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

5 — Em 2015, os serviços externos temporários do MNE continuam a reger-se pelo regime jurídico definido no Decreto Regulamentar n.º 5/94, de 24 de fevereiro, para os serviços externos permanentes, sendo-lhes também aplicada a primeira parte do n.º 3.

6 — Em 2015, cabe à secretaria-geral do MNE a autorização, o processamento e o pagamento das despesas com o pessoal dos serviços externos a que se refere o Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto.

7 — Os saldos das transferências efetuadas pelo Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transitam para 2015.

8 — As receitas provenientes do subarrendamento de espaços e de patrocínios no âmbito de eventos organizados pelos serviços periféricos externos do MNE ficam consignadas às suas despesas de funcionamento e de conservação de imóveis do Estado Português no exterior.

9 — As receitas provenientes de devoluções de taxas e impostos indiretos pagos na aquisição de bens e serviços correntes e na aquisição de bens de capital nos mercados locais, pelos serviços externos do MNE, financiadas por verbas do orçamento do FRI, I. P., constituem receita deste organismo.

10 — No âmbito da organização da cimeira da Organização do Tratado do Atlântico Norte, os encargos não pagos em 2011 podem ser liquidados em 2015 com os saldos das verbas atribuídas ao orçamento do MNE em 2010 e transitados para o orçamento de 2014.

11 — As dotações orçamentais destinadas a projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento, passíveis de contabilização em ajuda pública ao desenvolvimento, só podem ser executadas após a emissão do parecer prévio vinculativo pelo Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.).

12 — O Camões, I. P., promove, em articulação com a DGO, a obtenção dos dados necessários para o acompanhamento da execução das verbas afetas aos projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento.

13 — Os saldos das transferências efetuadas no âmbito de projetos plurianuais para o desenvolvimento, investigação e cooperação desenvolvidos pelo Camões, I. P., e pelo Instituto de Investigação Científica e Tropical, I. P., transitam para 2015.

14 — Fica a DGACCP autorizada a cobrar receita pelo ato de reconhecimento de assinatura e legalização de documentos.

15 — A receita prevista no número anterior fica consignada às despesas de funcionamento da DGACCP.

16 — Durante o ano de 2015 são fixadas, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, as regras para a autorização de despesas com alojamento e deslocações de delegações estrangeiras no âmbito do projeto do Centro Comum de Vistos em Cabo Verde.

17 — As receitas provenientes de cofinanciamentos de programas, projetos e ações de cooperação, através de instituições especializadas da União Europeia, outras organizações ou agências internacionais, ou por outros Estados, ficam consignadas às respetivas despesas.

Artigo 38.º

Gestão financeira do Programa da Defesa

1 — As dotações para missões humanitárias e de paz, bem como dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional (MDN), são movimentadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, prevendo transferências entre capítulos daquele orçamento, com vista a afetar ao Estado-Maior General das Forças Armadas e aos ramos das Forças Armadas os montantes necessários à cobertura dos encargos a incorrer no âmbito das citadas missões.

2 — A dotação inscrita para a Lei do Serviço Militar no orçamento do MDN é movimentada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, prevendo transferências entre capítulos daquele orçamento, com vista a afetar aos ramos das Forças Armadas os montantes necessários à cobertura dos encargos decorrentes das atividades a desenvolver naquele âmbito.

3 — As alterações orçamentais entre capítulos do orçamento do MDN decorrentes da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, são realizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

4 — A assunção de encargos decorrentes de operações de locação financeira durante o ano de 2015, nos termos do artigo 123.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

5 — Na alienação de imóveis afetos à defesa nacional, o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, não prejudica a aplicação do previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, devendo o montante aqui indicado ser previamente deduzido à base de cálculo da percentagem indicada naquela disposição da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — A transferência de verbas para a CGA, I. P., prevista no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, depende de despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 39.º

Gestão financeira do Programa da Saúde

No âmbito da execução do orçamento de investimento do Ministério da Saúde (MS), e para execução de projetos considerados estratégicos para a política de saúde, ficam a ACSS, I. P., e as Administrações Regionais de Saúde, I. P., autorizadas, mediante a celebração de protocolo, a efetuar transferências para as entidades públicas empresariais do SNS.

Artigo 40.º

Gestão financeira do Programa do Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar

1 — As dotações comuns destinadas a vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino não superior, inscritas no capítulo 03 do orçamento do MEC, são utilizadas por cada agrupamento de escolas ou por cada estabelecimento de ensino, de harmonia com as necessidades resultantes da satisfação de encargos com o pessoal que esteja em exercício, sendo as correspondentes informações de cabimento prestadas pela Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira daquele ministério.

2 — Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho, continuam a beneficiar de autonomia administrativa para movimentar as verbas inscritas no capítulo 03 do orçamento do MEC.

3 — O processamento de todos os abonos ao pessoal a exercer funções em regime de mobilidade interna, em que, por acordo, a remuneração seja suportada pelo serviço de origem, ou deslocado em estabelecimento público dos

ensinos básico e secundário, é efetuado pelo serviço em que exerce funções, desde que o serviço de origem seja igualmente um estabelecimento público dos ensinos básico e secundário.

4 — Os agrupamentos e as escolas do ensino não superior podem ser autorizados pela Direção-Geral da Administração Escolar a celebrar contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, a tempo parcial, para colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores para assegurarem os serviços de limpeza, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, até ao limite dos montantes inscritos para este efeito no capítulo 03 do orçamento do MEC.

5 — A faculdade prevista no número anterior é igualmente aplicável pelas autarquias em relação ao pessoal a colocar nas escolas abrangidas pelos acordos de execução previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 41.º

Gestão financeira do Programa Ciência e Ensino Superior

1 — Aos professores auxiliares a quem seja distribuído serviço correspondente à categoria de professor associado não cabe a percepção de qualquer acréscimo remuneratório ou suplemento.

2 — As dotações inscritas no capítulo 04, divisão 01, subdivisão 99 «Dotações comuns», para o apoio ao ensino superior», só podem ser utilizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

Artigo 42.º

Transferência da gestão de património habitacional do Estado

1 — A propriedade dos imóveis habitacionais ainda não alienados pelo Estado existentes nas urbanizações denominadas «Bairro do Dr. Mário Madeira» e «Bairro de Santa Maria», inseridas na Quinta da Paiã, na freguesia da Pontinha, que nos termos do Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril, foi transferido para o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), pode ser objeto de transferência de gestão ou alienação nos termos dos números seguintes.

2 — O IHRU, I. P., pode, sem qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas no artigo 3.º e no artigo 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e de acordo com os critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir a gestão ou a propriedade a que se refere o número anterior para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir as urbanizações mencionadas no número anterior.

3 — Após a transferência da gestão ou da propriedade do património, pode o IHRU, I. P., ou qualquer entidade beneficiária nos termos do n.º 2, proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-

-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho.

4 — O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada.

CAPÍTULO III

Gestão da tesouraria do Estado

Artigo 43.º

Unidade de tesouraria

1 — No cumprimento do previsto no artigo 125.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, as entidades nele referidas, com exceção das entidades públicas não reclassificadas, são obrigadas a fazer prova da execução do princípio da unidade de tesouraria através do registo trimestral, nos serviços online da DGO, do saldo bancário registado no final de cada um dos três meses anteriores dos depósitos e aplicações financeiras junto da IGCP, E. P. E., e das instituições bancárias, e respetivas receitas próprias arrecadadas, bem como das disponibilidades e aplicações mantidas na banca comercial e respetivos rendimentos auferidos.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior ou a prestação de informação incorreta são equiparados, para todos os efeitos, ao incumprimento do princípio de unidade de tesouraria, dando lugar à aplicação do previsto no n.º 5 do artigo 125.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

3 — As sanções previstas no n.º 5 do artigo 125.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, são objeto de proposta da DGO e de decisão pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, traduzindo-se em:

a) Retenção de montante equivalente a um duodécimo da dotação orçamental, ou da transferência do orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento e enquanto este durar;

b) Impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis.

4 — Os rendimentos de depósitos e de aplicações financeiras, auferidos pelas entidades previstas no artigo 125.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, em virtude do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental.

5 — São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

a) As escolas do ensino não superior;

b) Os casos excecionais, devidamente autorizados todos os anos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer do IGCP, E. P. E., devendo ser quantificada uma estimativa do montante envolvido, caducando automaticamente as autorizações concedidas em exercícios anteriores, salvo as que resultem de lei especial;

c) A SCML.

6 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições de ensino superior, incluindo as de natureza fundacional, nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

7 — A gestão da receita do Estado decorrente da entrega dos juros auferidos em virtude do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria é cometida à DGO.

Artigo 44.º

Cartão «Tesouro Português»

1 — Os pagamentos que sejam efetuados por meios eletrónicos ou através de cartão de crédito, pelas entidades sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria, só podem ser realizados mediante a utilização do cartão «Tesouro Português».

2 — O cartão «Tesouro Português» deve ser o meio de pagamento utilizado sempre que tal utilização resulte na aquisição de bens ou serviços em condições mais favoráveis.

3 — O cartão «Tesouro Português» pode ser emitido em nome dos titulares dos cargos de direção superior, ou equiparados, bem como dos dirigentes e funcionários que tenham competência, própria ou delegada, para efetuar aquisições de bens e serviços.

4 — O IGCP, E. P. E., mediante solicitação e no prazo máximo de um mês, assegura que todas as entidades sujeitas à unidade de tesouraria possuem o cartão «Tesouro Português», disponibilizando igualmente a informação necessária à sua utilização.

5 — O IGCP, E. P. E., assegura que o cartão «Tesouro Português» é aceite como meio de pagamento junto dos prestadores de bens ou serviços, incluindo os disponibilizados através da *Internet*.

Artigo 45.º

Gestão das disponibilidades de tesouraria

1 — As disponibilidades residentes na tesouraria central do Estado podem ser aplicadas na aquisição de valores mobiliários representativos de dívida pública, entendendo-se por esta quer a dívida contraída pelo IGCP, E. P. E., atuando em nome e em representação do Estado, quer a dívida de entidades que, independentemente da sua natureza e forma, estejam reclassificadas no perímetro das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais.

2 — As disponibilidades residentes na tesouraria central do Estado podem ser também aplicadas na aquisição de valores mobiliários representativos de dívida de entidades do setor público empresarial quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras de compilação de dívida na ótica de Maastricht.

3 — Compete ao IGCP, E. P. E., definir os termos e as condições das operações de compra de dívida a realizar ao abrigo do disposto nos números anteriores, em obediência ao princípio da máxima eficiência de gestão da tesouraria do Estado.

CAPÍTULO IV

Execução do orçamento da segurança social

Artigo 46.º

Execução do orçamento da segurança social

Compete ao IGFSS, I. P., efetuar a gestão global do orçamento da segurança social, assegurar o acompanhamento da execução orçamental e propor eventuais alterações orçamentais, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

Artigo 47.º

Prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita

1 — Não é permitido contrair encargos que não possam ser pagos até 7 de janeiro de 2016.

2 — A data limite para a emissão de meios de pagamento é 31 de dezembro de 2015, podendo ser efetuadas reemissões de ficheiros de pagamentos, reportadas a 31 de dezembro de 2015, desde que a data-valor efetiva não ultrapasse a data limite definida no número anterior.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, a cobrança de receitas, originadas ou autorizadas até 31 de dezembro de 2015, pode ser realizada até 7 de janeiro de 2016, relevando para efeitos da execução orçamental de 2015.

Artigo 48.º

Planos de tesouraria

O financiamento das instituições de segurança social e dos demais organismos com dotações integradas no orçamento da segurança social é efetuado pelo IGFSS, I. P., com base em planos de tesouraria aprovados pelo mesmo Instituto.

Artigo 49.º

Medidas e projetos no âmbito do investimento

A competência para aprovar medidas e projetos pode ser objeto de delegação no diretor-geral do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, que, para o efeito, deve articular-se com o IGFSS, I. P., e com a entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

Artigo 50.º

Requisição de fundos

1 — As instituições da segurança social e os demais organismos financiados pelo orçamento da segurança social apenas devem receber as importâncias indispensáveis aos pagamentos a efetuar.

2 — As requisições de fundos devem efetuar-se de acordo com as especificações definidas pelo IGFSS, I. P., pormenorizando os pagamentos previstos.

3 — Tratando-se de investimentos inscritos no orçamento de investimento, a requisição das verbas deve ser formalizada com referência a medidas e projetos, no respeito pelas especificações definidas pelo IGFSS, I. P.

4 — Nos casos em que não se verifique a necessidade de utilização integral dos fundos requisitados, o IGFSS, I. P., pode não satisfazer os pedidos de financiamento apresentados.

5 — O valor a transferir para os organismos financiados pelo orçamento da segurança social deve ser líquido das cativações definidas na Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e no presente decreto-lei.

Artigo 51.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando sejam devidamente justificadas e apresentem a adequada contrapartida.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, é autorizada, pelo

membro do Governo responsável pela área da segurança social, a utilização de saldos de gerência resultantes de:

- a) Receitas de jogos sociais consignados ao orçamento da segurança social;
- b) Saldos do sistema previdencial;
- c) Rendimentos obtidos na gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS).

3 — Nos termos dos artigos 89.º e 90.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, são autorizadas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, as transferências de verbas entre as dotações para despesas, no âmbito dos subsistemas de solidariedade, proteção familiar e ação social e do sistema previdencial.

4 — Nos termos da alínea f) do artigo 50.º-A da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, são autorizadas, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, as alterações orçamentais traduzidas em aumento do montante total da despesa decorrente do aumento da despesa com as prestações sociais que constituam direitos dos beneficiários do sistema de segurança social.

5 — Os acréscimos de encargos relacionados com o aumento do volume de fundos sob gestão do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), inscritos no orçamento da segurança social para 2015, e que superem, por esse facto, o valor dos encargos de administração previstos no referido orçamento, são autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

6 — Se, na execução do orçamento da segurança social para 2015, as verbas a transferir do Fundo Social Europeu (FSE) para apoio de projetos de formação profissional excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas são autorizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7 — As alterações orçamentais entre as dotações das rubricas de comparticipação portuguesa nos projetos apoiados pelo FSE e as rubricas de transferências correntes para «emprego e formação profissional», «higiene, saúde e segurança no trabalho» e «inovação na formação», são autorizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

8 — O acréscimo de despesas de capital decorrentes do aumento do volume de regularizações de dívidas de contribuições a instituições da segurança social, satisfeitas mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, e que superem, por esse facto, o valor inscrito no orçamento da segurança social para 2015, é autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

9 — As alterações orçamentais referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 52.º

Transferências orçamentais

1 — O orçamento da segurança social apoia financeiramente os centros de cultura e desporto da segurança social (CCD) no desenvolvimento das suas atividades.

2 — Os apoios financeiros são estabelecidos tendo em consideração o quadro de atividades programadas pelos CCD, o número de trabalhadores da segurança social a quem se destinem as atividades e as respetivas despesas de administração.

3 — As transferências para os CCD são definidas, regulamentadas e autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, com base em critérios transparentes e objetivos.

Artigo 53.º

Relacionamento com o sistema bancário ou financeiro

1 — O IGFSS, I. P., fica autorizado a estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo, para o efeito, negociar aplicações de capital, constituir depósitos e contrair empréstimos de curto prazo que se mostrem necessários à execução do orçamento da segurança social para 2015, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

2 — A contração, pelo IGFSS, I. P., de empréstimos de curto prazo sob a forma de linhas de crédito para financiamento intercalar de ações de formação profissional cofinanciadas pelo FSE, até ao montante máximo de € 260 000 000, está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

3 — A amortização das linhas de crédito a que se refere o número anterior deve ser efetuada até ao final do exercício orçamental.

4 — Para a realização de operações ativas, recurso a financiamentos e para os efeitos do previsto nos n.ºs 1 e 2, deve o IGFSS, I. P., recorrer aos serviços do IGCP, E. P. E.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica o IGFSS, I. P., autorizado a constituir depósitos bancários exclusivamente necessários à atividade dos serviços da segurança social.

6 — Pode o IGFSS, I. P., em 2015 e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 100 000 000, e havendo, em caso disso, lugar a ressarcimento no âmbito dos acordos de cooperação.

Artigo 54.º

Aquisição de serviços médicos

1 — As despesas com a aquisição de serviços médicos, a efetuar pelas instituições de segurança social para o sistema de verificação de incapacidades e para o sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, podem, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por ajuste direto, até aos limiares comunitários.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável à ADSE, na aquisição de serviços médicos prestados no âmbito das juntas médicas e da verificação domiciliária da doença, e ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

3 — As despesas com a prestação, por parte de peritos atualmente contratados, de um número de atos médicos superior àquele a que os mesmos se comprometeram a

praticar, consideram-se legalmente adjudicadas desde que o valor do contrato seja inferior a € 12 500.

4 — Para os efeitos previstos no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, são permitidas a manutenção e a renovação dos contratos de avença para o exercício das funções referidas no número anterior.

5 — O disposto no presente artigo pode aplicar-se, com as necessárias adaptações, à contratação dos demais técnicos que compõem as equipas multidisciplinares no âmbito da atribuição de subsídios de educação especial, mediante autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 55.º

Despesas da política de cooperação

A assunção de encargos com ações de cooperação externa, com suporte em dotação inscrita no orçamento da segurança social, é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 56.º

Despesas associadas à gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

1 — O IGFSS, I. P., pode celebrar em 2015 contratos redigidos numa língua de uso corrente nos mercados financeiros internacionais e submeter a respetiva execução a legislação de país estrangeiro, apenas em casos manifestamente excecionais e devidamente fundamentados, para os quais não exista comprovadamente alternativa.

2 — Às despesas com contratos de seguros relativos a imóveis da carteira do FEFSS não se aplica o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, sendo a respetiva autorização da competência do membro do Governo responsável pela área da segurança social, ainda que com possibilidade de delegação de competências.

CAPÍTULO V

Administração regional e local

Artigo 57.º

Transferências das autarquias locais para o Serviço Nacional de Saúde

1 — O montante anual a que se refere o n.º 1 do artigo 154.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, é publicado no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Os municípios são a entidade responsável por receber dos serviços municipalizados e das empresas municipais os montantes que lhes competem entregar ao SNS.

Artigo 58.º

Demonstração da realização de despesa elegível para efeitos de Fundo Social Municipal de 2014

1 — Para efeitos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR) enviam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), até 28 de fevereiro de 2015, informação validada relativa à demonstração, por município, da realização, em 2014, de despesa elegível face ao

montante de Fundo Social Municipal (FSM) previsto no Orçamento do Estado para 2014.

2 — Caso o apuramento referido no número anterior verifique que, em 2014, a despesa foi inferior à verba transferida ao abrigo do FSM, a DGAL deduz nas transferências de FSM de 2015 o montante correspondente àquela diferença conforme previsto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — Relativamente aos municípios das Regiões Autónomas, a DGAL exerce as competências das CCDR previstas no n.º 1.

Artigo 59.º

Demonstração da realização de despesa elegível para efeitos de Fundo Social Municipal de 2015

1 — Em 2015, no final de cada trimestre, os municípios apresentam, para efeitos de validação, junto da respetiva CCDR, a demonstração da realização de despesa elegível face ao montante de FSM previsto no Orçamento do Estado para 2015.

2 — No prazo de 60 dias a contar da receção da informação prestada pelos municípios nos termos do número anterior, as CCDR apresentam, junto da DGAL, um relatório de monitorização do FSM, que inclui o montante de despesa realizada por município para estes efeitos.

3 — Relativamente aos municípios das Regiões Autónomas, a DGAL exerce as competências das CCDR previstas nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Prestação de informação

Artigo 60.º

Informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso

1 — Independentemente da existência de pagamentos em atraso as entidades referidas no artigo 2.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, procedem, mensalmente, ao registo da informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal, saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso, até ao 10.º dia útil do mês seguinte a que se reporta, no suporte informático das seguintes entidades:

- a) DGO, no subsetor da Administração Central do Estado e no subsetor da Administração Regional;
- b) ACSS, I. P., no SNS;
- c) DGAL, no subsetor da administração local;
- d) IGFSS, I. P., no subsetor da segurança social.

2 — O reporte da informação referida no número anterior é submetido à validação da entidade coordenadora do programa orçamental.

Artigo 61.º

Informação genérica a prestar pelos serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos são responsáveis por proceder ao registo da informação no suporte informático, ou ao envio em suporte eletrónico, dando conta às respetivas entidades coordenadoras, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, as entidades referidas no número anterior registam:

a) As contas da execução orçamental de acordo com os mapas n.ºs 7.1, «Controlo orçamental — Despesa», e 7.2, «Controlo orçamental — Receita», do POCP ou planos setoriais;

b) Todas as alterações orçamentais de acordo com os mapas n.ºs 8.3.1.1, «Alterações orçamentais — Despesa», e 8.3.1.2, «Alterações orçamentais — Receita», do POCP ou planos setoriais.

3 — Mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, as entidades referidas no n.º 1 que aplicam POCP, POC-E ou POCMS, enviam os ficheiros previstos nas Circulares, série A, n.ºs 1369 e 1372.

4 — Trimestralmente, até ao dia 30 do mês seguinte ao do termo do trimestre, as entidades referidas no n.º 1, com exceção das previstas no artigo 20.º, procedem à apresentação, do relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo respetivo órgão de gestão.

5 — Até 10 de março de 2015, as entidades referidas no n.º 1 procedem ao envio da execução orçamental do exercício de 2014.

6 — Na data a indicar na circular de preparação do Orçamento do Estado, as EPR procedem à apresentação do balancete analítico e das demonstrações financeiras previsionais para o ano em curso e seguinte.

7 — Trimestralmente, até ao fim do mês seguinte ao qual a informação se reporta, as entidades referidas no n.º 1, com exceção das que cumpram o n.º 3, procedem à apresentação do balancete analítico trimestral.

8 — Para além dos documentos mencionados nos números anteriores, a DGO pode ainda solicitar qualquer outra informação de carácter financeiro necessária à análise do impacto das contas das entidades referidas no n.º 1 no saldo das administrações públicas.

9 — Para as entidades referidas no artigo 20.º a prestação de informação definida nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo é efetuada trimestralmente.

Artigo 62.º

Informação a prestar pelas instituições do Ministério da Saúde

1 — As instituições do setor público administrativo e do setor empresarial do Estado, no âmbito do MS, enviam à ACSS, I. P., até ao dia 10 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, os documentos de prestação de contas mensal, considerando-se o respetivo mês como encerrado para todos os efeitos.

2 — A ACSS, I. P., em articulação com a DGTF, no caso das entidades do setor empresarial do Estado, divulga, através de circular normativa, o conteúdo, o formato e a forma de registo da informação em suporte eletrónico dos documentos de prestação de contas.

3 — O incumprimento, total ou parcial, da obrigação de prestação de informação definida na circular normativa referida no número anterior implica a retenção de 25 % do valor mensal das transferências ou adiantamento ao contrato programa, no mês seguinte àquele em que deveria ter sido prestada a informação, a realizar:

a) Pela ACSS, I. P., no caso das entidades do setor empresarial do Estado;

b) Pela DGO, para as instituições do setor público administrativo.

4 — Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte ao da prestação da informação cujo incumprimento determinou a retenção, salvo em situações de incumprimento reiterado, caso em que apenas são repostos 90 % dos montantes retidos.

Artigo 63.º

Informação a prestar pelas Regiões Autónomas

1 — As Regiões Autónomas prestam à DGO, nos termos definidos por esta, a seguinte informação:

a) A prevista no artigo 60.º;

b) A relativa à execução orçamental mensal, até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta;

c) A informação prevista no artigo 21.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro;

d) A informação relativa às entidades reclassificadas nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta;

e) A informação necessária à aferição do cumprimento do limite à dívida das Regiões Autónomas, nos termos previstos no artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, até ao final do mês seguinte a que se reporta;

f) A informação prevista no n.º 4 do artigo 67.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta.

2 — As Regiões Autónomas prestam, ainda, a informação de carácter financeiro que seja solicitada pela DGO, necessária à análise do impacto das contas das administrações regionais no saldo das administrações públicas.

Artigo 64.º

Informação a prestar pelas autarquias locais, empresas do setor empresarial local, entidades intermunicipais, entidades associativas municipais e entidades integradas no subsector da administração local em contas nacionais.

1 — Os municípios prestam a seguinte informação à DGAL, através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL):

a) A prevista no artigo 60.º;

b) A informação prevista no artigo 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

c) A informação ao abrigo, e nos termos, do artigo 44.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

2 — As autarquias locais prestam, através do SIIAL, a informação relativa a pessoal ao serviço e a despesas com pessoal necessária à verificação do disposto no artigo 66.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, nos termos definidos pela DGAL.

3 — As autarquias locais, entidades intermunicipais, entidades associativas municipais, as empresas locais, as sociedades comerciais participadas, nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e restantes entidades integradas no subsector da administração local em contas nacionais remetem, com periodicidade mensal, até dia 10 do mês seguinte ao que respeita a informação, dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos de verificação do disposto no artigo 98.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — As freguesias enviam à DGAL, através da aplicação SIIAL os mapas de fluxos de caixa, trimestralmente nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam.

5 — As entidades intermunicipais devem remeter à DGAL trimestralmente, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam, informação relativa aos empréstimos contraídos e à dívida total.

6 — As empresas locais e as sociedades comerciais participadas, nos termos da Lei n.º 50/2012, 31 de agosto, enviam à DGAL, através de aplicação disponibilizada para o efeito, os documentos de prestação de contas.

7 — ADGO e a DGAL partilham a informação prestada nos termos do presente artigo, podendo, no âmbito das respetivas atribuições, solicitar informações adicionais às entidades constantes do n.º 3.

Artigo 65.º

Informação a prestar pela segurança social

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamentos integrados no orçamento da segurança social devem disponibilizar, mensalmente, ao IGFSS, I. P., até ao 7.º dia do mês seguinte àquele a que respeitam, elementos sobre a execução orçamental de receita e de despesa realizados nos termos definidos no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social.

2 — O IGFSS, I. P., procede ao registo da informação sobre a execução orçamental em suporte a definir pela DGO, nos seguintes termos:

- a) A prevista no artigo 60.º;
- b) A execução orçamental mensal especificada pela classificação económica e pelos serviços destinatários, até ao dia 18 do mês seguinte àquele a que respeitem;
- c) A execução orçamental trimestral especificada pela classificação económica, até ao final do dia 18 do mês seguinte ao fim do trimestre;
- d) A previsão da execução orçamental anual, até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre;
- e) Os dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de novembro de 1993, até 31 de janeiro e 31 de julho;
- f) A dívida contraída e os ativos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, em cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1222/2004, do Conselho, de 28 de junho de 2004, até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre.

Artigo 66.º

Dotações orçamentais

As dotações para funcionamento das escolas e agrupamentos de escolas são distribuídas globalmente nas rubricas «Outras despesas correntes — Diversas» e «Outras despesas de capital — Diversas».

Artigo 67.º

Receitas

Para além das verbas previstas na Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, constituem receitas das escolas e agrupamentos de escolas:

- a) As propinas, emolumentos e multas, pagos em número e relativos à prática de atos administrativos;

- b) As derivadas da prestação de serviços e de venda de publicações ou de rendimentos de bens próprios;

- c) O rendimento proveniente de juros de depósitos bancários;

- d) As doações, subsídios, subvenções, participações, heranças e legados;

- e) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 68.º

Deveres de informação

Para além das obrigações de informação especialmente previstas no presente capítulo, a DGO, pode ainda solicitar às entidades referidas no artigo 2.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, outra informação que se revele necessária para o acompanhamento da execução orçamental.

CAPÍTULO VII

Consolidação orçamental

Artigo 69.º

Procedimento aplicável aos empréstimos externos

O regime previsto no artigo 243.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, é aplicável aos juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo ali previstos celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e representação do Estado Português, desde que seja reconhecido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças o interesse público subjacente à operação e o credor seja um não residente em território nacional sem estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputável.

Artigo 70.º

Intervenção no mercado

1 — Fica o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., autorizado a recorrer a operações específicas do Tesouro, nos termos previstos no artigo 124.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, para financiar a aquisição de mercadorias decorrentes da intervenção no mercado agrícola sob a forma de armazenagem pública, até ao montante de € 15 000 000.

2 — As operações a que se refere o número anterior devem ser regularizadas aquando da venda das mercadorias ou do reembolso europeu, sempre que aplicável.

CAPÍTULO VIII

Alterações legislativas

Artigo 71.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

Ao abrigo da alínea g) do artigo 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, é anualmente fixado

na lei do Orçamento do Estado o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social por conta dos resultados líquidos de cada exercício anual da ICP — ANACOM.»

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 72.º

Norma interpretativa

No âmbito da aquisição de bens ou serviços centralizada a aplicação do disposto nos artigos 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, tem por referência o limite da despesa a efetuar por cada uma das entidades envolvidas na aquisição centralizada.

Artigo 73.º

Assunção de encargos plurianuais

Os processos relativos à assunção de encargos plurianuais que impliquem a realização de despesa no ano de 2015 e que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, careçam de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças devem, para esse efeito, ser remetidos ao MF até 15 de novembro de 2015.

Artigo 74.º

Créditos do Hospital das Forças Armadas à assistência na doença aos militares das Forças Armadas

São extintos os créditos do HFAR sobre a ADM, com origem nos hospitais integrados por fusão, relativos a atos praticados em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto.

Artigo 75.º

Secretaria-Geral do Ministério da Economia

1 — Durante o ano de 2015, fica a Secretaria-Geral do Ministério da Economia autorizada a executar o processamento e o pagamento das despesas com pessoal e restantes encargos de funcionamento das Direções Regionais de Economia (DRE), até à finalização do seu processo de extinção, por fusão.

2 — Para a cobertura das despesas referidas no número anterior:

a) Fica a Secretaria-Geral do Ministério da Economia autorizada a arrecadar as receitas próprias provenientes das DRE até à finalização do seu processo de extinção;

b) Os saldos orçamentais de 2014 das DRE, transitados para o ano de 2015 são afetos ao orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Economia.

3 — A competência para autorização da abertura do crédito especial com contrapartida na receita cobrada é da tutela da economia.

Artigo 76.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de janeiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Fernando Manuel de Almeida Alexandre* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *Luís Miguel Poiates Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 2 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de março de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º)

Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento
Clube de Golfe das Amoreiras, S. A.
CONSEST — Promoção Imobiliária, S. A.
Ecodetra — Sociedade de Tratamento e Deposição de Resíduos, S. A.
Sociedade Portuguesa de Empreendimentos S.P.E., S. A.
SANJIMO — Sociedade Imobiliária, S. A.
Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo
Fundo de Garantia de Depósitos
Fundo de Resolução
PARBANCA, SGPS, S. A.
Caixa Desenvolvimento, SGPS, S. A.
PARPARTICIPADAS, SGPS, S. A.
Caixa Seguros e Saúde, SGPS, S. A.
Caixa Gestão de Ativos, SGPS, S. A.
GERBANCA, SGPS, S. A.
PARCAIXA, SGPS, S. A.
WOLFPART, SGPS, S. A.
FRME — Fundo para a Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial, SGPS, S. A.
ENI — Gestão de Planos Sociais, S. A.
Extra — Explosivos da Trafaria, S. A.
IDD — Indústria de Desmilitarização e Defesa, S. A.
EMPORDEF, Engenharia Naval, S. A.
Ribeira d'Atalaia — Sociedade Imobiliária, S. A.
DEFAERLOC — Locação de Aeronaves Militares, S. A.
FCM — Fundação para as Comunicações Móveis
SIEV — Sistema de Identificação Eletrónica de Veículos, S. A.
Metro-Mondego, S. A.
Metro do Porto Consultadoria — Consultadoria em Transportes Urbanos e Participações, Unipessoal, L.ª
Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginstal Machado

Polis Litoral Norte — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Litoral Norte, S. A.

Polis Litoral Ria de Aveiro — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, S. A.

Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A.

Polis Litoral Sudoeste — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, S. A.

VianaPolis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Viana do Castelo, S. A.

CostaPolis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Costa de Caparica, S. A.

OMIP — Operador do Mercado Ibérico (Portugal) SGPS, S. A.

Tapada Nacional de Mafra — Centro Turístico, Cinético e de Educação Ambiental — CIPRL

EAS — Empresa de Ambiente na Saúde, Tratamento de Resíduos Hospitalares, Unipessoal L.^{da}

Somos Compras, ACE

Somos Contas, ACE

Somos Pessoas, ACE

ICAT

IMAR — Instituto do Mar

Fundação Económicas — Fundação para o Desenvolvimento Ciências Económicas, Financeiras e Empresariais

Fundação Luís de Molina

Fundação Museu da Ciência

Fundação Carlos Lloïd Braga

Fundação Rangel de Sampaio

CASES — Cooperativa António Sérgio para a Economia Social

Centro de Formação Profissional da Indústria de Cortiça

CINFU — Centro de Formação Profissional da Indústria de Fundição

CINDOR — Centro de Formação Profissional da Indústria de Ourivesaria e Relojoaria

CFPIMM — Centro de Formação Profissional das Indústrias da Madeira e Mobiliário

Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º)

Entidade	Valor em Euros
AMCAL — Associação de Municípios do Alentejo Central	2.113,50
Área Metropolitana de Lisboa	39,80
Assembleia Distrital de Beja	3.201,20
Assembleia Distrital de Castelo Branco	188,85
Assembleia Distrital de Lisboa	210,00
Assembleia Distrital do Porto	2.531,50
Assembleia Distrital de Santarém	60,00
Assembleia Distrital de Setúbal	4.150,53
Assembleia Distrital de Viseu	327,25
Associação de Informática da Região Centro	15.448,84
Associação de Municípios da Alta Estremadura	60,00
Associação de Municípios do Alto Tâmega	1.187,21
Associação de Municípios do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral	7.012,15
Associação de Municípios da Cova da Beira	144,85

Entidade	Valor em Euros
Associação de Municípios do Distrito de Évora-AMDE	9.265,31
Associação de Municípios do Douro Superior	290,00
Associação de Municípios da Ilha das Flores-AMIF	11.438,19
Associação de Municípios da Ilha do Pico	544,83
Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores	1.784,55
Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão	65,00
Associação de Municípios da Região de Setúbal	2.317,83
Associação de Municípios para os Resíduos Sólidos-LIMARSUL	70,00
Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana	1.764,90
Associação de Municípios do Vale do Ave	8.134,25
Associação de Municípios do Vale do Cávado	114,50
Associação de Municípios dos Vales do Ceira e Dueça	981,80
Associação de Municípios do Vale do Douro Norte	477,90
Associação de Municípios do Vale do Douro Sul	147,00
Associação de Municípios do Vale do Minho	242,60
Associação de Municípios do Vale do Sousa	30,00
CIMAL-Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral	692,80
Comunidade Intermunicipal do Algarve	3.408,94
Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo	1.205,20
Comunidade Intermunicipal do Vale do Cávado	238,80
Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo	1.894,64
Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo	1.643,81
Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima	160,00
Comunidade Intermunicipal do Oeste	3.539,23
Comunidade Intermunicipal do Pinhal Interior Sul	128,70
Comunidade Intermunicipal do Pinhal Litoral	247,00
Comunidade Urbana do Vale do Sousa	1.696,95
EDP Valor S. A.	16.771,68
Junta de Freguesia de Abade de Neiva-Barcelos	2.157,36
Junta de Freguesia de Abela-Santiago do Cacém	64,10
Junta de Freguesia de Abitureiras-Santarém	360,00
Junta de Freguesia de Abrã-Santarém	99,80
Junta de Freguesia de Afife-Viana do Castelo	160,48
Junta de Freguesia de Água de Alto-Vila Franca do Campo	570,83
Junta de Freguesia de Ajuda-Lisboa	4.945,25
Junta de Freguesia de Albergaria-a-Velha e Valmaior-Albergaria-a-Velha	90,00
Junta de Freguesia de Albufeira e Olhos de Água-Albufeira	60,00
Junta de Freguesia de Alburitel-Ourém	737,88
Junta de Freguesia de Alcábaldeche-Cascais	7.586,90
Junta de Freguesia de Alcáçovas-Viana do Alentejo	585,30
Junta de Freguesia de Alcains-Castelo Branco	1.682,20
Junta de Freguesia de Alcântara-Lisboa	1.499,50
Junta de Freguesia de Alcaria Ruiva-Mértola	100,00
Junta de Freguesia de Aldeia dos Fernandes-Almodôvar	59,60
Junta de Freguesia de Aldeia Velha-Sabugal	80,00
Junta de Freguesia de Alfândega da Fé-Alfândega da Fé	243,45
Junta de Freguesia de Alfragide-Amadora	227,15
Junta de Freguesia de Algueirão-Mem Martins-Sintra	3.188,31
Junta de Freguesia de Alhos Vedros-Moita	1.395,70
Junta de Freguesia de Aljezur-Aljezur	210,00
Junta de Freguesia de Almancil-Loulé	190,00
Junta de Freguesia de Almeida-Almeida	378,50
Junta de Freguesia de Almeirim-Almeirim	3.116,60
Junta de Freguesia de Alpiarça-Alpiarça	687,90
Junta de Freguesia de Alquerubim-Albergaria-a-Velha	187,10
Junta de Freguesia de Alte-Loulé	13.120,37
Junta de Freguesia de Alter do Chão-Alter do Chão	412,25
Junta de Freguesia de Alvalade-Lisboa	1.603,50
Junta de Freguesia de Alvor-Portimão	6.502,58
Junta de Freguesia de Ameixial-Loulé	162,10
Junta de Freguesia de Amora-Seixal	1.952,35
Junta de Freguesia de Anha-Viana do Castelo	2.348,99
Junta de Freguesia de Anobra-Condeixa-a-Nova	377,00
Junta de Freguesia de Arcos-Estremoz	45,00
Junta de Freguesia de Arcozelo-Vila Nova de Gaia	6.260,54
Junta de Freguesia de Areeiro-Lisboa	432,35
Junta de Freguesia de Araçoa-Pêra-Silves	1.282,28

Entidade	Valor em Euros
Junta de Freguesia de Arões-Vale de Cambra	282,90
Junta de Freguesia de Arraiolos-Arraiolos	2.943,27
Junta de Freguesia de Arrifana-Vila Nova de Poiares	60,00
Junta de Freguesia de Arrifes-Ponta Delgada	1.359,00
Junta de Freguesia de Arroios-Lisboa	1.221,67
Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos-Arruda dos Vinhos	60,00
Junta de Freguesia de Atei-Mondim de Basto	170,35
Junta de Freguesia de Aves-Santo Tirso	60,00
Junta de Freguesia de Azinhaga-Golegã	732,90
Junta de Freguesia de Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádio-Grândola	2.360,75
Junta de Freguesia de Bairro-Vila Nova de Famalicão	80,75
Junta de Freguesia de Baleizão-Beja	5.105,28
Junta de Freguesia de Barrancos-Barrancos	9.394,84
Junta de Freguesia de Barrosa-Benavente	120,00
Junta de Freguesia de Benfica do Ribatejo-Almeirim	180,00
Junta de Freguesia de Beringel-Beja	672,80
Junta de Freguesia de Bobadela-Oliveira do Hospital	7.551,10
Junta de Freguesia de Bodiosa-Viseu	188,30
Junta de Freguesia de Boliqueime-Loulé	185,00
Junta de Freguesia de Boticas e Granja-Boticas	120,00
Junta de Freguesia de Brinches-Serpa	1.083,63
Junta de Freguesia de Brotas-Mora	392,80
Junta de Freguesia de Bucelas-Loures	3.678,68
Junta de Freguesia de Budens-Vila do Bispo	135,50
Junta de Freguesia de Bugalhos-Alcanena	60,00
Junta de Freguesia de Cabanas de Viriato-Carregal do Sal	165,00
Junta de Freguesia de Cabeça Gorda-Beja	437,00
Junta de Freguesia de Cabeção-Mora	224,25
Junta de Freguesia de Cabeço de Vide-Fronteira	4.759,01
Junta de Freguesia de Cabrela-Montemor-o-Novo	30,00
Junta de Freguesia de Cachopo-Tavira	1.674,32
Junta de Freguesia de Cacia-Aveiro	30,00
Junta de Freguesia de Cadima-Cantanhede	2.513,60
Junta de Freguesia de Cano-Sousel	132,20
Junta de Freguesia de Capelins (Santo António)-Alandroal	477,00
Junta de Freguesia de Capelo-Horta	276,10
Junta de Freguesia de Carnide-Pombal	6.091,29
Junta de Freguesia de Carregueira-Chamusca	882,98
Junta de Freguesia de Carvalhal-Barcelos	3.486,10
Junta de Freguesia de Casa Branca-Sousel	1.056,05
Junta de Freguesia de Castelejo-Fundão	119,70
Junta de Freguesia de Castro Daire-Castro Daire	1.064,32
Junta de Freguesia de Caxarias-Ourém	1.670,02
Junta de Freguesia de Cercal-Santiago do Cacém	12.863,26
Junta de Freguesia de Chafé-Viana do Castelo	249,30
Junta de Freguesia de Cíborro-Montemor-o-Novo	225,00
Junta de Freguesia de Cilandas-Vila Viçosa	1.427,50
Junta de Freguesia de Cinfães-Cinfães	135,00
Junta de Freguesia de Comenda-Gavião	276,00
Junta de Freguesia de Corroios-Seixal	6.246,41
Junta de Freguesia de Corte do Pinto-Mértola	1.797,50
Junta de Freguesia de Cortes do Meio-Covilhã	307,65
Junta de Freguesia de Corval-Reguengos de Monsaraz	90,00
Junta de Freguesia de Cuba-Cuba	178,60
Junta de Freguesia de Darque-Viana do Castelo	417,50
Junta de Freguesia de Ega-Condeixa-a-Nova	311,70
Junta de Freguesia de Encarnação-Mafra	136,00
Junta de Freguesia de Ericeira-Mafra	389,40
Junta de Freguesia de Ermesinde-Valongo	465,35
Junta de Freguesia de Ermidas-Sado-Santiago do Cacém	1.852,59
Junta de Freguesia de Ervidel-Aljustrel	1.222,82
Junta de Freguesia de Escapães-Santa Maria da Feira	121,00
Junta de Freguesia de Escariz-Arouca	106,00
Junta de Freguesia de Esmoriz-Ovar	90,00
Junta de Freguesia de Espírito Santo-Mértola	676,29
Junta de Freguesia de Espite-Ourém	218,00
Junta de Freguesia de Estreito — Vilar Barroco-Oleiros	162,50
Junta de Freguesia de Estrela-Lisboa	2.835,47
Junta de Freguesia de Évora Monte (Santa Maria)-Estremoz	181,00

Entidade	Valor em Euros
Junta de Freguesia de Fajão — Vidual-Pampilhosa da Serra	70,00
Junta de Freguesia de Fajões-Oliveira de Azeméis	105,00
Junta de Freguesia de Fátima-Ourém	421,60
Junta de Freguesia de Fazendas de Almeirim-Almeirim	32.922,34
Junta de Freguesia de Fernão Ferro-Seixal	6.683,64
Junta de Freguesia de Ferreiras-Albufeira	1.299,65
Junta de Freguesia de Ferreiros de Tendais-Cinfães	100,10
Junta de Freguesia de Figueira dos Cavaleiros-Ferreira do Alentejo	91,00
Junta de Freguesia de Foros de Arrão-Ponte de Sor	1.260,09
Junta de Freguesia de Foros de Vale de Figueira-Montemor-o-Novo	1.043,25
Junta de Freguesia de Fráguas-Rio Maior	531,40
Junta de Freguesia de Freixo de Numão-Vila Nova de Foz Côa	960,19
Junta de Freguesia de Fronteira-Fronteira	652,40
Junta de Freguesia de Fundada-Vila de Rei	619,00
Junta de Freguesia de Gafanha da Encarnação-Ílhavo	309,05
Junta de Freguesia de Gafanha da Nazaré-Ílhavo	140,30
Junta de Freguesia de Galveias-Ponte de Sor	2.573,70
Junta de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra-Setúbal	1.603,22
Junta de Freguesia de Gavião-Vila Nova de Famalicão	923,71
Junta de Freguesia de Góis-Góis	532,30
Junta de Freguesia de Golães-Fafe	325,13
Junta de Freguesia de Golegã-Golegã	180,00
Junta de Freguesia de Graça-Pedrógão Grande	215,25
Junta de Freguesia de Guia-Albufeira	394,35
Junta de Freguesia de Igreja-Arraiolos	110,00
Junta de Freguesia de Ílhavo (São Salvador)-Ílhavo	826,45
Junta de Freguesia de Ladoeiro-Idanha-a-Nova	1.264,07
Junta de Freguesia de Lajes do Pico-Lajes do Pico	168,27
Junta de Freguesia de Lavos-Figueira da Foz	4.077,95
Junta de Freguesia de Lazarim-Lamego	77,15
Junta de Freguesia de Lervão-Penacova	1.010,36
Junta de Freguesia de Loulé (São Clemente)-Loulé	238,50
Junta de Freguesia de Loulé (São Sebastião)-Loulé	90,00
Junta de Freguesia de Lourical do Campo-Castelo Branco	116,90
Junta de Freguesia de Lousa-Torre de Moncorvo	1.769,38
Junta de Freguesia de Luz-Mourão	790,24
Junta de Freguesia de Maceda-Ovar	316,80
Junta de Freguesia de Macedo de Cavaleiros-Macedo de Cavaleiros	214,00
Junta de Freguesia de Maceira-Fornos de Algodres	54,50
Junta de Freguesia de Madalena-Vila Nova de Gaia	3.390,37
Junta de Freguesia de Maiorga-Alcobaca	223,25
Junta de Freguesia de Marinha Grande-Marinha Grande	2.702,00
Junta de Freguesia de Marinhais-Salvaterra de Magos	285,00
Junta de Freguesia de Martim Longo-Alcoutim	1.685,77
Junta de Freguesia de Marvila-Lisboa	4.310,32
Junta de Freguesia de Meimão-Penamacor	70,00
Junta de Freguesia de Melides-Grândola	5.901,98
Junta de Freguesia de Mértola-Mértola	4.066,75
Junta de Freguesia de Messejana-Aljustrel	2.476,41
Junta de Freguesia de Mexilhoeira Grande-Portimão	2.574,27
Junta de Freguesia de Mina de Água-Amadora	17.368,70
Junta de Freguesia de Mira-Mira	7.681,57
Junta de Freguesia de Miranda do Corvo-Miranda do Corvo	261,80
Junta de Freguesia de Moita-Moita	140,95
Junta de Freguesia de Moitas Venda-Alcanena	165,00
Junta de Freguesia de Mondim de Basto-Mondim de Basto	30,00
Junta de Freguesia de Monforte-Monforte	1.278,80
Junta de Freguesia de Monsanto-Alcanena	352,60
Junta de Freguesia de Monsaraz-Reguengos de Monsaraz	3.345,68
Junta de Freguesia de Mora-Mora	392,50
Junta de Freguesia de Moreira-Maia	677,75
Junta de Freguesia de Muge-Salvaterra de Magos	879,73
Junta de Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães-Ponte de Lima	95,30

Entidade	Valor em Euros	Entidade	Valor em Euros
Junta de Freguesia de Nazaré-Nazaré	30,00	Junta de Freguesia de Ribeirão-Vila Nova de Famalicão	483,35
Junta de Freguesia de Negrelas (São Tomé)-Santo Tirso	159,75	Junta de Freguesia de Rio Maior-Rio Maior	2.418,44
Junta de Freguesia de Nelas-Nelas	65,00	Junta de Freguesia de Rogil-Aljezur	1.733,32
Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu-Vila Viçosa	399,40	Junta de Freguesia de Roriz-Santo Tirso	652,43
Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Expectação- -Campo Maior	1.242,04	Junta de Freguesia de Rosário-Almodôvar	235,50
Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor-Évora	106,00	Junta de Freguesia de Sabrosa-Sabrosa	183,50
Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Graça dos Degolados-Campo Maior	293,33	Junta de Freguesia de Sado-Setúbal	814,10
Junta de Freguesia de Nossa Senhora de Fátima- -Entroncamento	190,70	Junta de Freguesia de Sagres-Vila do Bispo	90,00
Junta de Freguesia de Nossa Senhora de Machede- -Évora	180,00	Junta de Freguesia de Salir-Loulé	1.923,38
Junta de Freguesia de Odeceixe-Aljezur	180,00	Junta de Freguesia de Samora Correia-Benavente . .	10.235,98
Junta de Freguesia de Odeleite-Castro Marim	165,00	Junta de Freguesia de Sangalhos-Anadia	30,00
Junta de Freguesia de Odiáxere-Lagos	1.163,20	Junta de Freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo-Tavira	180,00
Junta de Freguesia de Odivelas-Ferreira do Alentejo	264,40	Junta de Freguesia de Santa Catarina-Caldas da Rainha	35,00
Junta de Freguesia de Oia-Oliveira do Bairro	90,00	Junta de Freguesia de Santa Clara-Lisboa	5.338,48
Junta de Freguesia de Oleiros — Amieira-Oleiros	63,30	Junta de Freguesia de Santa Cruz-Almodôvar	113,90
Junta de Freguesia de Oliveira do Conde-Carregal do Sal	335,90	Junta de Freguesia de Santa Cruz das Flores-Santa Cruz das Flores	430,30
Junta de Freguesia de Orada-Borba	190,00	Junta de Freguesia de Santa Eugénia-Alijó	30,00
Junta de Freguesia de Ota-Alenquer	105,50	Junta de Freguesia de Santa Luzia-Tavira	103,65
Junta de Freguesia de Outeiro-Viana do Castelo	258,85	Junta de Freguesia de Santa Maria Maior-Chaves . .	909,00
Junta de Freguesia de Paços de Ferreira-Paços de Ferreira	63,70	Junta de Freguesia de Santa Maria Maior-Lisboa . .	1.072,35
Junta de Freguesia de Paderne-Albufeira	813,40	Junta de Freguesia de Santa Marinha do Zêzere- -Baão	167,20
Junta de Freguesia de Pampilhosa da Serra-Pampilhosa da Serra	190,00	Junta de Freguesia de Santa Marta de Portuzelo-Viana do Castelo	899,49
Junta de Freguesia de Pechão-Olhão	95,00	Junta de Freguesia de Santana de Cambas-Mértola	30,00
Junta de Freguesia de Pedrógão Grande-Pedrógão Grande	47,50	Junta de Freguesia de Santana-Nisa	2.475,85
Junta de Freguesia de Penacova-Penacova	75,00	Junta de Freguesia de Santiago do Escoural-Montemor- -o-Novo	2.636,26
Junta de Freguesia de Penafiel-Penafiel	979,13	Junta de Freguesia de Santiago-Seia	100,00
Junta de Freguesia de Perais-Vila Velha de Ródão	938,10	Junta de Freguesia de Santo André das Tojeiras-Castelo Branco	30,00
Junta de Freguesia de Perre-Viana do Castelo	187,35	Junta de Freguesia de Santo António da Charneca- -Barreiro	2.161,87
Junta de Freguesia de Pessegueiro do Vouga-Sever do Vouga	634,50	Junta de Freguesia de Santo António dos Olivais- -Coimbra	3.099,29
Junta de Freguesia de Pias-Serpa	4.270,60	Junta de Freguesia de Santo Estêvão-Benavente . . .	155,00
Junta de Freguesia de Piedade-Lajes do Pico	496,98	Junta de Freguesia de Santo Isidoro-Mafra	60,00
Junta de Freguesia de Poiares (Santo André)-Vila Nova de Poiares	896,82	Junta de Freguesia de São Barnabé-Almodôvar . . .	107,60
Junta de Freguesia de Pombeiro da Beira-Arganil . .	30,00	Junta de Freguesia de São Bartolomeu de Messines- -Silves	7.477,93
Junta de Freguesia de Ponta Delgada (São José)-Ponta Delgada	2.134,50	Junta de Freguesia de São Brás de Alportel-São Brás de Alportel	2.273,91
Junta de Freguesia de Ponta Delgada (São Pedro)- -Ponta Delgada	143,60	Junta de Freguesia de São Brás e São Lourenço-Elvas	740,10
Junta de Freguesia de Ponta Delgada (São Sebastião)- -Ponta Delgada	303,30	Junta de Freguesia de São Cristóvão-Montemor-o- -Novo	158,00
Junta de Freguesia de Ponta Delgada-Santa Cruz das Flores	24,25	Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica-Lisboa	4.023,73
Junta de Freguesia de Ponta Garça-Vila Franca do Campo	949,84	Junta de Freguesia de São Domingos de Rana-Cascais	4.242,97
Junta de Freguesia de Ponte-Guimarães	130,70	Junta de Freguesia de São Jacinto-Aveiro	2.229,59
Junta de Freguesia de Pontével-Cartaxo	677,00	Junta de Freguesia de São João Baptista-Campo Maior	412,20
Junta de Freguesia de Portimão-Portimão	2.172,45	Junta de Freguesia de São João Baptista- -Entroncamento	180,00
Junta de Freguesia de Porto Covo-Sines	1.736,50	Junta de Freguesia de São João de Negrilhos-Aljustrel	554,65
Junta de Freguesia de Porto de Mós — São João Bap- tista e São Pedro-Porto de Mós	318,50	Junta de Freguesia de São José da Lamarosa-Coruche	992,55
Junta de Freguesia de Póvoa de Lanhoso (Nossa Se- nhora do Amparo)-Póvoa de Lanhoso	291,50	Junta de Freguesia de São Marcos da Serra-Silves	2.291,59
Junta de Freguesia de Póvoa de São Miguel-Moura	745,82	Junta de Freguesia de São Martinho-Alcácer do Sal	125,00
Junta de Freguesia de Povoação-Povoação	298,70	Junta de Freguesia de São Pedro de Castêlões-Vale de Cambra	2.902,93
Junta de Freguesia de Praia do Ribatejo-Vila Nova da Barquinha	1.189,15	Junta de Freguesia de São Pedro-Figueira da Foz . .	316,00
Junta de Freguesia de Pussos São Pedro-Alvaiázere	90,00	Junta de Freguesia de São Teotónio-Odemira	10.687,01
Junta de Freguesia de Quarteira-Loulé	2.932,06	Junta de Freguesia de São Torcato-Guimarães	122,45
Junta de Freguesia de Raposa-Almeirim	120,00	Junta de Freguesia de São Vicente da Beira-Castelo Branco	1.204,79
Junta de Freguesia de Rebordões-Santo Tirso	182,00	Junta de Freguesia de São Vicente e Ventosa-Elvas	5.581,06
Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz- -Reguengos de Monsaraz	1.304,88	Junta de Freguesia de São Vicente-Lisboa	62,15
Junta de Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz-Aveiro	350,35	Junta de Freguesia de Samadas de Ródão-Vila Velha de Ródão	120,00
Junta de Freguesia de Riachos-Torres Novas	1.159,72	Junta de Freguesia de Seixas-Caminha	566,05
		Junta de Freguesia de Senhorim-Nelas	298,60
		Junta de Freguesia de Serra de Santo António-Alcanena	60,00
		Junta de Freguesia de Sesimbra (Santiago)-Sesimbra	195,00
		Junta de Freguesia de Silves-Silves	999,95
		Junta de Freguesia de Sines-Sines	2.636,57

Entidade	Valor em Euros
Junta de Freguesia de Soalheira-Fundão	92,60
Junta de Freguesia de Soure-Soure	9.372,43
Junta de Freguesia de Sousel-Sousel	687,10
Junta de Freguesia de Souto da Casa-Fundão	1.293,84
Junta de Freguesia de Talhadas-Sever do Vouga	965,12
Junta de Freguesia de Tavarede-Figueira da Foz	6.916,25
Junta de Freguesia de Terena (São Pedro)-Alandroal	297,25
Junta de Freguesia de Torrão-Alcácer do Sal	201,00
Junta de Freguesia de Travancinha-Seia	259,80
Junta de Freguesia de Ulme-Chamusca	208,35
Junta de Freguesia de Valada-Cartaxo	326,70
Junta de Freguesia de Valado dos Frades-Nazaré	1.099,75
Junta de Freguesia de Venteira-Amadora	5.454,36
Junta de Freguesia de Vera Cruz-Portel	65,00
Junta de Freguesia de Vialonga-Vila Franca de Xira	6.489,18
Junta de Freguesia de Viana do Alentejo-Viana do Alentejo	3.134,79
Junta de Freguesia de Vila Alva-Cuba	1.256,65
Junta de Freguesia de Vila Chã de Ourique-Cartaxo	475,00
Junta de Freguesia de Vila de Cucujães-Oliveira de Azeméis	602,68
Junta de Freguesia de Vila de Rei-Vila de Rei	1.443,55
Junta de Freguesia de Vila Franca do Campo (São Miguel)-Vila Franca do Campo	666,04
Junta de Freguesia de Vila Nova da Baronia-Alvito	904,80
Junta de Freguesia de Vila Nova da Barquinha-Vila Nova da Barquinha	97,30
Junta de Freguesia de Vila Nova da Telha-Maia	112,90
Junta de Freguesia de Vila Nova do Ceira-Góis	359,85
Junta de Freguesia de Vila Ruiva-Cuba	1.163,42
Junta de Freguesia de Vila Verde de Ficalho-Serpa	669,30
Junta de Freguesia de Vilar de Andorinho-Vila Nova de Gaia	7.721,41
Junta de Freguesia de Vilar de Ferreiros-Mondim de Basto	802,97
Junta de Freguesia de Vinha da Rainha-Soure	263,50
Junta de Freguesia de Vinhais-Vinhais	166,90
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande-Chamusca	332,00
União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai-Póvoa de Varzim	1.862,27
União das freguesias de Águeda e Borralha-Águeda	120,00
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)-Alandroal	4.449,54
União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana-Alcácer do Sal	365,09
União das freguesias de Alcantarilha e Pêra-Silves	2.234,66
União das freguesias de Alcobça e Vestiaria — Alcobça	40,00
União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde-Porto	6.094,05
União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)-Alenquer	1.425,69
União das freguesias de Alfundão e Peroguarda-Ferreira do Alentejo	1.746,85
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo-Oeiras	71.120,38
União das freguesias de Algez e Tunes-Silves	263,70
União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos-Aljustrel	523,30
União das freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar-Sintra	6.288,40
União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões-Almodôvar	629,30
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena-Barreiro	1.939,53
União das freguesias de Alvega e Concavada-Abrantes	319,00
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho-Vila Franca de Xira	38.106,12
União das freguesias de Amieira e Alqueva-Portel	30,00
União das freguesias de Anta e Guetim-Espinho	4.312,38
União das freguesias de Avidos e Lagoa-Vila Nova de Famalicão	30,00

Entidade	Valor em Euros
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo-Rio Maior	172,80
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)-Setúbal	3.055,61
Junta de Freguesia de Azinhal-Castro Marim	65,00
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira-Moita	7.620,92
União das freguesias de Barroselas e Carvoeiro-Viana do Castelo	345,00
União das freguesias de Beduido e Veiros-Estarreja	175,70
União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista)-Beja	406,45
União das freguesias de Bensafim e Barão de São João-Lagos	3.109,02
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa-Oliveira do Bairro	123,00
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação-Loures	15.760,93
União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas-Vouzela	116,75
União das freguesias de Campo (São Martinho), São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede)-Santo Tirso	230,80
União das freguesias de Campo e Sobrado-Valongo	25.399,42
União das freguesias de Campos e Louredo-Póvoa de Lanhoso	100,00
União das freguesias de Canelas e Fermelã-Estarreja	30,00
União das freguesias de Cantanhede e Pocariça-Cantanhede	471,15
União das freguesias de Carcavelos e Parede-Cascais	21.599,55
União das freguesias de Cardielos e Serreleis-Viana do Castelo	1.053,18
União das freguesias de Carnaxide e Queijas-Oeiras	12.967,01
União das freguesias de Carvoeira e Carmões-Torres Vedras	30,00
União das freguesias de Cascais e Estoril-Cascais	4.528,05
União das freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral-Castanheira de Pêra	35,00
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras-Vila Franca de Xira	972,48
União das freguesias de Castro Verde e Casével-Castro Verde	150,00
União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória-Porto	34.472,68
União das freguesias de Celeirós, Aveleda e Vimieiro-Braga	155,60
União das freguesias de Cerva e Limões-Ribeira de Pena	1.861,01
União das freguesias de Chaviães e Paços-Melgaço	30,00
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)-Coimbra	770,39
União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre-Montemor-o-Novo	3.200,95
União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra-Coruche	135,10
União das freguesias de Covilhã e Canhoso-Covilhã	371,60
União das freguesias de Creixomil e Mariz-Barcelos	508,30
União das freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões-Matosinhos	6.713,50
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades-Coimbra	636,02
União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa-Castelo Branco	60,00
União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão-Nisa	130,00
União das freguesias de Estômar e Parchal-Lagoa	194,00
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)-Estremoz	398,60
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)-Faro	212,00
União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros-Ferreira do Alentejo	2.669,94
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo-Gondomar	175,00
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo-Castelo Branco	210,65

Entidade	Valor em Euros	Entidade	Valor em Euros
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais-Ourém	559,55	União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega-Ribeira de Pena	221,00
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo-Fundão	556,30	União das freguesias de Sacavém e Prior Velho-Loures	11.569,26
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos-Moita	444,95	União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração-Moura	256,00
União das freguesias de Garvão e Santa Luzia-Ouriçue	162,65	União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra-Salvaterra de Magos	165,00
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho-Salvaterra de Magos	13.255,43	União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma-Vila Nova de Gaia	4.218,84
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim-Gondomar	4.368,76	União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires-Almodôvar	3.458,45
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra-Grândola	2.736,54	União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela-Loures	20.376,34
União das freguesias de Gulpilhares e Valadares-Vila Nova de Gaia	943,25	União das freguesias de Santa Vitória e Mombeja-Beja	402,40
União das freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria)-Lagos	335,00	União das freguesias de Santar e Moreira-Nelas	1.246,19
União das freguesias de Laranjeiro e Feijó-Almada	1.153,70	União das freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)-Santarém	306,16
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes-Leiria	410,10	União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra-Santiago do Cacém	3.519,28
União das freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande-Santa Maria da Feira	30,00	União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães-Santo Tirso	4.284,44
União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos-Porto	5.867,42	União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão-Estremoz	60,00
União das freguesias de Lousã e Vilarinho-Lousã	214,15	União das freguesias de São Domingos e Vale de Água-Santiago do Cacém	705,35
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira-Mação	4.546,45	União das freguesias de São Gregório e Santa Justa-Arraiolos	338,50
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa-Azambuja	368,00	União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem-Sintra	774,95
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz-Rio Maior	300,00	União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura-Estremoz	220,00
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão-Sintra	4.925,27	União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora-Matosinhos	1.860,84
União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei-Mogadouro	77,90	União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro-Évora	90,00
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta-Olhão	2.631,05	União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades-Coimbra	2.447,76
União das freguesias de Monte Redondo e Carreira-Leiria	237,35	União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros-Mértola	414,05
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lameações-Braga	1.902,89	União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões-São Pedro do Sul	2.530,59
União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras-Montemor-o-Novo	2.135,96	União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé-Évora	499,90
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias-Oeiras	120,00	União das freguesias de Sendim e Atenor-Miranda do Douro	90,00
União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago de Riba-Ul, Ul, Macinhata da Seixa e Madail-Oliveira de Azeméis	437,55	União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)-Serpa	2.595,45
União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã-Ovar	3.108,94	União das freguesias de Serzedo e Perosinho-Vila Nova de Gaia	2.838,34
União das freguesias de Palhais e Coia-Barreiro	2.674,27	União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)-Setúbal	621,60
União das freguesias de Panoias e Conceição-Ouriçue	160,00	União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)-Sintra	1.752,85
União das freguesias de Paredes de Coura e Resende-Paredes de Coura	70,00	União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira-Proença-a-Nova	75,00
União das freguesias de Parreira e Chouto-Chamusca	1.197,18	União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar-Guimarães	21.569,74
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande-Felgueiras	90,00	União das freguesias de Tarouca e Dálvares-Tarouca	2.815,10
União das freguesias de Pegões-Montijo	137,50	União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)-Tavira	578,50
União das freguesias de Peso da Régua e Godim-Peso da Régua	3.367,12	União das freguesias de Terrugem e Vila Boim-Elvas	135,00
União das freguesias de Poceirão e Marateca-Palmela	5.765,90	União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais-Tomar	255,25
União das freguesias de Pombal e Vales-Alfândega da Fé	149,40	União das freguesias de Trigaches e São Brissos-Beja	35,00
União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor-Ponte de Sor	158,50	União das freguesias de Valtorno e Mourão-Vila Flor	430,50
União das freguesias de Pontinha e Famões-Odivelas	12.615,92	União das freguesias de Venade e Azevedo-Caminha	390,75
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto-Odivelas	19.366,64	União das freguesias de Ventosa e Cova-Vieira do Minho	488,00
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral-Proença-a-Nova	1.324,03	União das freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas-Montalegre	1.009,57
União das freguesias de Queluz e Belas-Sintra	10.596,22	União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela-Viana do Castelo	715,55
União das freguesias de Ramada e Caneças-Odivelas	8.197,86		
União das freguesias de Recardães e Espinhel-Águeda	232,45		
União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela-Cabeceiras de Basto	241,60		

Entidade	Valor em Euros	Entidade	Valor em Euros
União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo-Serpa	2.012,64	Município de Cascais	484.450,68
União das freguesias de Vilaça e Fradelos-Braga . . .	582,60	Município de Castanheira de Pêra	25.764,06
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)-Estremoz	30,00	Município de Castelo Branco	135.408,75
União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires-Seixal	14.521,04	Município de Castelo de Paiva	85.875,77
União das freguesias do Vade-Vila Verde	167,50	Município de Castelo de Vide	48.426,43
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova-Fafe	106,00	Município de Castro Daire	46.536,53
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim-Loulé	1.351,45	Município de Castro Marim	53.980,18
Município de Abrantes	184.613,38	Município de Castro Verde	72.971,07
Município de Águeda	133.255,89	Município de Celorico de Basto	67.250,56
Município de Aguiar da Beira	43.718,73	Município de Celorico da Beira	78.537,43
Município de Alandroal	34.927,22	Município de Chamusca	53.296,05
Município de Albergaria-a-Velha	59.714,51	Município de Chaves	168.939,09
Município de Albufeira	265.878,07	Município de Cinfães	22.210,49
Município de Alcácer do Sal	82.470,64	Município de Coimbra	629.916,60
Município de Alcanena	63.969,83	Município de Condeixa-a-Nova	59.057,19
Município de Alcobaça	85.885,22	Município de Constância	29.698,56
Município de Alcochete	72.396,24	Município de Coruche	82.567,76
Município de Alenquer	43.661,46	Município de Corvo	14.236,82
Município de Alcoutim	121.974,37	Município de Covilhã	216.266,74
Município de Alfandega da Fé	39.170,91	Município de Crato	42.292,42
Município de Alijó	70.284,03	Município de Cuba	54.928,14
Município de Aljezur	47.381,49	Município de Elvas	80.012,13
Município de Aljustrel	31.097,79	Município de Entroncamento	99.084,29
Município de Almada	422.876,03	Município de Espinho	119.084,50
Município de Almeida	36.187,83	Município de Esposende	60.890,87
Município de Almeirim	85.927,74	Município de Estarreja	71.025,46
Município de Almodôvar	71.425,81	Município de Estremoz	40.721,67
Município de Alpiarça	45.449,29	Município de Évora	262.694,99
Município de Alter do Chão	65.741,33	Município de Fafe	66.625,01
Município de Alvaiázere	34.491,36	Município de Faro	185.737,70
Município de Alvito	27.859,27	Município de Felgueiras	92.573,54
Município de Amadora	384.225,81	Município de Ferreira do Alentejo	55.066,38
Município de Amarante	105.248,35	Município de Ferreira do Zêzere	40.581,18
Município de Amares	14.526,21	Município de Figueira de Castelo Rodrigo	23.732,21
Município de Anadia	79.192,68	Município de Figueira da Foz	269.698,22
Município de Angra do Heroísmo	105.591,25	Município de Figueiró dos Vinhos	26.980,41
Município de Ansião	32.740,04	Município de Fornos de Algodres	35.366,34
Município de Arcos de Valdevez	46.387,70	Município de Freixo de Espada à Cinta	44.205,01
Município de Arganil	69.918,51	Município de Fronteira	26.959,23
Município de Armamar	25.129,35	Município de Fundão	121.387,85
Município de Arouca	58.676,56	Município de Gavião	33.896,79
Município de Arraiolos	45.635,21	Município de Góis	42.497,81
Município de Arronches	31.082,55	Município de Golegã	20.598,03
Município de Arruda dos Vinhos	153.324,71	Município de Gondomar	252.162,33
Município de Aveiro	167.105,44	Município de Gouveia	55.778,83
Município de Avis	44.042,73	Município de Grândola	105.005,85
Município de Azambuja	73.567,04	Município de Guarda	142.357,08
Município de Baião	89.792,01	Município de Guimarães	231.748,74
Município de Barcelos	145.130,76	Município de Horta	191.955,29
Município de Barrancos	19.868,30	Município de Idanha-a-Nova	64.447,77
Município de Barreiro	288.718,87	Município de Ílhavo	127.701,24
Município de Batalha	16.524,30	Município de Lagoa	129.123,65
Município de Beja	157.693,87	Município de Lagoa — Açores	70.799,91
Município de Belmonte	31.316,05	Município de Lagos	169.904,04
Município de Benavente	136.745,76	Município de Lajes das Flores	33.962,71
Município de Bombarral	61.340,32	Município de Lajes do Pico	27.230,58
Município de Borba	70.318,95	Município de Lamego	85.630,83
Município de Boticas	30.455,36	Município de Leiria	252.140,63
Município de Braga	251.371,30	Município de Lisboa — Departamento de Gestão de Recursos Humanos	2.688.956,23
Município de Bragança	218.040,90	Município de Loulé	278.599,97
Município de Cabeceiras de Basto	42.712,30	Município de Loures	458.409,24
Município de Cadaval	68.685,73	Município de Lourinhã	97.029,82
Município de Caldas da Rainha	153.754,22	Município de Lousa	193.732,86
Município de Calheta — São Jorge	57.610,12	Município de Lousada	45.063,13
Município de Caminha	37.180,03	Município de Mação	79.232,41
Município de Campo Maior	42.902,35	Município de Macedo de Cavaleiros	69.209,42
Município de Cantanhede	127.966,33	Município de Madalena	80.142,31
Município de Carrazeda de Ansiães	38.308,60	Município de Mafra	207.266,40
Município de Carregal do Sal	31.210,25	Município de Maia	311.089,19
Município de Cartaxo	147.448,59	Município de Mangualde	111.612,18
		Município de Manteigas	24.824,67
		Município de Marco de Canaveses	78.920,63
		Município de Marinha Grande	53.962,72

Entidade	Valor em Euros	Entidade	Valor em Euros
Município de Marvão	31.974,42	Município de Proença-a-Nova	50.601,84
Município de Matosinhos	461.992,14	Município de Redondo	45.188,81
Município de Mealhada	81.113,84	Município de Reguengos de Monsaraz	48.521,93
Município de Mêda	37.959,69	Município de Resende	50.450,83
Município de Melgaço	53.504,10	Município de Ribeira Grande	128.317,15
Município de Mértola	89.645,94	Município de Ribeira de Pena	24.560,53
Município de Mesão Frio	49.147,46	Município de Rio Maior	94.986,86
Município de Mira	75.147,48	Município de Sabrosa	40.436,82
Município de Miranda do Corvo	35.642,70	Município de Sabugal	48.843,19
Município de Miranda do Douro	65.733,50	Município de Salvaterra de Magos	61.588,69
Município de Mirandela	142.543,56	Município de Santa Comba Dão	56.241,72
Município de Mogadouro	51.010,74	Município de Santa Cruz das Flores	22.897,58
Município de Moimenta da Beira	40.848,68	Município de Santa Cruz da Graciosa	18.726,87
Município de Moita	317.514,42	Município de Santa Maria da Feira	214.432,81
Município de Monção	43.017,18	Município de Santa Marta de Penaguião	34.577,73
Município de Monchique	47.496,72	Município de Santarém	234.923,69
Município de Mondim de Basto	41.546,22	Município de Santiago do Cacém	159.718,61
Município de Monforte	55.487,79	Município de Santo Tirso	82.004,91
Município de Montalegre	35.059,64	Município de São Brás de Alportel	24.760,88
Município de Montemor-o-Novo	145.089,69	Município de São João da Madeira	89.920,20
Município de Montemor-o-Velho	69.562,18	Município de São João da Pesqueira	14.434,89
Município de Montijo	193.995,88	Município de São Pedro do Sul	92.840,40
Município de Mora	35.863,92	Município de São Roque do Pico	59.208,27
Município de Mortágua	27.292,35	Município de Sardoal	43.968,43
Município de Moura	71.399,86	Município de Sátão	32.071,20
Município de Mourão	36.938,57	Município de Seia	110.281,23
Município de Murça	34.293,92	Município de Seixal	325.126,20
Município de Murtosa	107.193,72	Município de Sernancelhe	29.165,63
Município de Nazaré	117.279,85	Município de Serpa	72.994,28
Município de Nelas	98.115,19	Município de Sertão	44.890,81
Município de Nisa	91.717,03	Município de Sesimbra	194.201,57
Município de Nordeste	32.606,77	Município de Setúbal	468.275,10
Município de Óbidos	60.155,99	Município de Sever do Vouga	61.422,21
Município de Odemira	164.454,21	Município de Silves	136.112,16
Município de Odivelas	288.055,04	Município de Sines	104.504,27
Município de Oeiras	481.411,26	Município de Sintra	739.632,06
Município de Oleiros	46.070,98	Município de Sobral de Monte Agraço	54.246,73
Município de Olhão	102.474,82	Município de Soure	80.644,47
Município de Oliveira de Azeméis	174.186,86	Município de Sousel	22.270,81
Município de Oliveira do Bairro	48.210,96	Município de Tábua	73.210,60
Município de Oliveira de Frades	44.554,23	Município de Tabuaço	28.126,68
Município de Oliveira do Hospital	58.691,93	Município de Tarouca	42.940,86
Município de Ourém	102.937,18	Município de Távira	100.500,20
Município de Ourique	66.851,92	Município de Terras de Bouro	51.171,18
Município de Ovar	111.032,53	Município de Tomar	150.768,90
Município de Paços de Ferreira	41.551,20	Município de Tondela	75.019,07
Município de Palmela	271.131,96	Município de Torre de Moncorvo	64.028,30
Município de Pampilhosa da Serra	22.438,70	Município de Torres Novas	184.379,17
Município de Paredes	89.942,99	Município de Torres Vedras	264.801,14
Município de Paredes de Coura	21.134,63	Município de Trancoso	31.223,81
Município de Pedrógão Grande	21.885,79	Município de Trofa	34.507,55
Município de Penacova	47.878,54	Município de Vagos	37.341,46
Município de Penafiel	170.158,12	Município de Vale de Cambra	53.809,18
Município de Penalva do Castelo	57.967,91	Município de Valença	43.328,61
Município de Penamacor	22.733,91	Município de Valongo	253.933,18
Município de Penedono	52.569,19	Município de Valpaços	49.179,12
Município de Penela	42.947,98	Município de Velas	32.296,53
Município de Peniche	100.282,03	Município de Vendas Novas	39.260,10
Município de Peso da Régua	56.581,85	Município de Viana do Alentejo	57.829,51
Município de Pinhel	42.702,50	Município de Viana do Castelo	154.297,21
Município de Pombal	144.632,46	Município de Vidigueira	53.884,91
Município de Ponta Delgada	331.255,51	Município de Vieira do Minho	21.064,44
Município de Ponte da Barca	54.205,99	Município de Vila do Bispo	54.900,37
Município de Ponte do Lima	63.948,92	Município de Vila do Conde	214.611,14
Município de Ponte de Sor	73.678,08	Município de Vila Flor	66.034,10
Município de Portalegre	129.121,11	Município de Vila Franca do Campo	76.413,29
Município de Portel	57.404,90	Município de Vila Franca de Xira	232.018,00
Município de Portimão	229.750,71	Município de Vila Nova da Barquinha	42.090,88
Município de Porto	1.086.014,30	Município de Vila Nova de Cerveira	38.691,68
Município de Porto de Mós	66.089,08	Município de Vila Nova de Famalicão	193.209,20
Município de Póvoa do Lanhoso	31.560,20	Município de Vila Nova de Foz Côa	27.943,84
Município de Póvoa de Varzim	294.639,48	Município de Vila Nova de Gaia	354.271,34
Município de Povoação	34.053,65	Município de Vila Nova de Paiva	19.231,26
Município de Praia da Vitória	68.818,69	Município de Vila Nova de Poiares	72.802,92

Entidade	Valor em Euros
Município de Vila do Porto	104.836,39
Município de Vila Pouca de Aguiar	60.088,12
Município de Vila Real	103.951,59
Município de Vila Real de Santo António	94.695,14
Município de Vila de Rei	26.282,07
Município de Vila Velha de Ródão	15.749,43
Município de Vila Verde	102.594,96
Município de Vila Viçosa	73.238,70
Município de Vimioso	44.874,63
Município de Vinhais	83.407,43
Município de Viseu	210.693,22
Município de Vizela	31.467,62
Município de Vouzela	56.533,89
Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa	198.491,77
Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto	31.625,08
Serviços Municipalizados de Água e Eletricidade e Saneamento de Santo Tirso	554,60
Serviços Municipalizados de Água e Eletricidade e Saneamento de Valongo	12.741,88
Serviços Municipalizados de Água de Mirandela	12.372,63
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Águeda	20.955,42
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Almada	155.199,65
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal das Caldas da Rainha	31.020,29
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Leiria	59.334,41
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures	401.487,44
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Matosinhos	30.436,31
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município do Montijo	17.970,27
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora	143.846,98
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Porto	574,75
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra	157.770,87
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Vila Franca de Xira	56.750,77
Serviços Municipalizados de Água e Transportes da Câmara Municipal de Portalegre	41.633,97
Serviços Municipalizados de Água e Eletricidade da Câmara Municipal de Tomar	20.070,20
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Ovar	25.714,64
Serviços Municipalizados de Albergaria-a-Velha	9.406,17
Serviços Municipalizados de Alcobaça	51.787,95
Serviços Municipalizados de Anadia	19.736,43
Serviços Municipalizados de Angra do Heroísmo	106.290,20
Serviços Municipalizados de Aveiro	86.189,62
Serviços Municipalizados de Braga	81,05
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Abrantes	45.641,50
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal Concelho da Nazaré	11.819,50
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda	25.565,35
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche	22.969,57
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Setúbal	5.112,67
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras	95.915,53
Serviços Municipalizados de Castelo Branco	38.214,48
Serviços Municipalizados de Eletricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia	54.043,37
Serviços Municipalizados de Ponta Delgada	103.440,31
Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo	73.891,63
Serviços Municipalizados de Santarém	16.944,67

Entidade	Valor em Euros
Serviços Municipalizados dos Transportes Coletivos do Barreiro	52.039,51
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	174.108,00
Serviços Municipalizados de Viseu	85.210,72
Vale-e-Mar — Comunidade Urbana	60,00
	37.284.547,34

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 67/2015

de 9 de março

O Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, procedeu à consolidação institucional do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente no âmbito orgânico da Guarda Nacional Republicana, transferindo para esta força de segurança de natureza militar o pessoal do Corpo Nacional da Guarda Florestal da Direção-Geral dos Recursos Florestais, que foi integrado no quadro de pessoal civil da GNR.

Tendo o Regulamento de Uniformes dos militares da Guarda Nacional Republicana (RUGNR) sido recentemente atualizado, através da Portaria n.º 169/2013, de 02 de maio, importa garantir iguais condições de operacionalidade e de qualidade no exercício de funções, aos elementos civis da carreira florestal do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), razão pela qual, na definição das características e requisitos técnicos das várias peças de fardamento que compõem os diversos uniformes do pessoal da carreira florestal, procurou-se adotar os mesmos níveis de qualidade e durabilidade que foram tidas em conta no RUGNR, designadamente ao nível do serviço operacional, os quais não estão assegurados na Portaria n.º 1026/98, de 12 de dezembro, que atualmente se aplica aos elementos civis da Carreira Florestal da GNR/ SEPNA.

A prevenção dos acidentes de trabalho e o reconhecimento, a avaliação, a correção e o controlo dos fatores de risco que possam afetar o pessoal da carreira florestal, no seu local de trabalho e no desempenho das suas missões, requerem uma particular atenção, designadamente em relação ao seu uniforme de trabalho, pelo que a participação do pessoal da carreira florestal em diversos teatros de operações, implica uma definição dos tipos e composição dos uniformes, dos artigos de uniforme, dos artigos complementares, dos símbolos identificativos, dos distintivos e das insígnias, bem como das condições do seu uso e das normas referentes à sua confeção em qualidade, dimensões e feitos, modelos, padrões e cores.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, foi prevista a revisão ao regulamento de uniformes dos guardas florestais, decorrente da sua integração na GNR, através de portaria do Ministro da Administração Interna, ouvido o Comandante-Geral.

Assim:

Nestes termos, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 4 do

artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento de Uniformes do Pessoal da Carreira Florestal do mapa de pessoal da Guarda Nacional Republicana, em funções no Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), adiante designado por RUPCF, publicado em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1 — A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, é fixado um período de transição de três anos, a contar daquela data, findo o qual não será permitido o uso de artigos de fardamento não previstos no Regulamento agora aprovado.

Pela Ministra da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida*, Secretário de Estado da Administração Interna, em 23 de fevereiro de 2015.

ANEXO

REGULAMENTO DE UNIFORMES DO PESSOAL DA CARREIRA FLORESTAL

CAPÍTULO I

Disposições preliminares e gerais

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

O RUPCF define os uniformes, os seus artigos, símbolos identificativos, distintivos e insígnias, a forma de atribuição, as condições de utilização e as normas referentes à dotação, duração e confeção em qualidade, dimensões, cores e modelos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável ao Pessoal da Carreira Florestal do mapa de pessoal da Guarda Nacional Republicana, em funções no Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), adiante designado por Pessoal da Carreira Florestal.

SECÇÃO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Condições do uso dos uniformes

1 — O uso do uniforme é obrigatório em todos os atos de serviço, exceto quando expressamente determinado por autoridade competente ou o protocolo o exija.

2 — O pessoal abrangido por este Regulamento está obrigado ao seu rigoroso cumprimento, devendo abster-se de quaisquer alterações ou uso indevido.

3 — Dentro de cada unidade, estabelecimento ou órgão da GNR, compete ao respetivo comandante, diretor ou chefe regular o uso dos diferentes uniformes, artigos de uniforme e artigos complementares, consoante as condições climáticas ou necessidades funcionais, através da publicação em Ordem de Serviço.

4 — Os artigos de uniforme usam-se sempre abotoados, de fecho corrido ou apertados de acordo com a respetiva configuração, salvo casos expressamente autorizados, não sendo permitido o uso visível de acessórios que não constem do uniforme, designadamente correntes de relógio, cordões ou travincas.

5 — No cumprimento de serviço que envolva mais que um elemento, estes fardam com o mesmo tipo de uniforme.

6 — É permitido o uso de um fumo no braço esquerdo como distintivo de luto.

7 — As medalhas e condecorações serão usadas de harmonia com a legislação em vigor, e apenas é permitido o uso dos símbolos identificativos, emblemas e distintivos que constam do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Restrições ao uso dos uniformes

1 — Não é permitido o uso do uniforme em reuniões ou manifestações públicas nem em qualquer das seguintes situações:

a) Suspensão do serviço ou inatividade, em consequência de procedimento disciplinar ou criminal;

b) Prisão preventiva ou cumprimento de pena imposta pela autoridade judicial;

c) Licenças sem vencimento;

d) Desligado do serviço, aposentação ou incapacidade declarada ou confirmada pela junta médica.

2 — Não é permitido o uso de nenhum artigo ou acessório do uniforme em traje civil.

Artigo 5.º

Dotação de fardamento

1 — Os artigos de fardamento constantes do RUPCF são atribuídos, por conta da GNR, ao Pessoal da Carreira Florestal, de acordo com a dotação e duração estabelecidas no Anexo I ao presente Regulamento, de que é parte integrante.

2 — Em situações de força maior ou de acidente ocorrido no exercício das funções ou por causa delas, mediante confirmação do respetivo superior hierárquico com competência disciplinar, será assegurada a reposição dos artigos de fardamento que se tenham deteriorado prematuramente e que não se encontrem em condições de apresentação ou utilização, mediante entrega destes.

3 — O pessoal a quem for distribuído fardamento e distintivos fica constituído fiel depositário do mesmo até ao momento em que o restitua ou que se complete o prazo estabelecido para a sua duração.

4 — O pessoal é responsável pelo fardamento e distintivos que lhe forem distribuídos, podendo ser compelido à sua substituição, no todo ou em parte, quando por efeito comprovado de mau uso os torne incapazes de serem utilizados com plena satisfação do fim a que se destinam.

5 — O fornecimento dos artigos de fardamento será feito pelo órgão da GNR responsável por essa atividade.

Artigo 6.º

Deveres de observância

1 — O Pessoal da Carreira Florestal deve impor a respeitabilidade da farda e defender o seu prestígio apresentando-se, em todas as ocasiões e atos de serviço, devida e rigorosamente uniformizado.

2 — Independente do tempo de vida útil dos diferentes artigos, todo o pessoal é responsável pela sua conservação, devendo zelar pelo seu bom estado e manutenção das suas características.

3 — Se na altura da reposição em que se complete o prazo estabelecido para a sua duração, aquando da substituição de uma peça danificada, ou o que resta da mesma, ou aquando do espólio do fardamento e se verificar a falta de qualquer artigo, será cobrado o respetivo valor que consta à data do processo de aquisição da mesma peça.

4 — A não ser em caso de força maior, suficientemente comprovado, a inobservância ao disposto neste Regulamento será considerada como infração disciplinar e como tal punida nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

CAPÍTULO II

Plano de Uniformes

Artigo 7.º

Regras de utilização dos uniformes

As regras de utilização dos uniformes constam do Anexo II ao presente Regulamento, de que é parte integrante.

Artigo 8.º

Tipos de uniforme

1 — O Pessoal da Carreira Florestal faz uso dos seguintes tipos de uniforme:

- a) Uniforme n.º 1;
- b) Uniforme n.º 2; e
- c) Uniforme n.º 3.

2 — A composição dos uniformes referidos no número anterior, bem como a aplicação dos artigos de uniforme e artigos complementares constam, respetivamente, dos Anexos II e III ao presente Regulamento, de que são parte integrante.

CAPÍTULO III

Descrição das peças de fardamento

Artigo 9.º

Especificações técnicas

Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e 11.º do presente Regulamento, as especificações e características técnicas dos artigos de fardamento são objeto de aprovação pelo Comandante-Geral.

Artigo 10.º

Artigos de uniforme

O fardamento do Pessoal da Carreira Florestal é constituído pelos seguintes artigos de uniforme, descritos por ordem alfabética, com remissão para as figuras correspondentes do Anexo IV ao presente Regulamento, do qual é parte integrante:

1 — **Barrete** (fig. 1) — para os elementos masculinos é confeccionado em fazenda castanha, igual à do dólman n.º 1, formado por duas partes ligadas por uma costura a toda a volta e uma só costura vertical, atrás. A parte superior tem, além da costura que liga o tampo, quatro costuras verticais, duas dos lados, uma à frente e outra à retaguarda. Tem pala, emblema GNR à frente e francalete, que se fixa em dois botões metálicos de tamanho pequeno. A pala e francalete a usar nos bonés obedecerão às seguintes especificações:

a) Guardas florestais — a pala é de polimento preto e o francalete é de cordão branco; à frente, na parte inferior, coloca-se o emblema da GNR;

b) Mestres florestais e mestres florestais principais — de feitio igual ao dos guardas, sendo a borla da pala debruada a galão fino prateado e o francalete do barrete de cordão de fio prateado.

Para os elementos femininos é confeccionado em fazenda castanha, igual ao do dólman n.º 1, ornado entre a copa e a aba por uma fita de cor verde-escura. A aba faz pala na parte da frente e é virada no sentido da copa na restante;

2 — **Bivaque** (fig. 2) — confeccionado em fazenda, de cor castanho-escura, constituído por dois panos. É-lhe aplicado o monograma GNR. As abas cruzam à frente, e tem um vivo que será de cor verde-escura para os guardas florestais e de cor prateada para os mestres florestais e mestres florestais principais;

3 — **Boné** (fig. 3) — em tecido de cor esverdeada. A pala é entretelada e será lisa. À frente leva o emblema GNR em tecido;

4 — **Botas** (fig. 4) — confeccionadas em pele preta lisa de origem bovina, têm fole em pele, forro de gáspea de tecido, reforços anteriores e posteriores, sola e tacão em borracha, fechando por meio de atacadores tubulares. Para utilização em condições climáticas adversas e nos incêndios florestais são do mesmo formato mas em material impermeável e ignífugo;

5 — **Calça n.º 1** (fig. 5) — confeccionadas em fazenda de cor verde. São-lhe aplicadas sete presilhas. Duas pregas na frente, uma de cada lado, de onde partem os vincos. Braguilha com fecho de correr. Bolsos laterais metidos obliquamente, um bolso atrás, com paleta, fechando com um botão pequeno. Ao longo das costuras externas leva um vivo de cor verde-escura. Os bolsos são avivados;

6 — **Calça n.º 2** (fig. 6) — para os elementos masculinos são confeccionadas em tecido de cor verde acastanhado, tem os bolsos laterais oblíquos e atrás tem dois bolsos interiores com paleta direita abotoando ao meio. Braguilha com fecho de correr. O cós dispõe de cinco presilhas para o cinto. As duas presilhas da frente coincidem com o macho de onde nasce o vinco. O cós fecha em bico, com um botão pequeno. As presilhas externas são cosidas na parte superior do cós e abotoam, na parte inferior, num botão pequeno, enquanto as presilhas interiores, são fixas. Para os elementos femininos têm braguilha reversa e apenas um bolso atrás, do lado direito;

7 — **Calça n.º 3** (fig. 7) — confeccionadas em tecido de cor verde escura. Fecham por meio de braguilha que abotoa interiormente com fecho de correr. O cós abotoa por meio de um botão. Leva cinco passadores. Para além de dois bolsos laterais à frente e dois atrás metidos obliquamente na costura, são-lhe aplicados mais dois bolsos laterais nas pernas e um na coxa em posição frontal, que fecham por meio de pala. Leva reforços nos joelhos. Nas bainhas são aplicados elásticos para ajuste à bota;

8 — **Camisa n.º 1** (fig. 8) — confeccionada em tecido de cor branca. O colarinho é convencional e abotoa à frente com sete botões de camisa. As mangas são compridas, com rasgos de pestana. Os ombros têm platinas, do mesmo tecido, abotoando junto ao colarinho. Tem dois bolsos de chapa, fechando com paleta. O escapulário nasce na parte da frente dos ombros e desce até 7 cm na parte das costas;

9 — **Camisa n.º 2** (fig. 9) — Para a época fria é confeccionada em tecido de cor creme-esverdeada, sem pregas. É abotoada à frente com sete botões, tem gola virada, platinas fixas nos ombros e dois bolsos exteriores, com paletas. Leva a sigla GNR na paleta do bolso esquerdo. A carcela é postiça. As mangas compridas têm prega e carcela para abertura da manga e o punho abotoa com um botão pequeno. Para a época quente é em tudo idêntica, com exceção da manga que é curta, o colarinho que é aberto, tipo *sport* e abotoa com cinco botões;

10 — **Camisola interior** (fig. 10) — confeccionada em tecido de cor verde com corte em “T”. Tem manga curta terminando em bainha. Sobre o lado esquerdo do peito leva, a verde, a sigla GNR;

11 — **Cinto de precinta** (fig. 11) — de tecido duplo (precinta) de cor castanho esverdeado e passador do mesmo tecido. Tem fivela e ponteira de metal dourado. Ao centro da fivela é gravada a sigla GNR;

12 — **Cinto táctico** (fig. 12) — confeccionado em cordura de cor preta, que aperta através de fivela com sigla GNR;

13 — **Cinturão táctico** (fig. 13) — em nylon, na cor preta, composto por duas partes concêntricas, uma interior de configuração simples, apresentando velcro fêmea em todo o seu contorno exterior. Parte exterior com fivela de retenção nível dois que se fixa ao primeiro pelo velcro macho que forra o seu interior. Leva duas presilhas, uma de cada lado, com gravação da sigla GNR;

14 — **Dólmán n.º 1** (fig. 14) para os elementos masculinos é confeccionado em fazenda de cor castanha, tem a gola aberta, abotoado ao meio do peito com quatro botões, colocados de forma que o primeiro fique logo abaixo do ponto de junção das bandas e todos distanciados entre si, para permitirem que o cinto se situe imediatamente abaixo do último botão. À frente tem quatro bolsos que apertam com botões. O cinto é confeccionado no mesmo tecido do dólmán. As platinas são colocadas nos ombros e apertam através de um botão pequeno junto da gola. Nas mangas, canhões de cor verde-escura, avivados à cor do dólmán, em bico à face externa. O modelo dos elementos femininos é semelhante ao dos elementos masculinos, mas é mais cintado e com botões colocados na folha do lado esquerdo;

15 — **Gravata** (fig. 15) — de tecido liso, de cor castanha, sem brilho. Leva monograma GNR, à cor da gravata;

16 — **Luvax de pelica** (fig. 16) — pelica castanha, com três veios relevados no dorso, fechando por botões de

massa da mesma cor. Confeccionadas de modo a proporcionar relevante proteção térmica;

17 — **Meias de nylon** (fig. 17) — collants de nylon, da cor da pele;

18 — **Peúgas** (fig. 18) — de algodão ou de lã, de cor preta, com canhão elástico para ajuste à perna;

19 — **Pólo** (fig. 19) — confeccionado em malha piqué no exterior e jersey interiormente, de cor castanho esverdeado. Abotoa desde o vértice da gola até à linha horizontal inferior das cavas, com dois botões castanho-claros, de massa, de formato pequeno. Leva, bordado a verde, nas costas e no peito do lado esquerdo as siglas GNR. Leva velcros fêmea no braço esquerdo para colocação das armas de peito da GNR e no peito, abaixo do vértice da gola, para colocação de identificativo do posto e do lado direito para colocação da placa de identificação. É de manga comprida para a época fria e de meia manga para a época quente;

20 — **Saia n.º 1** (fig. 20) — confeccionada em fazenda de cor verde. A saia é direita, com fecho de correr lateral, a orla inferior deve ficar pela altura do joelho. A frente tem dois bolsos interiores, um de cada lado, atrás tem um bolso de chapa, do mesmo tecido da saia, colocado do lado direito, com paleta, abotoado ao meio com um botão pequeno;

21 — **Sapatos** (fig. 21) — confeccionados em calfe preto com biqueira lisa, gaspeado, apertando através de atacador preto por meio de quatro pares de ilhós. Tem sola de couro e salto de borracha;

22 — **Sapatos de salto alto** (fig. 22) — confeccionados em calfe preto liso, com gáspea fechada no calcanhar e à frente decotados até $\frac{3}{4}$ do comprimento total, com salto de 4,5 cm;

23 — **Sapatos de salto raso** (fig. 23) — confeccionados em calfe preto, liso, com gáspeas, fechados à frente e no calcanhar sobre a costura.

Artigo 11.º

Artigos complementares

Sempre que o exercício de funções o imponha, o Pessoal da Carreira Florestal poderá ainda utilizar os seguintes artigos complementares, os quais são descritos por ordem alfabética com remissão para as figuras correspondentes do Anexo V ao presente Regulamento, do qual é parte integrante, quando a tal houver lugar:

1 — **Apito** (fig. 24) — o apito é de metal prateado, cilíndrico com bocal tangencial. O fiador é de metal dourado, com passador do mesmo material para prender à platina e mosquetão para prender ao apito;

2 — **Blusão** (fig. 25) — confeccionado em tecido de cor verde-acastanhado, sendo a frente com dois bolsos exteriores, à altura do peito. Abotoa à frente por intermédio de quatro botões de massa, de tamanho médio e cor castanha. As costas, do escapulário ao cós, são lisas. O cós tem duas pestanas laterais para alargar ou apertar. As platinas são fixadas nos ombros, abotoando junto à gola com botões de massa de tamanho pequeno. As mangas, com punhos, fecham com um botão de massa, pequeno. A frente e costas são lisas, sem pregas;

3 — **Blusão de cabedal** (fig. 26) — de pele de ovino de cor castanha, com forros simples, abotoando com fecho de correr. Nos ombros tem platinas. As mangas têm punhos abotoados por um botão de massa. A gola do blusão será

dotada de uma outra gola amovível, em pêlo de borrego ou fibra sintética;

4 — **Camisola de malha** (fig. 27) — confeccionada em malha de cor verde-azeitona. A gola é redonda. O canhão das mangas e o cós da cintura são feitos da mesma malha, mais apertada para ser conseguido um efeito elástico. Os ombros são reforçados com tecido de algodão/polyester, de textura forte, resistente à água, da mesma cor da camisola. Nos cotovelos leva reforço do mesmo tecido dos ombros. Sobre os ombros, e a partir da costura da manga, leva platinas do mesmo tecido das ombreiras. No lado direito do peito, 5 cm abaixo do reforço do ombro leva um reforço para colocação da placa de identificação individual. Na manga esquerda é aplicado um bolso retangular do mesmo tecido dos reforços, sendo dividido por uma costura vertical, para colocação de canetas. Leva no peito do lado esquerdo a sigla GNR a dourado;

5 — **Capacete para motociclista** (fig. 28) — de cor branca com calota em fibra, com proteção do queixo e óculos;

6 — **Carteira** (fig. 29) — de verniz preto, com fecho de mola, pega extensível, fechando com fivela prateada;

7 — **Colete refletor** (fig. 30) — confeccionado em tecido de malha aberta de nylon verde fluorescente. Constituído por duas folhas unidas à altura dos ombros. A folha dianteira leva duas fitas retrorrefletoras na vertical, uma de cada lado, e uma na horizontal. Na folha traseira leva duas abas laterais para ajustar à frente que apertam através de velcro. Leva duas fitas retrorrefletoras na vertical, uma de cada lado, e uma na horizontal com 15 cm da bainha do colete. São colocadas as siglas GNR em material retrorrefletor, nas costas e à frente do lado esquerdo à altura do peito. Leva à altura do peito do lado esquerdo, 1 cm abaixo da sigla GNR, o velcro fêmea para colocação da passadeira de posto e do lado direito para colocação da placa de identificação individual. A volta do colete e da gola leva um debrume em tecido de cor azul;

8 — **Fato impermeável** (fig. 31) — É composto por anorake e calça. O anorake é confeccionado em tecido poliamida, verde, com impermeabilização em poliuretano. Para garantir proteção térmica leva forro completo e acolchoado com pasta de poliéster, amovível, fixado por fechos de correr. Abotoa à frente com botões de mola e fecho de correr sob carcela; ajusta ao corpo, na cintura e na orla inferior, por dois cordões que correm sob a bainha, apertando por laço, à frente. Leva capuz do mesmo tecido, com forro amovível, acolchoado, fixado por botões de mola, ajusta à cara por cordões sob bainha, apertando sob o queixo, e fixa ao anorake por botões de mola e com corte que permita o seu uso com o boné. As calças são do mesmo tecido do anorake, sem forro, cós com elástico e cordão no interior para ajustamento à cintura, fechando com laço; dois bolsos laterais, oblíquos, interiores, com fechos de correr e pestana;

9 — **Fato-zuarie** (fig. 32) — confeccionado em tecido de cor verde, tem gola de voltar, abotoando ao meio por fecho de correr, que vai desde a braguilha à gola, sob carcela. Na frente tem dois bolsos exteriores sobre o peito, com macho ao meio, abotoando ao meio com botão de mola, à altura da cintura tem dois bolsos metidos, um de cada lado, nascendo logo abaixo do cinto e terminando, em meia-lua, abotoando por dois botões de mola, colocados lateralmente. Tem platinas abotoando por um botão de massa, pequeno, junto à gola e escapulário. As mangas, compridas, têm punhos, e abertura rematados com carcela,

abotoados com dois botões de mola. O cinto abotoa à frente e possui nas costas um elástico, da mesma largura, para ajuste à cintura. As cotoveleiras e joelheiras são reforçadas com tecido acolchoado da mesma qualidade e pespontado duplo e cruzado;

10 — **Manga** (fig. 33) — confeccionada em tecido de cor verde-azeitona, forrada no interior em malha tipo polartec.

CAPÍTULO IV

Símbolos identificativos da GNR

Artigo 12.º

Símbolos identificativos da GNR

São considerados símbolos identificativos dos uniformes do pessoal civil da carreira florestal do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR:

- a) A sigla “GNR”;
- b) O monograma da GNR;
- c) O emblema da GNR.

Artigo 13.º

A sigla “GNR”

1 — A sigla “GNR” representa as letras iniciais da Guarda Nacional Republicana e é utilizada com o tipo de letra ARIAL, no peito e ou nas costas dos polos, blusão, fato impermeável, camisas, camisolas, colete refletor, entre outras peças de fardamento (fig. 34).

2 — Pode ser executada em tecido, material sintético flexível, material retrorrefletor, termo colado, estampado, bordado ou com aplicação em velcro.

Artigo 14.º

O monograma da GNR

1 — O monograma da GNR em metal, representado com a estilização das letras iniciais da GNR, é utilizado na generalidade dos artigos de fardamento (fig. 35).

2 — Aplica-se no centro dos botões do dólman, no cinto de precinta e na parte dianteira e superior do bivaque.

Artigo 15.º

O emblema da GNR

1 — O emblema da GNR é representado pelo escudo das armas heráldicas da GNR (fig. 36A), ou apenas pelos seus elementos (fig. 36B), podendo ainda ser representado pelo monograma da GNR.

2 — O emblema da GNR pode adotar a forma de escudo circular (fig. 36C) e, quando formado pelo monograma, pode ainda ser circundado por uma coroa de carvalho e de oliveira (fig. 36D).

3 — Aplica-se na parte frontal dos barretes, no cinturão de cabedal, entre outras peças de fardamento. Quando usado na calota dos barretes, segue o formato descrito no número anterior, sendo o monograma em metal prateado e os ramos em metal dourado.

4 — O escudo pode ser aplicado em diversos suportes e, quando as necessidades estéticas o exijam, pode apresentar-se no tom dos materiais utilizados na sua confeção.

Artigo 16.º**Utilização e modelos**

1 — Os símbolos identificativos são utilizados desde que devidamente autorizado, de acordo com o estabelecido e nas condições em que houver direito ao seu uso.

2 — Os modelos dos símbolos identificativos da GNR constam do Anexo VI ao presente regulamento.

CAPÍTULO V**Descrição e aplicação dos distintivos e indicativo de identificação individual****Artigo 17.º****Distintivos**

Os distintivos destinam-se a identificar o Pessoal da Carreira Florestal e a revelar a sua categoria profissional, apresentando as seguintes espécies, características e composição:

1 — Distintivo da gola (fig. 37) — é composto por uma folha de carvalho, em metal prateado. É usado no dólman do uniforme n.º 1;

2 — Distintivos das categorias — observarão as seguintes normas gerais quanto à sua constituição e colocação:

a) Para mestres florestais principais (fig. 38A) — dois galões prateados, afastados 8 mm um do outro, e a insígnia florestal centrada entre a extremidade do último galão e o limite da passadeira. As passadeiras são de tecido de cor verde escura para o uniforme n.º 3 e de cor verde-acastanhado para os uniformes n.º 1 e 2, sendo de forma tubular espalmada, com 9 cm x 5,5 cm;

b) Para mestres florestais (fig. 38B) — igual ao anterior, mas com apenas um galão prateado;

c) Para guardas florestais (fig. 38C) — igual aos anteriores, mas sem galões e a insígnia florestal centrada na passadeira;

d) Os distintivos a usar nos polos são confeccionados em material sintético e têm as dimensões reduzidas na proporção de $\frac{1}{3}$ em relação aos descritos anteriormente.

3 — Distintivos das mangas (fig. 39) — os mestres florestais principais usarão nas mangas, como distintivo de categoria, dois galões prateados, estes devem distanciar-se entre si 1 cm, bordando o canhão da manga (fig. 39A), e os mestres florestais usarão nas mangas, como distintivo da categoria, um galão prateado, bordando o canhão da manga (fig. 39B).

Artigo 18.º**Indicativo de identificação individual**

1 — O Pessoal da Carreira Florestal, no desempenho diário da sua missão, utiliza, obrigatoriamente, o indicativo de identificação individual, constituído pelo nome e apelido.

2 — O indicativo de identificação individual é constituído por uma placa de identificação colocada no peito do lado direito, imediatamente acima da pestana do bolso, ou equivalente, tendo em regra as dimensões de 7,5 cm

por 2,5 cm, com letra arial narrow, maiúsculas, de dimensão 24, 26, ou equivalente, com a altura de letra de cerca de 0,7 cm. A gravação deve conter um dos nomes e obrigatoriamente o apelido, de forma centrada, vertical e horizontalmente. No total não devem ser gravadas mais de 17 letras, incluindo os espaços entre os nomes, deixando nos topos um espaço livre mínimo de 1 cm, podendo seguir as seguintes modalidades:

a) Em material rígido com alfinete, de fundo preto e letras a branco, sendo utilizada nas camisas e na camisola de lã (fig. 40);

b) Em tecido, outro material flexível ou com aplicação em velcro, de cor verde-escuro ou preto e letras a branco, utilizado nos restantes artigos de fardamento.

3 — Os indicativos de identificação individual não podem conter símbolos, pontuações, grupos sanguíneos ou abreviaturas.

CAPÍTULO VI**Utilização das medalhas e condecorações****Artigo 19.º****Medalhas florestais**

1 — O uso das medalhas florestais é regulado pela Portaria n.º 12/2014, de 20 de janeiro.

2 — As condecorações, medalhas e distintivos militares poderão ser usados de harmonia com a legislação em vigor.

Artigo 20.º**Condições de utilização**

A utilização das medalhas e condecorações nos uniformes obedece ao seguinte critério:

a) No uniforme n.º 1 são usadas as medalhas ou fitas, conforme superiormente determinado;

b) No uniforme n.º 2 são usadas as fitas, na camisa;

c) Com o uniforme n.º 3 não está autorizado o uso de medalhas ou fitas.

Artigo 21.º**Uso de insígnias nas cerimónias fúnebres**

1 — Nas cerimónias de exéquias fúnebres não se utilizam insígnias das medalhas ou de outras condecorações.

2 — O uso de fitas obedecerá ao prudente critério dos elementos que nelas tomem parte.

CAPÍTULO VII**Disposições finais****Artigo 22.º****De uniformidade e fabrico**

1 — Consideram-se padrões dos artigos de uniforme e dos artigos complementares as amostras devidamente referenciadas e autenticadas, existentes no órgão da GNR responsável por estas atividades.

2 — A aferição prévia da qualidade, forma e cor dos artigos e subsequente aprovação pelo Comandante-Geral são condições indispensáveis para a concessão da autorização de fabrico.

Artigo 23.º

Etiquetagem dos artigos de fardamento

Todos os artigos de fardamento devem ser etiquetados de acordo com a simbologia normalizada em vigor, tendo em vista a sua correta ação de limpeza e conservação.

Artigo 24.º

Infrações ao Regulamento

1 — As infrações relativas à uniformidade e à autorização de fabrico estão sujeitas a procedimento judicial e os artigos e elementos apreendidos serão considerados perdidos a favor da Fazenda Nacional.

2 — O uso indevido e incorreto dos uniformes previstos neste Regulamento é passível de procedimento disciplinar.

3 — Serão apreendidos os artigos de fardamento que:

- a) Tenham sido fabricados por firmas não autorizadas;
- b) Tenham a imagem de marca GNR sem autorização;
- c) Sejam utilizados por indivíduos não pertencentes à GNR.

Artigo 25.º

Controlo de qualidade

Visando assegurar padrões de uniformidade, qualidade e controlo, o fabrico e comercialização dos artigos de fardamento previstos no presente Regulamento são efetuados por intermédio ou controlo da GNR.

Artigo 26.º

Alterações ao Regulamento

1 — De cinco em cinco anos, a Guarda Nacional Republicana proporá superiormente as alterações que se julguem necessárias pela avaliação, no período de tempo antecedente, da aplicação do Regulamento e ou do uso dos respetivos uniformes.

2 — As alterações ao presente Regulamento, quando tenham caráter temporário, nomeadamente para testes, são determinadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do Comandante-Geral da GNR.

Artigo 27.º

Situações omissas

As situações omissas serão objeto de despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do Comandante-Geral da GNR.

Artigo 28.º

Disposição final

Ao pessoal civil da carreira florestal da Guarda Nacional Republicana não se aplica a Portaria n.º 1026/2008, de 12 de dezembro.

ANEXO I

Dotação e duração

Designação	Quantidades	Duração média (em anos)
Apito	1	10
Barrete	1	10
Bivaque	1	3
Blusão	1	5
Blusão de cabedal	1	10
Botas (a)	3	5
Boné	2	2
Calça n.º 1	1	5
Calça n.º 2	2	3
Calça n.º 3	4	2
Camisa n.º 1	1	5
Camisa n.º 2	3+3	3
Camisola de malha	2	5
Camisola interior	5	2
Carteira	1	10
Cinto de precinta	1	5
Cinto tático	1	5
Cinturão tático	1	4
Colete refletor	1	2
Dólmán n.º 1	1	10
Fato-zuarde	1	5
Fato impermeável	1	10
Gravata	2	5
Luvas de pelica	1	10
Manga	1	4
Meias de nylon	6	2
Peúgas	4	2
Polo	3+3	2
Saia n.º 1	1	10
Sapatos	1	4
Sapatos de salto alto	1	5
Sapatos de salto raso	1	5

(a) Um par impermeável e ignífugo.

ANEXO II

Uniforme n.º 1

Designação e composição	Figura	Quem utiliza		Ocasões em que deve ser usado
		Masculino	Feminino	
Barrete	1	X	X	1 — Em atos oficiais a que corresponde o uso de <i>smoking</i> , fato escuro ou jaquetão preto.
Calça n.º 1	5	X		2 — Em cerimónia particular a que corresponda o uso de <i>smoking</i> .
Camisa n.º 1	8	X	X	3 — Visitas oficiais do Chefe de Estado, membros do Governo e da Assembleia da República e quadros superiores da Administração Pública.
Cinto de precinta	11	X	X	4 — Quando for determinado superiormente.
Dólmán n.º 1	14	X	X	5 — Feriados nacionais ou municipais e domingos em funções de representação.
Gravata	15	X	X	
Luvas de pelica	16	X	X	
Meias de Nylon	17		X	

Designação e composição	Figura	Quem utiliza		Ocasões em que deve ser usado
		Masculino	Feminino	
Peúgas	18	X		6 — Atos litúrgicos. 7 — Apresentações regulamentares.
Saia n.º 1	20		X	
Sapatos	21	X		
Sapatos de salto alto	22		X	

Uniforme n.º 2

Designação e composição	Figura	Quem utiliza		Ocasões em que deve ser usado
		Masculino	Feminino	
Bivaque	2	X	X	1 — No serviço normal, no interior do quartel. 2 — Em passeio. 3 — Comparência nos tribunais, quando requisitados. 4 — Quando for determinado superiormente.
Calça n.º 2	6	X	X	
Camisa n.º 2	9	X	X	
Cinto de precinta	11	X	X	
Gravata	15	X	X	
Meias de Nylon	17		X	
Peúgas	18	X		
Sapatos	21	X		
Sapatos de salto raso	23		X	

Uniforme n.º 3

Designação e composição	Figura	Quem utiliza		Ocasões em que deve ser usado
		Masculino	Feminino	
Boné	3	X	X	1 — Especialmente em serviço de fiscalização. 2 — Em operações diurnas e noturnas. 3 — O polo e as calças n.º 3 podem ser substituídos pelo fato zuarte, sempre que for adequado à atividade operacional a desenvolver. 4 — Quando for determinado superiormente.
Botas	4	X	X	
Calça n.º 3	7	X	X	
Camisola interior	10	X	X	
Cinto tático	12	X	X	
Cinturão tático	13	X	X	
Peúgas	18	X	X	
Polo	19	X	X	

ANEXO III

Matriz de aplicação dos artigos de uniforme e artigos complementares

Designação	Uniforme		
	N.º 1	N.º 2	N.º 3
Apito			X
Barrete	X		
Bivaque		X	
Blusão		X	X
Blusão de cabedal		X	
Botas			X
Boné			X
Calça n.º 1	X		
Calça n.º 2		X	
Calça n.º 3			X
Camisa n.º 1	X		
Camisa n.º 2		X	
Camisola de malha (b)		X	
Camisola interior		X	X
Carteira (a)	X		

Designação	Uniforme		
	N.º 1	N.º 2	N.º 3
Cinto de precinta	X	X	
Cinto tático			X
Cinturão tático			X
Colete refletor			X
Dólmán n.º 1	X		
Fato-zuarte			X
Fato impermeável			X
Gravata	X	X	
Luvas de pelica	X		
Manga			X
Meias de nylon (a)	X	X	
Peúgas	X	X	X
Polo			X
Saia n.º 1 (a)	X		
Sapatos	X	X	
Sapatos de salto alto (a)	X		
Sapatos de salto raso (a)		X	

(a) Só para elementos do sexo feminino.

(b) Só permitido no interior do quartel.

ANEXO IV

Figuras dos artigos de uniforme

1 - Barrete



Fig. 1A — Barrete masculino

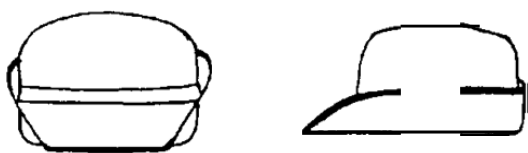


Fig. 1B — Barrete feminino

2 - Bivaque



Fig. 2 — Bivaque

3 - Boné



Fig. 3 — Boné

4 - Botas



Fig. 4 — Botas

5 - Calças n.º 1

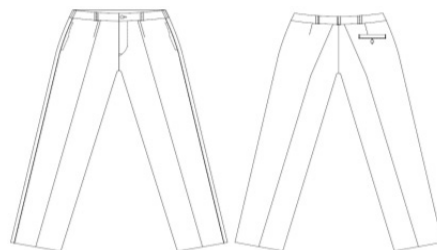


Fig. 5 — Calças n.º 1

6 - Calças n.º 2



Fig. 6 — Calças n.º 2

7 - Calças n.º 3

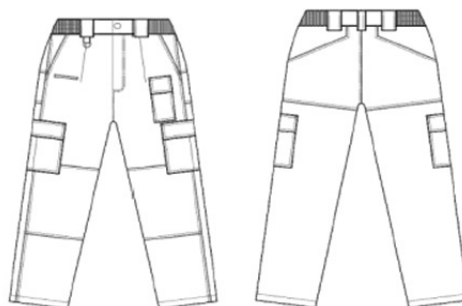


Fig. 7 — Calças n.º 3

8 - Camisa n.º 1

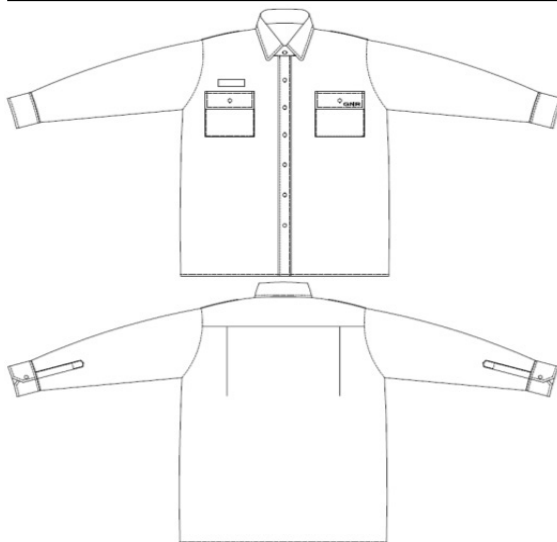


Fig. 8 — Camisa n.º 1

9 – Camisa n.º 2



Fig. 9A — Camisa de inverno

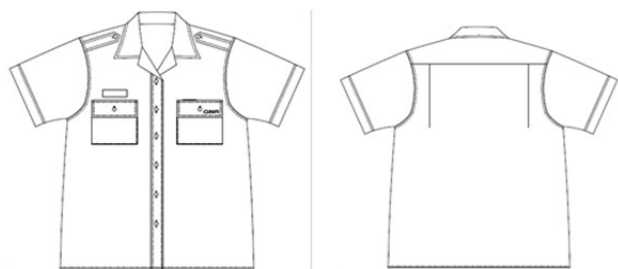


Fig. 9B — Camisa de verão

10 – Camisola interior



Fig. 10 — Camisola interior

11 – Cinto de precinta



Fig. 11 — Cinto de precinta

12 – Cinto táctico



Fig. 12 — Cinto táctico

13 – Cinturão táctico



Fig.13— Cinturão táctico

14 –Dólmán n.º 1

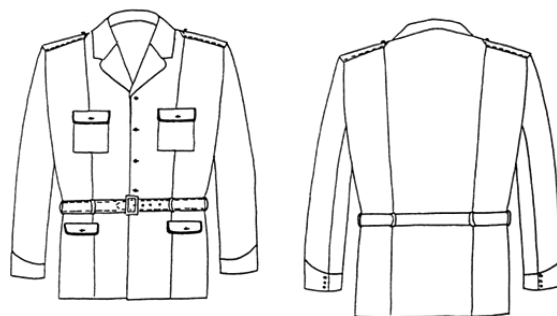


Fig. 14A — Dólmán masculino

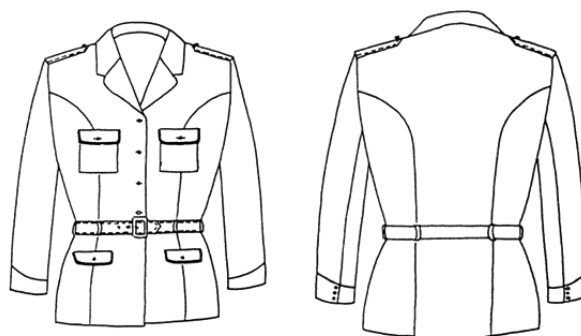


Fig.14B — Dólmán feminino

15 – Gravata



Fig. 15 — Gravata

16 – Luvas de pelica

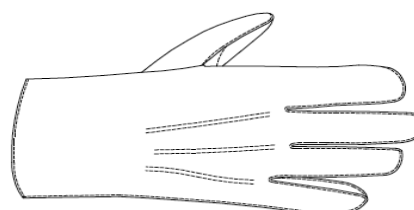


Fig. 16 — Luvas de pelica

17 – Meias de nylon

Fig. 17—Meias de nylon

18 – Peúgas

Fig. 18 — Peúgas

19 – Polo

Fig. 19A — Polo de inverno



Fig. 19B — Polo de verão

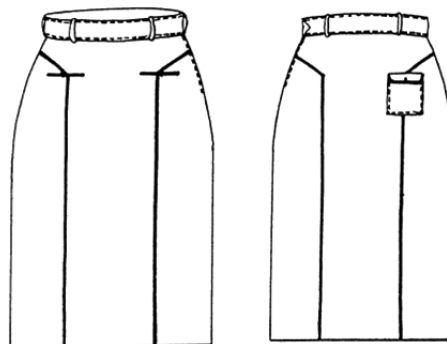
20 – Saia n.º 1

Fig. 20 — Saia n.º 1

21 – Sapatos

Fig. 21 — Sapatos

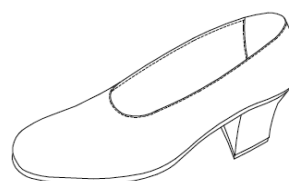
22 – Sapatos de salto alto

Fig. 22 — Sapatos de salto alto

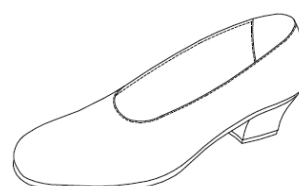
23 – Sapatos de salto raso

Fig. 23 — Sapatos de salto raso

ANEXO V

Figuras dos artigos complementares

24 – Apito



Fig. 24 — Apito

25 – Blusão



Fig. 25 — Blusão

26 – Blusão de cabedal

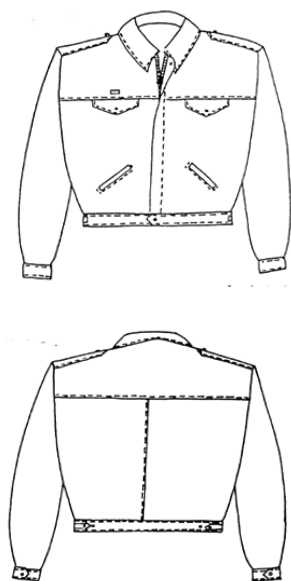


Fig. 26 — Blusão de cabedal

27 – Camisola de malha



Fig. 27 — Camisola de malha

28 – Capacete para motociclista

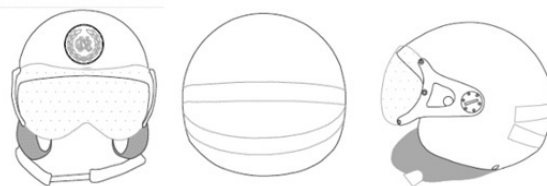


Fig. 28 — Capacete para motociclista

29 – Carteira

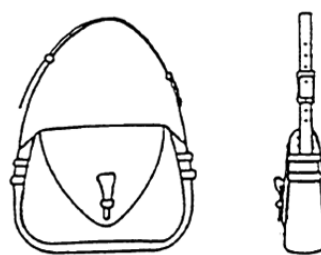


Fig. 29 — Carteira

30 – Colete refletor

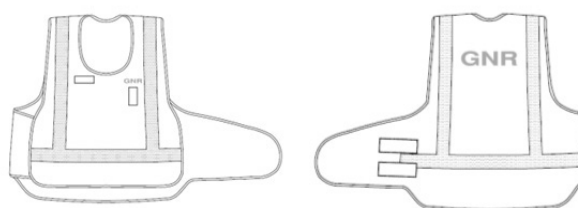


Fig. 30 — Colete refletor

31 – Fato impermeável

Fig. 31A — Blusão impermeável



Fig. 31B — Calças impermeáveis

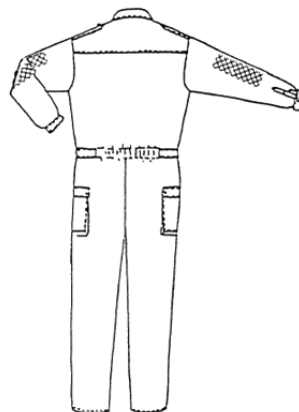
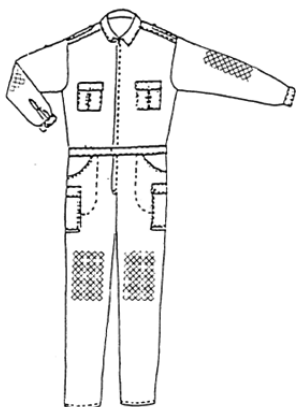
32 – Fato-zuarte

Fig. 32 — Fato-zuarte

33 – Manga

Fig. 33 — Manga

ANEXO VI**Figuras dos símbolos identificativos e distintivos****34 – Sigla GNR (fonte arial)**

GNR

Fig. 34 — Sigla GNR

35 – Monograma GNR

Fig. 35 — Monograma GNR

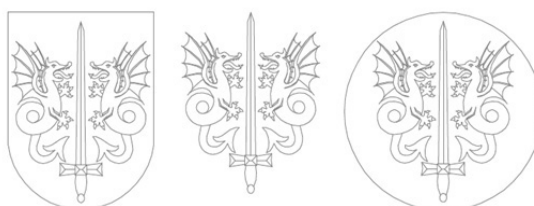
36 – Emblema da GNR

Fig. 36A, 36B e 36C — Escudo de armas — Elementos do escudo de armas — Escudo circular



Fig. 36D — Emblema GNR formado pelo monograma e coroa de carvalho e louro.

37 – Distintivo de gola



Fig. 37 — Distintivo de gola

38 – Distintivo das categorias

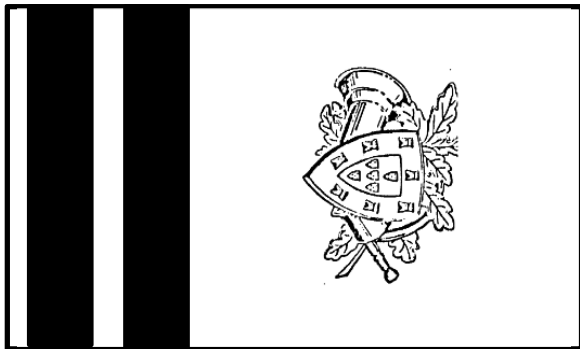


Fig. 38A — Distintivo de mestre florestal principal

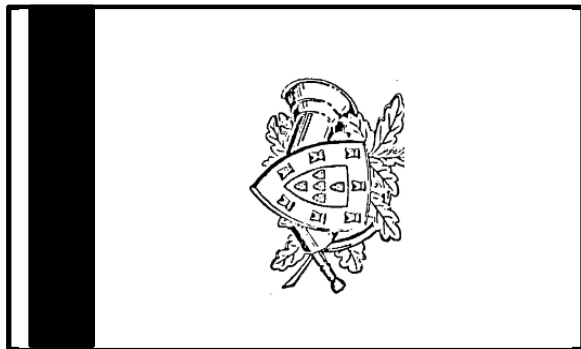


Fig. 38B — Distintivo de mestre florestal



Fig. 38C — Distintivo Guardas Florestais

39 – Distintivo das mangas



Fig. 39A — Distintivo de mestre florestal principal



Fig. 39B — Distintivo de mestre florestal

40 – Indicativo de identificação individual

NOME

Fig. 40 — Indicativo de identificação individual

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 68/2015

de 9 de março

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 45/2014, de 16 de julho, o Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, estabelece, com caráter extraordinário, o regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras, depósitos minerais e instalações de resíduos da indústria extrativa.

O n.º 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei remete para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente, ordenamento do território e energia e da agricultura, a indicação dos elementos instrutórios a apresentar com o pedido de regularização, para além dos já estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, manda o Governo, pelos Ministros da Economia, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria identifica os elementos instrutórios a apresentar com os pedidos de regularização, bem como de alteração e ou ampliação, de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos, de revelação e aproveitamento de massas minerais, de aproveitamento de depósitos minerais e instalações de resíduos da indústria extrativa, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Artigo 2.º

Elementos instrutórios

1 — Os elementos instrutórios referidos no artigo anterior são, para além dos mencionados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, os constantes dos Anexos I a VI à presente portaria e que dela fazem parte integrante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 10 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, o requerente deve indicar, no pedido de regularização, os processos de contraordenação pendentes a essa data, juntando cópia dos respetivos autos de notícia e das demais decisões de que tenha sido notificado.

3 — Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a apresentação das plantas referidas nas respetivas alíneas d) a f) é suprida pelas correspondentes plantas previstas nos Anexos I a V à presente portaria.

4 — A memória descritiva deve conter os elementos previstos na alínea g) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e os que resultam da presente portaria.

5 — Os requerentes podem apresentar, em anexo ao pedido, elementos adicionais aos referidos no número anterior que entendam pertinentes para a análise do pedido, sendo os mesmos de apreciação facultativa.

6 — Os elementos são entregues, preferencialmente, em formato eletrónico, devendo as peças gráficas ser entregues em formato DWG, DWF, SHP ou PDF.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 13 de fevereiro de 2015. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 9 de fevereiro de 2015. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 19 de fevereiro de 2015.

Anexo I

Atividades industriais

1. Estabelecimentos Industriais do tipo 1

O pedido de regularização de estabelecimentos industriais de tipo 1 é instruído com os elementos de informação a seguir indicados:

A — Identificação do requerente:

a) Identificação do Industrial, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico, número de telefone e número de fax, código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial, consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular;

b) Identificação do representante do Industrial, com indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico, número de telefone e número de fax.

B — Localização do estabelecimento industrial:

a) Identificação do Endereço postal;

b) Área total do estabelecimento;

c) Área edificada do estabelecimento indicando para o efeito a totalidade da área de construção e de implantação das instalações industriais e as áreas de construção e implantação parciais distribuídas por usos, funções e atividades;

d) Indicação do uso previsto em plano territorial de âmbito municipal, bem como os elementos adequados para identificar a tipologia do estabelecimento admitido na respetiva área de localização, designadamente ZER, Parque Industrial, anexos Mineiros, Pedreiras e outras genericamente previstas para usos industriais;

e) Indicação das coordenadas do estabelecimento, bem como da área edificada do estabelecimento M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT -TM06/ETRS89.

C — Caracterização das atividades:

C.1. Memória descritiva da instalação, com o conteúdo a seguir indicado:

- a) Indicação da data da instalação do estabelecimento e do início da sua exploração;
- b) Referência a eventuais tentativas anteriores de regulamentação e factos que obstaram à sua concretização;
- c) Descrição detalhada da(s) atividade(s) desenvolvidas no estabelecimento industrial, incluindo:

- i. Códigos CAE da(s) atividade(s) exercidas/a exercer;
- ii. Indicação da capacidade produtiva instalada ou a instalar com informação expressa do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais, dos processos tecnológicos e diagramas de fabrico, especificando as melhores técnicas disponíveis e os princípios e práticas de ecoeficiência e de eco inovação adotados;
- iii. Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação do consumo anual previsto e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;
- iv. Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar e respetivas produções anuais previstas;
- v. Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);
- vi. Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores;
- vii. Descrição das instalações de carácter social (refeitórios, locais de descanso), dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários.

- d) Indicação da área impermeabilizada, número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira, altura das edificações/cérceas, altura da(s) fachada(s) e volumetria das construções.

C.2. Relatório de segurança e saúde no trabalho, com o conteúdo a seguir indicado:

- a) Descrição da organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho;
- b) Identificação do sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho, se aplicável;
- c) Relatório de avaliação de potenciais riscos profissionais, associados designadamente, aos agentes ou fatores de risco:

- i. Físicos (ruído, vibrações, ambiente térmico, iluminação, radiação);
- ii. Químicos (tóxicos, nocivos, cancerígenos, mutagénicos, tóxicos para a reprodução, irritantes, sensibilizantes);
- iii. Biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas);
- iv. Relacionados com a atividade (ergonómicos);
- v. Elétricos;
- vi. Outros fatores de risco que possam originar lesões ou danos por acidentes de trabalho tais como quedas em altura e ao mesmo nível, movimentação manual e mecânica de cargas, incêndio e explosão, mecânicos, condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;
- vii. O relatório deve ainda indicar as medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e proteção dos trabalhadores adotadas a nível da instalação e no decurso da

exploração do estabelecimento, bem como as previstas adotar aquando da desativação.

C.3. Relatório de proteção do ambiente:

- a) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;
- b) Identificação das fontes geradoras de águas residuais e caracterização qualitativa e quantitativa das mesmas, indicação dos sistemas de monitorização utilizados e descrição das medidas destinadas à redução da sua quantidade, formas de tratamento e indicação do seu destino final;
- c) Identificação das fontes geradoras de efluentes gasosos e caracterização qualitativa e quantitativa dos mesmos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento das chaminés, quando a legislação aplicável o exija, e descrição das medidas destinadas à sua prevenção, incluindo quando aplicável, as medidas de redução dos seus efeitos diretos e indiretos, incluindo a referência à eventual utilização de solventes orgânicos;
- d) Identificação das fontes de resíduos gerados na atividade e caracterização qualitativa e quantitativa dos mesmos, bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de armazenamento temporário;
- e) Identificação, se possível, das operações de gestão de resíduos para as quais os resíduos gerados na atividade são encaminhados;
- f) Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quando aplicável nos termos do Regulamento Geral do Ruído, a avaliação quantitativa do ruído para o exterior e das respetivas medidas de prevenção e controlo;
- g) Descrição dos riscos ambientais inerentes à atividade e identificação do sistema de gestão ambiental, se aplicável.

C.4. Energia:

- a) Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo previsto (horário, mensal ou anual) e evidenciando a sua utilização racional;
- b) Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção (horária, mensal ou anual).

C.5. Peças Gráficas:

- a) Planta, em escala não inferior a 1:25 000, indicando a localização do estabelecimento industrial e seus limites a delimitação do prédio ou prédios em que se insere e eventuais zonas de proteção e da localização das edificações existentes, designadamente edifícios de habitação, hospitais, escolas e outros equipamentos de utilização coletiva e indústrias, bem como de acessos rodoviários;
- b) Planta de síntese do estabelecimento industrial abrangendo toda a área afeta ao mesmo, em escala não inferior a 1:10 000, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de tratamento de águas residuais e de armazenagem ou tratamento de resíduos;
- c) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de: máquinas e equipamento produtivo; armazenagem de matérias-primas, de combustíveis, líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos

acabados; instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio; instalações de carácter social, escritórios e do serviço de saúde no trabalho, vestiários, lavabos, balneários e instalações sanitárias;

d) Alçados e cortes do estabelecimento, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200, ou em alternativa, indicação dos pés-direitos, alturas, volumetrias e desenho e localização das chaminés, quando aplicável;

e) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere o estabelecimento industrial, quando se localize em área abrangida por Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial.

D — Impacte ambiental:

Devem ser apresentados os seguintes elementos, quando aplicável:

a) Estudo de impacte ambiental (EIA) contendo apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividades e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização ou compensação e condicionantes, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março ou, caso dela disponha

b) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução, ou;

c) DIA emitida em fase de anteprojeto ou estudo prévio e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA e da nota de envio; ou

d) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

E — Prevenção de acidentes graves:

Comprovativo do pedido de parecer à APA, ou, caso já tenha sido emitido, parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, relatório de segurança ou declaração de aprovação do mesmo, nos termos do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, quando aplicável.

F — Licença ambiental:

Comprovativo do pedido de licença ambiental, ou da exclusão de sujeição à licença ambiental, ou de renovação nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição, quando aplicável.

G — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo de pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou do próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no caso de estabelecimentos industriais, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

H — Emissão de compostos orgânicos voláteis para o ambiente:

Formulário devidamente preenchido de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, quando aplicável.

I — Recursos hídricos:

Comprovativo do pedido de título ou título de utilização dos recursos hídricos, nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, no caso de estabelecimentos industriais não sujeitos a licença ambiental, quando aplicável.

J — Operações de gestão de resíduos:

Quando exigível nos termos da legislação respetiva, o alvará, o comprovativo do pedido de alvará ou documentação necessária à emissão de parecer vinculativo, consoante os casos, nos termos previstos no regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha ou de adesão do industrial a condições técnicas padronizadas neste domínio.

2. Estabelecimentos industriais de tipo 2

O pedido de regularização de estabelecimentos de tipo 2 é instruído com os elementos de informação a seguir indicados:

A — Identificação:

a) Identificação do Industrial, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou Sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico, número de telefone e número de fax, código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial, consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular;

b) Identificação do representante do Industrial, com indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico, número de telefone e número de fax.

B — Localização do estabelecimento industrial:

a) Endereço postal;

b) Área total do estabelecimento;

c) Área edificada do estabelecimento indicando para o efeito a totalidade da área de construção e de implantação das instalações industriais e as áreas de construção e implantação parciais distribuídas por usos, funções e atividades;

d) Indicação do uso previsto em plano territorial de âmbito municipal, bem como os elementos adequados para identificar a tipologia do estabelecimento admitido na respetiva área de localização, designadamente ZER, Parque Industrial, anexos Mineiros, Pedreiras e outras genericamente previstas para usos industriais;

e) Indicação das coordenadas do estabelecimento, bem como da área edificada do estabelecimento M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT -TM06/ETRS89.

C — Caracterização das atividades:

C.1. Memória descritiva da instalação, com:

a) Indicação da data da instalação do estabelecimento e do início da sua exploração;

b) Referência a eventuais tentativas anteriores de regularização e factos que obstaram à sua concretização;

c) Descrição da(s) atividade(s) exercidas no estabelecimento industrial, incluindo:

- i. Códigos CAE da(s) atividade(s) exercidas;
- ii. Indicação da capacidade produtiva instalada ou a instalar com informação do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais;
- iii. Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação da capacidade instalada para o consumo anual e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;
- iv. Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar e respetivas produções anuais;
- v. Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);
- vi. Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores;
- vii. Descrição das instalações de caráter social (refeitórios, locais de descanso), dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários.

d) Indicação da área impermeabilizada, número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira, altura das edificações/cérceas, altura da(s) fachada(s) e volumetria das construções.

C.2. Relatório de segurança e saúde no trabalho:

- a) Descrição da organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho;
- b) Identificação do sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho, se aplicável;
- c) Relatório de avaliação de potenciais riscos profissionais, associados designadamente, aos agentes ou fatores de risco:
 - i. Físicos (ruído, vibrações, ambiente térmico, iluminação, radiação);
 - ii. Químicos (tóxicos, nocivos, cancerígenos, mutagénicos, tóxicos para a reprodução, irritantes, sensibilizantes);
 - iii. Biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas);
 - iv. Relacionados com a atividade (ergonómicos);
 - v. Elétricos;
 - vi. Outros fatores de risco que possam originar lesões ou danos por acidentes de trabalho tais como quedas em altura e ao mesmo nível, movimentação manual e mecânica de cargas, incêndio e explosão, mecânicos, condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;
- d) O relatório deve ainda indicar as medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e proteção dos trabalhadores a nível da instalação e exploração, bem como as previstas adotar aquando da desativação do estabelecimento.

C.3. Relatório de proteção do ambiente:

- a) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados;
- b) Caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais, indicação dos sistemas de monitorização utilizados e descrição das medidas destinadas à sua minimização, tratamento e indicação do seu destino final;
- c) Identificação das fontes de emissão de efluentes gasosos, incluindo a referência à eventual utilização de solventes orgânicos e fontes geradoras de resíduos;

d) Identificação, se possível, das operações de gestão de resíduos para as quais os resíduos gerados na atividade são encaminhados;

e) Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quando aplicável nos termos do Regulamento Geral do Ruído, a avaliação quantitativa do ruído exterior e das respetivas medidas de prevenção e controlo.

C.4. Relatório energético:

- a) Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo (horário, mensal ou anual) evidenciando a sua utilização racional;
- b) Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento (horária, mensal ou anual).

C.5. Peças Gráficas:

- a) Planta de localização, em escala não inferior a 1:25 000, indicando a localização do estabelecimento industrial e seus limites, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere, com a indicação da localização dos edifícios principais, habitação, hospitais, escolas e outros equipamentos de utilização coletiva e indústrias, bem como de acessos rodoviários;
- b) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de máquinas e equipamento produtivo; armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados; instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio; instalações de caráter social, escritórios e do serviço de saúde do trabalho, vestiários, lavabos, balneários e instalações sanitárias; sistemas de tratamento de águas residuais; armazenagem ou sistemas de tratamento de resíduos;
- c) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere o estabelecimento industrial, quando se localize em área abrangida por Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial.

D — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o título, quando já emitido, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

E — Emissão de compostos orgânicos voláteis para o ambiente:

Formulário devidamente preenchido de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

F — Recursos hídricos:

Comprovativo do pedido de Título ou título de utilização dos recursos hídricos, nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, quando exigível nos termos da legislação respetiva, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha.

G — Operações de gestão de resíduos:

Alvará, comprovativo do pedido de alvará ou documentação necessária à emissão de parecer vinculativo, nos termos previstos no regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha.

3. Estabelecimentos industriais do tipo 3

O pedido de regularização dos estabelecimentos industriais de tipo 3 é instruído com os elementos de informação a seguir indicados:

A — Identificação:

a) Identificação do Industrial, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou Sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico, número de telefone e número de fax, código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial, consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular;

b) Identificação do representante do Industrial, com indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico, número de telefone e número de fax.

B — Localização do estabelecimento industrial com a indicação das coordenadas do estabelecimento M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89, e do uso previsto em plano territorial de âmbito municipal, bem como os elementos adequados para identificar a tipologia do estabelecimento admitido na respetiva área de localização, designadamente ZER, Parque Industrial, anexos mineiros, pedreiras e outras genericamente previstas para usos industriais.

C — Caracterização das atividades:

a) Indicação da data da instalação do estabelecimento e do início da sua exploração;

b) Referência a eventuais tentativas anteriores de regularização e factos que obstaram à sua concretização;

c) Códigos CAE da(s) atividade(s) exercidas no estabelecimento;

d) Informação relevante para a caracterização da atividade desenvolvida, designadamente:

i. Indicação da capacidade de produção, com informação expressa do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais;

ii. Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar;

iii. Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

iv. Indicação do número de trabalhadores;

v. Descrição das instalações de caráter social;

vi. Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados;

vii. Identificação das fontes de emissão de efluentes gasosos, líquidos e geradoras de resíduos;

viii. Indicação do tipo de resíduos originados e características dos locais de armazenagem;

ix. Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e indicação das distâncias de edifícios de habitação, hospitais e escolas existentes mais próximos;

x. Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo (horário, mensal ou anual);

xi. Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção (horária, mensal ou anual).

D — Peças gráficas:

a) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:25 000, com indicação dos limites do terreno afeto ao estabelecimento;

b) Planta de implantação à escala não inferior a 1:2000 com indicação dos limites e modelação de terreno, implantação de edifícios, afastamentos aos limites das parcelas e construções envolventes, áreas impermeabilizadas, destinadas a estacionamento e respetivos acessos.

E — Anexos:

a) Título de utilização dos recursos hídricos ou comprovativo do pedido, quando exigível nos termos da legislação aplicável, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha;

b) Formulário de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

Anexo II

Explorações Pecuárias

1. Atividades pecuárias da classe 1

Os pedidos de regularização relativos a atividades pecuárias da classe 1 são instruídos com os seguintes elementos:

A — Identificação:

a) Identificação da atividade pecuária, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico e número de telefone;

b) Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora, com indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico e número de telefone;

c) Identificação do responsável técnico pela operação.

B — Memória descritiva contemplando:

a) Caracterização da localização e da estrutura da propriedade onde está instalada a atividade pecuária, nomeadamente as áreas e as orientações agrícolas, bem como as referências geográficas do sistema de informação parcelar (SIP), em que se localizam as instalações pecuárias e das áreas agrícolas afetas às atividades pecuárias;

b) Área total de implantação e de construção das edificações existentes e/ou propostas, volumetria e cêrcea máxima, número de pisos, área de impermeabilização, altura da fachada e do edifício;

c) Indicação das coordenadas da exploração e da área edificada M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89;

d) Descrição da(s) atividade(s) pecuária(s) com indicação das espécies, identificação da marca (s) caso exista (m), tipo de produção e capacidades instaladas/a instalar e

sistema de exploração, bem como de eventuais atividades de transformação que sejam previstas;

e) Descrição das estratégias alimentares previstas, alimentos e ou matérias-primas, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem previstos para cada uma delas;

f) Caracterização dos tipos de energia usados (horária, mensal ou anual), bem como a eventual indicação dos tipos de energia produzida na instalação pecuária, se for o caso (horária, mensal ou anual);

g) Caracterização dos núcleos de produção previstos por espécie, sistema de exploração ou tipo de produção e respetivos planos de produção;

h) Listagem do parque de máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

i) Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por turno, se for o caso;

j) Descrição das instalações de caráter social, dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários, bem como dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho;

C — Segurança, higiene e saúde no trabalho — estudo de identificação de perigos e avaliações de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo:

a) Identificação das fontes de perigo internas, designadamente no que se refere a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como a perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos ou de produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;

b) A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir os riscos decorrentes da utilização de equipamentos ou produtos perigosos;

c) As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

d) Descrição das medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e proteção de trabalhadores, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo os riscos de incêndio e explosão, adotadas a nível do projeto e as previstas a adotar aquando da instalação, exploração e desativação;

e) Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;

f) Os meios de deteção e alarme das condições anormais de funcionamento suscetíveis de criarem situações de risco;

g) Descrição da forma de organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho adotada, incluindo, nomeadamente:

i. Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências;

ii. Os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente, meios de socorro internos e os meios de socorro públicos disponíveis;

D — Proteção do ambiente:

a) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;

b) Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes pecuários previstos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de retenção

e gestão previstos, medidas destinadas à sua minimização, tratamento e eliminação ou valorização agrícola própria no âmbito do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários;

c) Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos e subprodutos animais gerados na atividade bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de armazenamento temporário;

d) Descrição do sistema de gestão ambiental adequado ao tipo de atividade e riscos ambientais inerentes;

e) Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quantitativa do ruído para o exterior e das respetivas medidas de prevenção e controlo.

E — Peças gráficas:

a) Planta de localização e enquadramento em escala não inferior a 1:25 000, indicando as instalações da atividade pecuária, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere;

b) Planta de síntese das instalações pecuárias, abrangendo toda a área afeta à mesma, em escala não inferior a 1:10 000, ou outra considerada adequada, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, infraestruturas de armazenamento e tratamento de efluentes pecuários ou tratamento de efluentes pecuários ou de outros efluentes das atividades pecuárias e de armazenagem ou tratamento de resíduos;

c) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de instalações pecuárias de alojamento dos animais, de gestão dos efluentes e dos equipamentos; armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados; instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio; instalações de caráter social, escritórios, de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias;

d) Alçados e cortes das instalações, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200;

e) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere a atividade pecuária, quando se localize em área abrangida por Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial.

F — Impacte ambiental:

Devem ser apresentados os seguintes elementos, quando aplicável:

Estudo de impacte ambiental (EIA), contendo apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividades e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização ou compensação e condicionantes, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, ou, caso dela disponha:

a) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução; ou

b) DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo

da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA e da nota de envio; ou

c) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

G — Prevenção de acidentes graves:

Comprovativo do pedido de parecer à APA, ou, caso já tenha sido emitido, parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, relatório de segurança ou declaração de aprovação do mesmo, nos termos do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, quando aplicável.

H — Licença ambiental:

Comprovativo do pedido de licença ambiental, de exclusão de sujeição à licença ambiental, ou de renovação nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição, quando aplicável.

I — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo de pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no caso de estabelecimentos industriais quando exigível nos termos da legislação aplicável.

J — Emissão de compostos orgânicos voláteis para o ambiente:

Formulário devidamente preenchido de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, quando aplicável.

K — Recursos hídricos:

Comprovativo do pedido de título ou título de utilização dos recursos hídricos, nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, no caso de estabelecimentos industriais não sujeitos a licença ambiental, se aplicável.

L — Operações de gestão de resíduos:

Quando exigível nos termos da legislação respetiva, alvará, o comprovativo do pedido de alvará, ou documentação necessária à emissão de parecer vinculativo, consoante os casos, nos termos previstos no regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, e tendo em atenção os elementos solicitados no Anexo III deste diploma, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha ou de adesão do industrial a condições técnicas padronizadas neste domínio.

2. Atividades pecuárias da classe 2

No caso das atividades pecuárias da classe 2 o pedido de regularização é instruído com os seguintes elementos:

A — Identificação:

a) Identificação da atividade pecuária, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou Sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico e número de telefone;

b) Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora, com

indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico e número de telefone;

c) Identificação do responsável técnico pela operação.

B — Memória descritiva contemplando:

a) Caracterização da localização e da estrutura da propriedade onde está instalada a atividade pecuária, nomeadamente as áreas e as orientações agrícolas, bem como as referências geográficas do sistema de informação parcelar (iSIP), em que se localizam as instalações pecuárias e das áreas agrícolas afetas às atividades pecuárias;

b) Área total de implantação e de construção das edificações existentes e/ou propostas, volumetria e cêrcea máxima, número de pisos, área de impermeabilização, altura da fachada e do edifício;

c) Indicação das coordenadas da exploração e da área edificada M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89;

d) Descrição da(s) atividade(s) pecuária(s) com identificação dos núcleos de produção previstos por espécie, identificação da marca (s) caso exista (m), sistema de exploração e tipo de produção, respetivos planos de produção e as capacidades instaladas/a instalar, bem como de eventuais atividades de transformação que sejam previstas;

e) Indicação das produções e ou dos serviços anuais previstos;

f) Descrição das estratégias alimentares, alimentos e ou matérias-primas a utilizar, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem previstos para cada uma delas;

g) Caracterização dos tipos de energia a utilizada, bem como a eventual indicação dos tipos de energia produzida na instalação pecuária, se for o caso (mensal ou anual);

h) Listagem de parque de máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação, se aplicável);

i) Descrição das instalações de caráter social, sanitárias e outros não produtivos, quando aplicável;

C — Segurança e higiene no trabalho, com a identificação de perigos e avaliação de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo:

a) A armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

b) Medidas e meios de prevenção e proteção de trabalhadores;

c) Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;

d) Organização dos serviços de segurança e de higiene no trabalho adotada, incluindo, nomeadamente, procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências, os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente e os meios de socorro internos a instalar e os meios de socorro públicos disponíveis;

D — Proteção do ambiente:

a) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados evidenciando a sua utilização racional;

b) Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes pecuários previstos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de retenção e gestão previstos, medidas destinadas à sua minimização,

tratamento e eliminação ou valorização agrícola própria no âmbito do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, quando aplicável;

c) Identificação das fontes geradoras de efluentes gasosos e caracterização qualitativa e quantitativa dos mesmos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento das chaminés, quando a legislação aplicável o exija, e descrição das medidas destinadas à sua prevenção, incluindo, quando aplicável, as medidas de redução dos seus efeitos diretos e indiretos;

d) Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos e subprodutos animais da atividade, bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e ou de armazenamento temporário.

E — Peças gráficas, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:

a) Planta de localização e enquadramento, em escala não inferior a 1: 25000, indicando a localização das instalações da atividade pecuária, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere;

b) Planta síntese das instalações pecuárias, abrangendo toda a área afeta à mesma, em escala não inferior a 1:10 000, ou outra considerada adequada, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de armazenagem ou de tratamento de efluentes pecuários ou de outros efluentes das atividades pecuárias;

c) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de instalações pecuárias de alojamento dos animais, de gestão dos efluentes e dos equipamentos; armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados; instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio (se aplicável); instalações de caráter social, balneários e instalações sanitárias (se aplicável);

d) Alçados e cortes das instalações pecuárias, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200;

e) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere a atividade pecuária, quando se localize em área abrangida por cadastro geométrico da propriedade rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial.

F — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

G — Recursos hídricos:

Pedido de título ou título de utilização dos recursos hídricos, nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, no caso de estabelecimentos pecuários não sujeitos a licença ambiental, se aplicável.

3. Atividades pecuárias da classe 3

No caso das atividades pecuárias da classe 3, o registo das explorações pecuárias deve ser instruído com os seguintes elementos:

A — Identificação:

a) Identificação da atividade pecuária, com indicação do nome ou denominação social, o endereço ou Sede social, NIF ou NIPC, endereço postal (se diferente da sede), endereço eletrónico e número telefone;

b) Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora, com indicação do nome, endereço postal, endereço eletrónico, número de telefone;

c) Identificação do responsável técnico pela operação;

B — Memória descritiva da atividade contemplando:

a) Descrição das espécies animais presentes na exploração, identificação da marca (s), caso exista (m), e o tipo de produção;

b) Área total de implantação e de construção das edificações existentes e/ou propostas, volumetria e cêrcea máxima, número de pisos, área de impermeabilização, altura da fachada e do edifício;

c) Indicação das coordenadas da exploração e da área edificada M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89;

d) Descrição das superfícies agrícolas de suporte da exploração pecuária, se aplicável;

e) Referência ao sistema de informação parcelar (SIP) que permita identificar geograficamente a exploração pecuária;

f) Descrição dos efluentes pecuários produzidos e respetivo destino final.

C — Peças gráficas:

a) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:10 000, com indicação dos limites do terreno afeto ao estabelecimento, se aplicável;

b) Planta de implantação à escala não inferior a 1:2000 com indicação dos limites e modelação de terreno e implantação de edifícios, se aplicável.

Anexo III

Operações de gestão de resíduos

1. Operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento

O pedido de regularização das operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento é instruído com os seguintes elementos:

A — Identificação e Descrição:

a) Indicação do motivo do pedido de regularização:

i. Estabelecimento existente sem título de exploração válido ou atualizado;

ii. Estabelecimento com título de exploração válido e atualizado e cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.

b) Documento do qual conste a identificação do requerente, designadamente, a denominação social e a sede, caso se trate de pessoa coletiva, e número de identificação fiscal;

c) Localização da instalação onde se inserem as operações de gestão de resíduos, devendo ser indicado o endereço do local, freguesia, concelho, telefone, fax, endereço eletrónico e CAE principal e secundária(s);

d) Indicação do número de trabalhadores, do regime de laboração e das instalações de carácter social, de medicina no trabalho e sanitárias;

e) Indicação completa da identificação e habilitações profissionais do(s) responsável(eis) técnico(s) pela operação (ões) de gestão de resíduos.

B — Projeto da instalação:

a) Identificação dos resíduos manuseados, sua origem previsível, caracterização quantitativa e sua classificação de acordo com o estipulado na Portaria n.º 209/2004, de 3 de março;

b) Identificação e quantificação de outras substâncias utilizadas no processo;

c) Descrição detalhada das operações, com a apresentação do diagrama do processo e sua classificação de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

d) Indicação da capacidade instantânea de armazenamento e das quantidades totais geradas anualmente por cada tipo de resíduo;

e) Descrição das instalações, incluindo as de armazenagem, bem como das máquinas e equipamentos afetos ao tratamento com indicação da sua capacidade nominal;

f) Identificação dos aparelhos, máquinas e demais equipamento, com indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibração e sistemas de segurança;

g) Identificação das fontes de emissão de poluentes;

h) Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos e gasosos, bem como dos resíduos resultantes da atividade;

i) Descrição das medidas internas de minimização, reutilização e valorização dos resíduos produzidos, com indicação da sua caracterização quantitativa, sempre que possível;

j) Identificação dos resíduos gerados internamente, sua caracterização quantitativa e descrição do armazenamento no próprio local de produção, se for o caso e indicação do seu destino;

k) Descrição do tratamento dos efluentes líquidos e respetiva monitorização, indicando o destino final proposto;

l) Descrição do tratamento dos efluentes gasosos, respetiva monitorização, caracterização e dimensionamento das chaminés;

m) Fontes de risco internas e externas, organização de segurança e meios de prevenção e proteção, designadamente quanto aos riscos de incêndio e explosão.

C — Peças Gráficas:

a) Planta, em escala não inferior a 1: 10 000, indicando a localização da instalação, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere, e, no caso das operações de gestão de resíduos perigosos ou de resíduos não perigosos, abrangendo, num raio de 10 km a partir da instalação, os edifícios principais, tais como hospitais e escolas;

b) Planta de implantação da instalação em que se insere a operação, em escala não inferior a 1:500, indicando, nomeadamente, a localização das áreas de gestão de resíduos, armazéns de matérias-primas, produtos e resíduos, sistemas de tratamento de efluentes e localização dos respetivos pontos de descarga final, oficinas, depósitos, circuitos exteriores e escritórios;

c) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere a operação de resíduos, quando se localize em área abrangida por cadastro geométrico da propriedade rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial.

2. Operações de deposição de resíduos em aterro sujeitas a licenciamento

O pedido de regularização das operações de deposição de resíduos em aterro sujeitas a licenciamento deve conter os seguintes elementos:

A — Documentos comprovativos dos seguintes requisitos referentes ao requerente:

Possuir capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas emergentes da licença que se propõe obter, demonstrando dispor, nomeadamente, de experiência e meios tecnológicos adequados e de um quadro de pessoal devidamente qualificado para o efeito;

B — Projeto de execução e de exploração do aterro que contenha os seguintes elementos:

B.1. Peças escritas:

a) Localização da instalação;

b) Descrição do local, incluindo as suas características geológicas, geotécnicas e hidrogeológicas;

c) Tipos e previsão da quantidade total de resíduos a depositar;

d) Área e volume ocupado com os resíduos a depositar;

e) Sistema de impermeabilização do fundo e taludes das células a construir, incluindo o respetivo dimensionamento;

f) Sistema de drenagem de águas pluviais e lixiviados, incluindo o respetivo dimensionamento;

g) Sistema de drenagem e tratamento do biogás, se aplicável;

h) Sistema de tratamento de lixiviados, incluindo a previsão da quantidade e qualidade dos mesmos e o respetivo dimensionamento;

i) Descrição das instalações, infraestruturas e obras complementares;

j) Indicação do número de trabalhadores previsto e do regime de laboração;

k) Plano de exploração do aterro, incluindo esquema de enchimento, selagens intermédias e final e cálculo de estabilidade dos taludes;

l) Plano de monitorização durante a exploração e após encerramento;

m) Medidas específicas respeitantes aos riscos especiais para a segurança de populações e trabalhadores do aterro.

B.2. Peças gráficas:

a) Planta de localização do aterro (escala 1:10 000);

b) Levantamento topográfico do local de implantação do aterro e vias de acesso externas (escala 1:1000, ou outra

considerada adequada), com indicação das suas coordenadas M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PTTM06/ETRS89;

c) Planta geral do aterro com implantação das células de deposição de resíduos e das instalações complementares e localização de pontos de descarga de efluentes líquidos e gasosos;

d) Planta e perfis de escavação das células de resíduos;

e) Planta e perfis de enchimento das células de resíduos;

f) Pormenores da estratigrafia de impermeabilização e selagem das células de resíduos;

g) Documento explicitando o tipo e o montante da garantia financeira que o requerente pretende prestar.

C — Impacte ambiental:

Devem ser apresentados os seguintes elementos, quando aplicável:

Estudo de impacte ambiental (EIA), contendo apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividades e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização ou compensação e condicionantes, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março ou, caso dela disponha:

a) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução; ou

b) DIA emitida em fase de anteprojeto ou estudo prévio e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA e da nota de envio; ou

c) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

D — Prevenção de acidentes graves:

Pedido de parecer à APA ou parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, relatório de segurança ou declaração de aprovação do mesmo, consoante os casos, nos termos do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, quando aplicável.

E — Licença ambiental:

Pedido de licença ambiental, de exclusão de sujeição à licença ambiental, ou de renovação nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição, quando aplicável.

F — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

3 — Aterros sujeitos ao regime ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição

No caso de aterros sujeitos ao regime ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição, o respetivo pedido de regularização é apresentado através do formulário para o pedido de licença ambiental, designado por formulário PCIP.

lário para o pedido de licença ambiental, designado por formulário PCIP.

Anexo IV

Atividades de revelação e aproveitamento de massas minerais e aproveitamento de depósitos minerais

1. Revelação e aproveitamento de massas minerais

O pedido de regularização das atividades de pesquisa e aproveitamento de massas minerais é instruído com os seguintes elementos:

A — Requerimento do qual conste a seguinte informação:

a) Identificação do Industrial, indicando nome/denominação social, endereço/sede social; NIF/NIPC; Endereço postal (se diferente da sede); endereço eletrónico, número de telefone e número de fax; código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial; e, por fim consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular;

b) Identificação do representante do Industrial, indicando nome; endereço postal, endereço eletrónico, número de telefone e número de fax;

c) Identificação do técnico do projeto responsável pela operação, indicando nome ou denominação social; endereço postal; endereço eletrónico, número de telefone e número de fax.

B — Localização do estabelecimento industrial:

a) Endereço postal;

b) Área total do estabelecimento;

c) Área edificada do estabelecimento, indicando para o efeito a totalidade da área de construção das instalações industriais;

d) Indicação da(s) tipologia(s) da área de localização da atividade económica quanto ao uso previsto;

e) Indicação das coordenadas da atividade económica X e Y no sistema de referência PT -TM06/ETRS89.

C — Caracterização das atividades:

Memória descritiva.

D — O requerimento referido no número anterior é acompanhado dos seguintes elementos:

a) Planta de localização à escala de 1:10 000 indicando a localização da pedreira, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere e acessos rodoviários;

b) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere a pedreira, quando se localize em área abrangida por Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial;

c) Planta de condicionantes:

i. Extrato da planta de condicionantes do PDM com a implantação de localização da pedreira;

ii. Identificação das áreas classificadas conforme definido na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 12 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007,

de 12 de outubro e retificado pela Declaração de Retificação n.º 108/2007, de 24 de setembro.

E — Plano de Pedreira, constituído pelos seguintes elementos:

a) Plano de Lavra, com planta à escala de 1:500 ou de 1:1 000 — Planta topográfica até 50 m para além do limite da área da pedreira com a implantação de todas as condicionantes existentes e projetadas — e memória descritiva e justificativa que identifique:

i. Área da pedreira e respetivas áreas de defesa, e identificação das massas minerais e estimativa das reservas existentes;

ii. Método de exploração (altura e largura dos degraus, equipamentos utilizados ou a utilizar, etc.);

iii. Áreas de armazenamento das terras de cobertura e dos subprodutos;

iv. Identificação e caracterização dos resíduos produzidos na exploração e respetivo plano de gestão;

v. Produção anual previsível;

vi. Tempo de vida útil previsível da pedreira;

vii. Descrição dos anexos;

viii. Número de trabalhadores;

ix. Utilização de substâncias explosivas e, nesse caso, indicação da quantidade de pólvoras e explosivos utilizados por mês (kg/mês) e diagrama de fogo (se aplicável);

x. Equipamentos de segurança individual e coletiva, bem como plano de higiene e segurança (se aplicável);

xi. Sinalização obrigatória e identificativa;

xii. Trabalhos de pedreira;

b) Planta topográfica e perfis respetivos da situação final projetada à escala de 1:500 ou de 1:1000, que deverá ter em consideração as condicionantes identificadas e a manter.

F — Impacte ambiental:

Devem ser apresentados os seguintes elementos, quando aplicável:

Estudo de impacte ambiental (EIA), contendo apenas a identificação e avaliação dos impactos da exploração e desativação da atividades e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização ou compensação e condicionantes, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março ou, caso dela disponha:

a) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução; ou

b) DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA e da nota de envio; ou

c) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

G — Prevenção de acidentes graves:

Pedido de parecer à APA ou parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, relatório de segurança ou declaração de aprovação do mesmo, consoante os casos, nos termos do regime jurídico de prevenção

de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, quando aplicável.

H — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

2. Exploração de depósitos minerais

A — O pedido de regularização da atividade de exploração de depósitos minerais é instruído com os seguintes elementos:

a) Identificação da pessoa singular ou coletiva, com indicação da respetiva sede e capital social, a favor da qual é requerida a concessão;

b) Localização da área demarcada (freguesia, concelho e distrito);

c) Indicação da delimitação proposta para a área pretendida;

d) Identificação e caracterização sucinta do depósito mineral;

e) Identificação do responsável pela futura direção.

B — O pedido é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Relatório pormenorizado com a descrição do depósito mineral;

b) Planta de localização à escala de 1:25 000 indicando a localização da pedreira, a delimitação do prédio ou prédios em que se insere e acessos rodoviários;

c) Planta cadastral atualizada do prédio ou prédios em que se insere a pedreira, quando se localize em área abrangida por cadastro geométrico da propriedade rústica, ou ficha cadastral atualizada, quando o prédio ou prédios tiverem cadastro predial;

d) Plano de Lavra com a descrição das instalações mineralúrgicas e das medidas de antipoluição e os seguintes elementos:

i. Memória descritiva sobre as características do depósito mineral;

ii. Descrição pormenorizada dos processos de desmonte e domínio dos tetos, no caso de lavra subterrânea;

iii. Descrição do sistema de transporte;

iv. Descrição do sistema de ventilação;

v. Descrição do sistema de esgoto;

vi. Descrição dos sistemas de sinalização e segurança;

vii. Descrição dos processos mineralúrgicos;

viii. Esquema das fontes de energia e de abastecimento de água;

ix. Descrição das instalações auxiliares da exploração;

x. Descrição das medidas adotadas para prevenir a poluição do meio ambiente e assegurar a recuperação paisagística;

xi. Identificação dos resíduos e outros materiais a utilizar na regularização topográfica, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de atividades de construção e não passíveis de reutilização nas respetivas obras de origem;

xii. Proposta de cobertura vegetal e drenagem;

- xiii. Cálculo dos custos da recuperação global;
- xiv. Custo da recuperação paisagística e cálculo da caução.

e) Plano de gestão de resíduos, previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro.

3. Operações de gestão de resíduos da indústria extrativa

O pedido de regularização das unidades de Gestão de resíduos deve ser organizado e apresentado com o conteúdo a seguir discriminados:

A — Requerimento inicial, com os seguintes elementos:

a) Identificação do operador, número de identificação fiscal, morada da sede (freguesia e concelho), classificação da atividade económica, endereço eletrónico, número de telefone e número de fax;

b) Projeto de execução, exploração e encerramento que inclua, designadamente, os seguintes elementos:

i. Descrição do local incluindo as suas características hidrogeológicas;

ii. Projeto das construções a efetuar ou a regularizar para o estabelecimento da instalação de resíduos, tendo especialmente em conta a estabilidade e impermeabilidade da base de apoio e dos taludes;

iii. Método de correção das características geomecânicas menos favoráveis;

iv. Sistemas de drenagem de águas pluviais e dos lixiviados e balanço hídrico e formas de controlo e de correção das características físico-químicas dos efluentes e lixiviados, para reduzir a sua agressividade a níveis aceitáveis;

v. Sistema de controlo da infiltração de água devida à permeabilidade da base e taludes da instalação de resíduos;

vi. Plano de monitorização dos lixiviados, quando aplicável;

vii. Planta topográfica e perfis longitudinais e transversais à escala de 1:1000;

viii. Planta e perfis de enchimento à escala de 1:1000;

ix. Medidas de minimização do impacto ambiental e de integração paisagística e faseamento da sua aplicação.

c) Indicação do tipo e do montante previstos da garantia financeira a prestar;

d) Resumo não técnico da informação constante dos documentos referidos nas alíneas anteriores, para permitir a participação do público;

B — Localização e implantação:

a) Localização para a instalação de resíduos em planta cadastral, de acordo com o sistema da georreferência em vigor;

b) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:25 000, com indicação dos limites do terreno afeto ao estabelecimento;

c) Planta de implantação à escala não inferior a 1:2000 com indicação dos limites e modelação de terreno, implantação de edifícios, afastamentos aos limites das parcelas e construções envolventes, áreas impermeabilizadas, destinadas a estacionamento e respetivos acessos.

C — Impacte ambiental:

Devem ser apresentados os seguintes elementos, quando aplicável:

Estudo de impacte ambiental (EIA), contendo apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividades e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização ou compensação e condicionantes, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março ou, caso dela disponha:

a) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução; ou

b) DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA e da nota de envio; ou

c) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

D — Prevenção de acidentes graves:

Pedido de parecer à APA ou parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, relatório de segurança ou declaração de aprovação do mesmo, consoante os casos, nos termos do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, quando aplicável.

E — Licença ambiental:

Pedido de licença ambiental, de exclusão de sujeição à licença ambiental, ou de renovação nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição, quando aplicável.

F — Emissão de gases com efeito de estufa:

Comprovativo do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, ou o próprio título, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

Anexo V

Alteração ou ampliação

1- Os pedidos de alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou das instalações, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, são instruídos com os elementos previstos n.º 4 e 5, do artigo 5.º do mesmo decreto-lei.

2 — Os pedidos de alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou das instalações são, ainda, instruídos com os elementos referidos na presente portaria, em função do tipo de alteração ou ampliação e regime de licenciamento que resulte para o estabelecimento ou exploração.

3 — Os elementos escritos e desenhados devem reportar-se às modificações decorrentes do projeto de alterações ou ampliação, indicando expressamente os aspetos em relação aos quais a situação se mantém e/ou se altera.

Anexo VI

Responsabilidade ambiental

Os pedidos de regularização abrangidos pelo artigo 1.º são acompanhados de um termo de responsabilidade ambiental, de acordo com o seguinte modelo:

«Termo de responsabilidade ambiental

... (b), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (c) sob o n.º ..., na qualidade de representante legal de ..., requerente do pedido de regularização de (identificação da atividade ou estabelecimento objeto

do pedido de regularização) declara, sob compromisso de honra:

1. Ter conhecimento do dever de cumprimento de todas as regras ambientais aplicáveis ao estabelecimento ou atividade objeto do presente pedido de regularização;

2. Assumir o dever de, no decurso do procedimento de regularização, adotar as medidas necessárias à prevenção e reparação de danos para terceiros ou para ambiente, nos termos da lei.

... (data).

... (assinatura).»

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa